

José de Ribamar Cunha - Homenagem postuma ao empresário símbolo do empreendedorismo de Imperatriz nos 163 anos da Cidade.

REVISTA JURIS

www.cetgp.com.br

ANO II - Nº 06 - Agosto/Setembro 2015

ISSN 2357-7940



Gilson Ramalho de Lima *"O **apartheid** entre a Capital e o restante do Estado."*

Procurador Geral do Município de Imperatriz

"Trabalho Escravo: um Atentado aos Direitos Humanos"

Artigo acadêmico de **Oduvaldo Santos Cruz**

*"Uma **Universidade para o Sul do Maranhão**"* **Dimas Salustiano**

ESPECIAL PARA REVISTA JURIS

JORGE MIRANDA:

O diálogo entre o
DIREITO CONSTITUCIONAL e o
DIREITO INTERNACIONAL

Professor Catedrático de Direito Constitucional da Universidade de Lisboa e da Pontifícia Universidade Católica



Artenira Silva e Silva

"A infância e a Superação de Mitos"



Carlos Eduardo Lula e Clarice Viana Binda

"A MAIORIA tem sempre razão?"



Ana Luiza Ferro

"Pela Redução da Maioridade Penal"



Gerson Nascimento

"A Necessária Independência da OAB"

Experimente a sensação de provar
o aroma e o sabor do nosso **café!**

Autêntico Sabor
da Nossa Terra



f /Cafevianaitz www.cafeviana.com.br

Rodovia BR 0,10 km 1351 nº 500, Bairro Maranhão Novo,
Imperatriz - MA | Cep: 65903-140 Fone/Fax (99) 2101-2121
E-mail: cafeviana@cafeviana.com.br



Homenagem

À Classe Jurídica, Educacional e Empresarial de Imperatriz pelo



Aniversário da Cidade

Um homem com um propósito...

Uma região com potencial.

A economia com seus três setores... e um grupo empresarial presente em todos eles.

E foi nessa região de grande potencial, liderada por Imperatriz, na pré-Amazônia Maranhense, que o Grupo Empresarial Ribamar Cunha teve início, estabeleceu-se e ampliou-se para todo o estado.

Imperatriz -- a cidade que tanto Ribamar Cunha defendia e da qual, apesar das tentadoras propostas, não se afastava -- é um grande polo econômico, de educação universitária, de serviços de saúde, de comércio e indústria, com a mais moderna fábrica de celulose do planeta.

Cheia de progresso e de títulos, Imperatriz é uma das maiores cidades do país. É consi-

derada a "Princesa do Tocantins", em razão de sua infraestrutura urbana...

... "Portal da Amazônia", porque aqui esta região começa...

... "Metrópole da Integração Nacional", pelos diversos modais de transporte, que se conectam com todo o Brasil...

... e "Capital Brasileira da Energia", por ser a sede de subestação da Eletronorte, onde a eletricidade é recebida e qualificada e distribuída para toda a região e, se for o caso, suprindo necessidades do país.

As empresas do Grupo Ribamar Cunha contam com as vantagens comparativas e competitivas de Imperatriz e da região que ela lidera: - a Rodovia Belém—Brasília, onde localiza-se a sede do grupo...

... a Ferrovia Norte—Sul...

... a Estrada de Ferro Carajás...

... o Sistema de Vigilância da Amazônia – Sivam...

... a Rede Brasileira de Monitoramento Contínuo por Satélite...

... o Distrito Industrial de Imperatriz...

... a Usina Hidrelétrica de Estreito...

... e o majestoso Rio Tocantins, caudaloso, perene, por onde a história de Imperatriz começou.

Além disso, a região de Imperatriz tem uma característica única: é ao mesmo tempo Nordeste e Amazônia; portanto, beneficiada pelos recursos financeiros federais garantidos pela constituição para as duas regiões, para investimentos e promoção do desenvolvimento. (E. SANCHES.)

JOSÉ DE RIBAMAR CUNHA:

HISTÓRIA, SUCESSO E EXEMPLO DE UM MULTIEMPRESÁRIO MARANHENSE

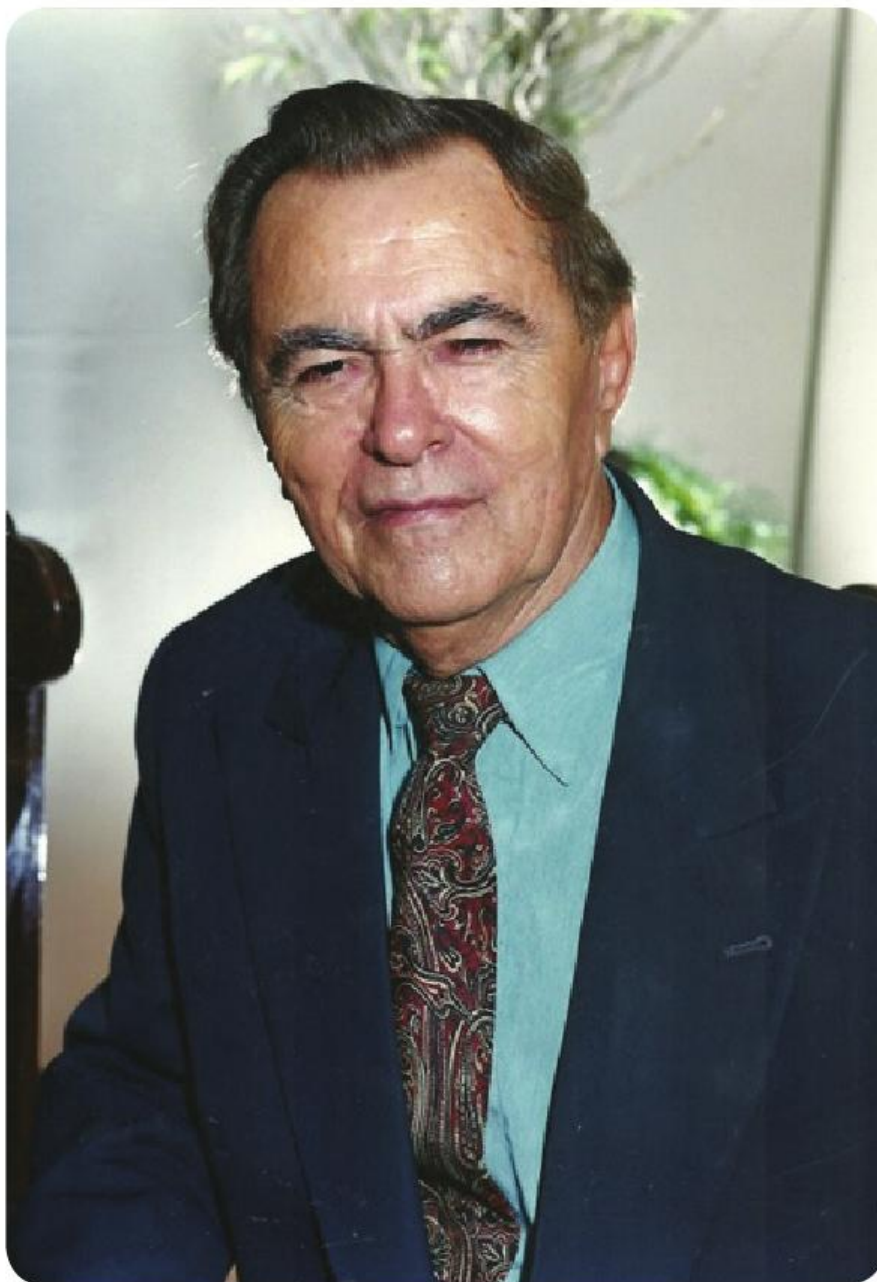
Até a década de 1950, Imperatriz, no sudoeste maranhense, era considerada a “Sibéria Maranhense”, tais as condições precárias e a pouca infraestrutura de que dispunha em termos de qualidade de vida. Era uma cidade inóspita -- ou, como diz o adjetivo, não hospitaleira, não acolhedora. Quando queriam “punir” um servidor público, os superiores do Governo estadual o ameaçavam ou o transferiam para Imperatriz.

Aquela inospitalidade de Imperatriz parecia não ser algo recente: há documentação oficial e registros jornalísticos desde a década de 1860 que atestam que, mesmo passando em concursos públicos para trabalhar em Imperatriz, os aprovados preferiam refugar a cidade e optavam por aguardar outra lotação, preferivelmente na capital, São Luís.

OPORTUNIDADES X DIFICULDADES :

As condições de Imperatriz à época não intimidaram José de Ribamar Cunha, um jovem maranhense de 29 anos, nascido em Pastos Bons, município que é uma espécie de matriz histórica do sul do Maranhão. Ele havia decidido sair de sua cidade natal e ir para Brasília, a recém-inaugurada capital federal. Ali, Ribamar Cunha teve sua atenção chamada ao número de vezes que Imperatriz era citada pelos operários. Homem de decisão, deixou o sonho brasiliense e enfrentou a hinterlândia maranhense, localizada justamente na região onde Norte e Nordeste se encontram e formam a pré-Amazônia. Foi ali, em Imperatriz, que Ribamar Cunha enxergou oportunidades onde tantos viam dificuldades.

Acostumado a trabalhar desde pequeno, sem esperar da vida facilidades, foi em Imperatriz, e dela em diante, que José de Ribamar Cunha construiu uma das mais bem sucedidas histórias empresariais do Meio-Norte e do Norte-Nordeste do Brasil. A partir do ofício de relojoeiro, do trabalho árduo, da gestão dos próprios recursos financeiros e da correta leitura dos fatores econômicos ao longo dos tempos, “Seu” Ribamar Cunha, como era mais conhecido, tornou-se referência e exemplo de suportação, superação... e sucesso. Suportando “tentações” (como a de vender estoques de mercadoria ou matéria-prima na



O empresário José de Ribamar Cunha (1931—2014)

primeira oferta sedutora), superando obstáculos e até a descrença de alguns, ele chegou ao sucesso empresarial -- e o manteve -- nos três setores da economia (Agropecuária e Silvicultura; Indústria; e Comércio e outros Serviços).

Em junho de 2015 o Grupo multiempresarial que leva o nome de seu fundador lembra os 55 anos de início das atividades econômicas de José de Ribamar Cunha em Imperatriz. Ele faleceu dia 09 de fevereiro de 2014 vítima de um acidente vascular cerebral. Se sua

repentina morte surpreendeu a grande família Cunha, a sucessão na gestão dos negócios do Grupo não sofreu solução de continuidade: há anos os oito filhos e filhas de José de Ribamar Cunha integravam a Alta Direção das várias empresas e, sob a supervisão paterna, conduziam as atividades, com resultados crescentemente superiores.

OS EMPREENDIMENTOS:

O Café Viana é a marca-líder e a empresa de referência do Grupo Ribamar Cunha. Sua

história tem início há 55 anos, em 1960, em terras tocantinenses, em frente a Imperatriz. Só em 1971, dois anos depois de a indústria ter sido comprada por José de Ribamar Cunha, o Café Viana foi trazido para solo maranhense, onde é marca consolidada, em um mercado dividido por um grande número de produtos similares de indústrias nacionais e multinacionais.

Com 55 anos de existência, 46 deles sob o comando e, agora, inspiração de José de Ribamar Cunha, o Café Viana passou de nome de produto a marca de confiança. Agora, além do café, os produtos com o selo “Viana” integram um portfólio com dezenas de itens, entre os quais o tradicional Café Viana em pó.

Com a qualidade e fama da marca “Viana”, mais produtos (cafés, molhos, temperos etc.) passaram a integrar a linha alimentícia do Grupo Ribamar Cunha. A partir de Imperatriz, com uma logística que integra pessoas, veículos, informática e sistemas de comunicação de ponta, os produtos “Viana” são entregues e consumidos nos estados do Maranhão, Tocantins e Pará.

Com o crescimento e consolidação do Grupo Ribamar Cunha, um novo setor foi agregado ao seu portfólio: os serviços. A solidez e tradição do Grupo atraiu o interesse de grandes empresas brasileiras e também de multinacionais, que precisavam de um parceiro que pudesse oferecer estrutura, logística e confiança. Assim, o Grupo passou a ser representante e distribuidor exclusivo de renomadas marcas nacionais e internacionais. O serviço de representação e distribuição conta com moderna frota de veículos, pessoal treinado e suporte de ponta em informática e automação comercial.

Outro empreendimento de destaque no Grupo é a Agropecuária Ribamar Cunha, um conjunto de grandes fazendas em diversos municípios do Maranhão, onde estão implantados modernos sistemas de criação, recria e engorda. Os negócios agropecuários são reconhecidos como entre os de maior solidez, estrutura e tradição na região sul-maranhense e representam estabilidade e suporte para todo o Grupo empresarial.

A pecuária, que começou com uma pequena fazenda, se diversificou para novos segmentos do Agronegócio, como a silvicultura. Neste segmento, José de Ribamar Cunha iniciou experimentos com o plantio de mogno,

seringueiras (heveicultura; extração do látex) e eucalipto (celulose). A construção e inauguração, em Imperatriz, da mais moderna fábrica de celulose do mundo recomendou uma parceria florestal com essa indústria, resultando na formação de uma reserva de grandes áreas para o povoamento florestal, com plantio de árvores adequadas para uso industrial. Hoje, a área de plantação de eucalipto está cem por cento consolidada. A visão estratégica de José de Ribamar Cunha novamente enxergou bem, longe e certo.

DIVERSIFICAÇÃO:

O conhecimento e o dinamismo, a experiência e a credibilidade do Grupo Ribamar Cunha nos setores industrial, comercial e agropecuário levaram-no à diversificação, com segurança, de suas atividades empresariais. Assim, a partir do conhecimento acumulado e atualizado das potencialidades regionais, o Grupo ampliou e investiu ainda mais em Imperatriz e região. Novos empreendimentos e empresas foram criados e colaboram para a solidez do Grupo. Entre os empreendimentos, destaquem-se: Engenharia e Construção; Imobiliário / Incorporação; Indústria cerâmica; Distribuição e representação.

PARTICIPAÇÃO SOCIOCOMUNITÁRIA:

Atento à sua importância e influência na região, o Grupo Ribamar Cunha desenvolve e mantém atividades dentro dos conceitos e práticas de Cidadania Empresarial e Responsabilidade Social e Ambiental. Esporte, cultura, assistência sociocomunitária são alguns dos ambientes humanos onde o grupo marca presença -- com direito a espontâneos reconhecimentos e premiações. Embora a frequência e o volume de recursos e produtos empregados, sob forma de doações e patrocínios, as empresas do Grupo não divulgam ou comentam esses atos. Tanta discrição tem uma origem: o caráter reservado de José de Ribamar Cunhado, líder e inspiração dos filhos, que são ao mesmo tempo herdeiros e sucessores.

FAMÍLIA:

A vida de “Seu” Ribamar é uma saga. É ilustrativa a “epopeia” de sua mudança em 1960 para Imperatriz, procedente de Pastos Bons, sua terra natal: veio com a mulher Maria Odenice de Sousa Cunha (Didi), a filha Alzira (de menos de dois meses de nascida), oito dias de viagem, três mudanças de caminhão, mala, três caixas, um petisqueiro, dois sacos



Seu Ribamar e Dona Didi

de estopa – e, latente, um grande desejo de sucesso pessoal e empresarial.

Entre a cidade de nascimento e a de sua morte, foi em Imperatriz que Ribamar Cunha investiu tempo, talento e recursos, desde que chegou à “Princesa do Tocantins” e aqui decidiu ficar. Para aqueles que o convidavam a transferir a sede de seus negócios para capitais ou cidades maiores, “Seu” Ribamar tinha a mesma resposta: “Aqui comecei, aqui cresci, aqui vou ficar”.

Com sua visão, talento e capacidade de trabalho, José de Ribamar Cunha, a partir de 1960 e com o ponto de apoio e de impulso de sua mulher, Dona Didi (falecida em 2011), construiu uma das mais consolidadas e respeitadas histórias de empreendedorismo do Norte e Nordeste brasileiros.

“Seu” Ribamar, pode-se dizer, aos 82 anos, em 9 de fevereiro de 2014, morreu prematuramente, tal era o vigor de seus projetos e o entusiasmo com que se dedicava ao ofício diário de imprimir sua visão nas decisões e sua supervisão nos negócios. Seus filhos foram preparados e dão continuidade ao crescimento do Grupo. A empresa é familiar, mas a gestão é profissional.

Mais que herdeiros, Alzira, Ribamar Filho, Leoarrem, Leowdson, Neilamy, Edson, Karla e Danielle são sucessores, sucessores dos negócios e legatários do patrimônio imaterial de dedicação, humanismo, respeito e amor deixado por “Seu” Ribamar e Dona Didi.

(Texto: EDMILSON SANCHES, jornalista) ■

LÍNGUA & LEI

A LEI ESTÁ ATÉ ONDE NÃO ESTAMOS

O conhecimento das leis não é patente nem privilégio de advogados e outros operadores do Direito e da Justiça. De alguma maneira -- ou de toda maneira --, uma lei começa e termina no cidadão, na pessoa, isolada ou coletivamente. Conhecer a lei, portanto, é ser e conhecer mais a si mesmo -- em seus direitos, em seus deveres, em sua existência.

Se as leis surgem para regular a vida em sociedade, não há motivos para alguém, voluntariamente, isolar-se dela, isto é, da lei... e da vida em sociedade.

De qualquer forma, se o indivíduo não vai até a lei, a lei vai até o indivíduo; ela o alcança no trabalho e no lazer, na firma e nas férias, na individualidade e na comunidade, dormindo ou acordado, vivo ou morto, na terra e no céu, no ar e no mar, no bar e no lar.

Onde estiver um cidadão, e onde não tiver nenhum, aí está a lei. Com escafandro de mergulhador ou em traje de astronauta, no fundo do mar ou no infinito do espaço, a lei vai até aonde ainda não foi o homem. A lei chega antes, como previsão legal, como o batedor que abre picadas, mãe que vai à frente -- a lei prepara o terreno e espera que nele/dele se faça a melhor colheita. (E. S.)

LEI x JUSTIÇA – O termo “lei” aparece no Google 467 milhões de vezes (em 25/06/2015). “Direito”, 162 milhões. E “justiça”, 106 milhões. Na Internet como na vida: parece que cada vez temos mais leis, mais direito... e menos justiça.

CORRUPÇÃO x PUNIÇÃO – A corrupção é algo tão forte que, até na linguagem, ela faz valer o seu poder. Para se ter uma ideia, a palavra “corrupção”, em Língua Portuguesa, é do século 14. Já sua adversária, a palavra “punição”, só veio no século 16. Isso parece ser um forte símbolo do que ainda hoje se relata e retrata: a Justiça tarda mas não falha, embora também seja falha... porque tarda.

APENAR x PENALIZAR – Exultem os anglicistas! Já está devidamente dicionarizado o verbo “penalizar” com o sentido de aplicar ou infligir pena: O suspeito foi penalizado sem julgamento. Também se estendeu a semântica do verbo para significar “causar prejuízo”: A reforma tributária penalizará as empresas.

Como se pode lembrar, antigamente “penalizar” significava “sentir pena”, “ter dó”, “condoer-se”. Quando se queria referir a punição, utilizavam-se os verbos “apenar”, “punir”, “castigar”, “condenar”, “sentenciar”, conforme a sutileza ou precisão linguística necessária.

A língua é mesmo dinâmica... Robert Burton, inglês (1564—1616), pioneiro no estudo de doenças mentais, escreveu: “O que é lei hoje, não o é amanhã”.

A NÍVEL DE – O correto é: Em nível de. A expressão equivale a “Em âmbito de”, “Em termo(s) de”. Como não se diz “A âmbito de” ou “A termo(s) de”, fale e escreva sempre “Em nível de”. Por exemplo: “Em nível estadual, a Revista Juris é a melhor do segmento”; “A decisão encontra-se agora em nível de Prefeitura”.

SUBSÍDIO – A grafia da palavra está certa, mas não pronuncie “sub-ídió”: a prosódia (pronúncia) correta é “sub-cídio”.

MAXIMIZAR / MAXIMIZAÇÃO – Significa “elevar ao máximo”. A pronúncia considerada pela norma culta é “massimizar” / “massimização”, embora o “Vocabulário” da Academia Brasileira de Letras e o “Dicionário Houaiss” considerem também a pronúncia “macsimizar” /

EDMILSON SANCHES, jornalista, é consultor empresarial, palestrante e conferencista. Licenciado em Letras. Estudou Direito, sem concluir, nas universidades federais do Maranhão e do Ceará. Tem pós-graduação e aperfeiçoamento em Comunicação e Desenvolvimento Regional (São Paulo), Administração Pública (Brasília) e Administração de Empresas (Fortaleza).



“macsimização”. Pessoalmente, sem ser conservador, sugiro pronunciar preferencialmente “mássimo”, e não “mácsimo”. Já a palavra “maxidesvalorização” (a elevada desvalorização de uma moeda) só admite uma única pronúncia: “macsidesvalorização”; não há a opção.

CONCLUDENTE - A palavra não existe como nome de quem está terminando (concluindo) um curso. O certo é “concluinte”, ou seus sinônimos (formando, bacharelando, licenciando, graduando). Atenção, escolas e universidades, atenção, jornalistas e radialistas: Quem está concluindo um curso é concluinte, da mesma forma que quem contribui é contribuinte e quem constitui é constituínte. Se não se diz “contribudente” nem “constitudente”, por que dizer e escrever “concludente” (erro que se repete e se eterniza em placas de bronze e de cimento)? Vale lembrar que a palavra “concludente” só existe como adjetivo e significa “decisivo”, “categórico” — como, por exemplo, na frase: “A polícia apresentou provas concludentes”. (Obs.: A palavra “concluinte” é sinônimo (fora de uso) de concludente, mas esta não é sinônimo daquela).

ATRAVÉS - O único significado que os dicionários dão para esta palavra é “de lado a lado”, “atravessadamente”, “transversalmente” (exemplo: “Enfiou a agulha através [de lado a lado] do tecido”). Portanto, esse advérbio nada tem a ver com o sentido de “por meio”, “por intermédio”, que lhe está sendo conferido em discursos e em correspondências administrativas, como no exemplo: “Segue, através desta, ...”.

Como “através” não tem -- pelo menos por enquanto -- o significado de “por meio de”, o recomendável é escrever: “Segue, por meio desta / por intermédio desta / por esta”.

WATTS - Locutores e apresentadores, nas rádios e televisões, não gaguejam: pronunciam “vates”. Desse modo, a unidade de medida de potência de rádios e TVs passa a ser feita em quantidade de... poetas -- que é o sinônimo de “vates”. Assim, cabe evitar silabadas: a pronúncia correta de “watts” é “uóts”. A palavra vem do nome do cientista James Watt, físico escocês que viveu de 1736 a 1819.

CUIDADO COM A LÍNGUA

Português instrumental é o conjunto dos recursos da Língua Portuguesa mais utilizados no dia a dia, como instrumentos (daí a adjetivação) de uma atividade profissional.

Não se trata de um idioma próprio de uma profissão; tratam-se de aspectos próprios do idioma às vezes aplicados no exercício cotidiano da profissão. São incorreções escritas e pronunciadas que viciam o trabalhador, seja este um bancário ou contabilista (que lidam mais com números), seja, no oposto, um advogado, jornalista ou radialista (que têm na palavra escrita ou falada o esteio da atividade).

As incorreções de linguagem insistem em sobreviver e prosperar no universo do ofício. O mal tem um enorme poder de sedução; daí ser muito procurado, praticado. E, de tanto repetir-se uma pronúncia ou uma escrita de modo incorreto, a forma certa não parece ter força para se impor.

Às vezes os gramáticos e os dicionaristas cedem ao uso popular e passam a considerar as novas alternativas. (E. S.)



"Deficiência de gestão"

O Tribunal de Contas da União (TCU) constatou a existência de 35 riscos nos procedimentos de gestão da dívida pública. Entre os pontos analisados, o tribunal verificou a existência de riscos de irregularidades e ineficiência nos repasses do Tesouro Nacional ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES).

Os procedimentos de gestão da dívida pública analisados pelo TCU fazem parte das atribuições do Ministério da Fazenda, por meio da Secretaria do Tesouro Nacional e da Subsecretaria da Dívida Pública.

Leia em: www.cecgp.com.br



O clima criado com vazamentos de informações sigilosas e prisões preventivas, o que tem ocorrido ultimamente no Brasil em operações policiais como a "lava jato", faz com que o advogado muitas vezes seja criminalizado por defender o seu cliente. A opinião é do professor Luiz Moreira Gomes Júnior, ex-integrante do Conselho Nacional do Ministério Público e professor de Direito Constitucional da Faculdade de Direito de Contagem (MG).

Para o professor Luiz Moreira Gomes Júnior, o MP tem de ser responsabilizado por denúncias inconsistentes.

Em entrevista à revista eletrônica Consultor Jurídico, ele afirma que está sendo "gestado" no Brasil um ambiente de hostilidade ao exercício da advocacia, criando uma imagem de que o advogado atrapalha a investigação e o andamento dos processos....

Leia em: www.cecgp.com.br



O "pau de arara" hermenêutico do STF

O Supremo Tribunal Federal em sede de HC 122.694 entendeu, *incidenter tantum*, ser constitucional a lei 12.234/10 que altera o art. 110, § 1º do Código Penal, que regula a prescrição da pretensão punitiva retroativa.

Somente o Min. Marco Aurélio entendeu como inconstitucional a novatio legis, entendendo que essa nova contagem enseja uma duração irrazoável, devendo o Estado se aparelhado para cumprir as garantias fundamentais e não a pessoa destinatária destas garantias terem seus direitos flexibilizados pelo legislador, por ser mais fácil invocar um direito penal do inimigo do que efetivamente dar eficácia concreta à Constituição da República e à Convenção Americana de Direitos Humanos.

Para nós essa nova contagem agride a garantia supramencionada, como já decidido pelo STJ, bem como afronta os precedentes da Corte Interamericana de Direitos Humanos, em uma violação frontal ao Pacto de San Jose de Costa Rica...

Leia em: www.cecgp.com.br

EPIDEMIA DE HOMICÍDIOS NO BRASIL

COMPARATIVO DOS HOMICÍDIOS ENTRE PAÍSES POR 100.000 HABITANTES



Anistia Internacional pede política de redução de homicídios no Brasil.

A Anistia Internacional defende a necessidade de o Brasil ter uma política nacional de redução de homicídios. De acordo com o diretor-executivo da Anistia Internacional Brasil, Átila Roque, o tema precisa ser prioridade de todo o estado brasileiro, especialmente, para diminuir o número de mortes de jovens pobres e negros no país.

"[A ação] tem que ser abraçada pelo estado como um todo. Precisa ter metas de curto prazo e recursos para equipar não apenas a polícia, mas também trazer junto outras políticas de educação, saúde, cultura e integração social, que incorporem e abram condições para que esses jovens sejam parte plena da sociedade de direito no Brasil, como deveria ser"...

Leia em: www.cecgp.com.br

SUMÁRIO

CAPA

32

O diálogo

entre o Direito Constitucional e o
Direito Internacional

Professor Catedrático de Direito Constitucional
da Universidade de Lisboa e da Pontifícia
Universidade Católica



Jorge Miranda



João Batista Ericeira

Professor Universitário
Diretor do Núcleo de Ciência Política do CECGP
Presidente da AMAd (Associação Maranhense de Advogados)

DESTAQUE

15

A GUERRA DOS MENINOS

DEBATE NO CECGP:
DIA INTERNACIONAL DAS
CRIANÇAS VÍTIMAS DE AGRESSÃO.

PERFIL: JOSÉ DE RIBAMAR CUNHA:

História, sucesso e exemplo de um multiempresário maranhense.

04

OPINÃO JURIS: O Delito e a Pena

O ECA deverá ser reformulado?

10

ARTIGO: REDUÇÃO DA MAIORIDADE PENAL - Ana Luiza Almeida Ferro

12

ARTIGO ESPECIAL: VISIBILIZANDO A INFÂNCIA EM AUTOS PROCESSUAIS SUPERAÇÃO DE MITOS - Artenira da Silva e Silva

18

REPORTAGEM: AMAd - Mediando a solução dos conflitos Instala em São Luís um centro de mediação e arbitragem.

27

REPORTAGEM: DEFENSORIA - EXPORTANDO EFICIÊNCIA EM GESTÃO

Defensorias de PE e PI vão adotar práticas de gestão e sistemas de TI da DPE/MA

42

ARTIGO: A MAIORIA tem sempre razão?

Por Clarice Viana Binda e Carlos Eduardo Lula

44

ENTREVISTA EXCLUSIVA: Gilson Ramalho de Lima - Procurador Geral de Imperatriz "O apartheid entre a Capital e o restante do Estado."

48

ENTREVISTA EXCLUSIVA: Deputado Fernando Furtado "O Maranhão tem pressa a sociedade tem pressa..."

50

REPORTAGEM ESPECIAL: Gerson Nascimento Presidente da CAA-MA Inaugura a Sede Recreativa dos Advogados do Maranhão "Dr. Fernando Castro"

58

ARTIGO: TRABALHO ESCRAVO - Um atentado aos Direitos Humanos. Oduvaldo Santos Cruz

66

PONTO FINAL: POR UMA UNIVERSIDADE ESTADUAL DO SUL DO MARANHÃO Dimas Salustiano

74

REVISTA JURIS
ANO II - Nº 06 - Agosto/Setembro 2015

EXPEDIENTE



Revista do Centro de Estudos
Constitucionais e de Gestão
Pública
Bimestral
Nº 006
Agosto/Setembro de 2015

Redação e Correspondência

Av. Castelo Branco, 605, Ed. Cidade de São Luís, salas 400-C
Bairro São Francisco - CEP: 65076-090 São Luís - MA
Telefone: (98) 3235 6467
E-mail: contato@cecgp.com.br
www.cecgp.com.br

ISSN: 2357 7940

Diretor e Editor:

Sergio Victor Tamer
sergiotamer@cecgp.com.br

Diretora - Adjunta:

Silvânia Maria Cerqueira Lima Tamer
contato@cecgp.com.br

Tiragem:

12mil exemplares

Direção de Arte e diagramação:

Adailton José Costa da Silva

Impressão:

Halley S.A. Gráfica e Editora

Conselho Editorial

Ana Luiza Ferro	Karla Adriana Vieira
Angela Figueuero	Lourival Serejo
Aldy Mello Filho	Maria M. Magalhães
Carlos Lula	Mário Macieira
Carlos Henrique Vieira	Nelson de Moraes Rego
Francisco José Pinto Silva	Paulo Roberto B. Ramos
Gabriela Silva Macedo	Paulo Velten
Ilmar Polary	Raimundo Palhano
James Magno A. Farias	Raimundo F. Marques
Jhonatan Almada	Roberto Veloso
João Batista Ericeira	Ricardo W. Caldas
José Carlos Sousa Silva	Sergio Victor Tamer
José Augusto Cutrim	

Coordenadorias dos Núcleos de Direitos Humanos, Ciência Política e de Gestão Pública

Professor Msc. João Batista Ericeira
Professor Doutor Nelson de Moraes Rego
Professor Doutor Ilmar Polary

Uma publicação do Departamento de Publicidade
da SVT Consultores Marketing e Propaganda Ltda.
Av. Castelo Branco, 605, Ed. Cidade de São Luís, salas 400-C
Bairro São Francisco - CEP: 65076-090 - São Luís - MA
Telefone: (98) 3235 6467
E-mail: contato@cecgp.com.br
www.cecgp.com.br



Assinatura anual R\$ 90,00

www.cecgp.com.br

(98) 3235 - 6467

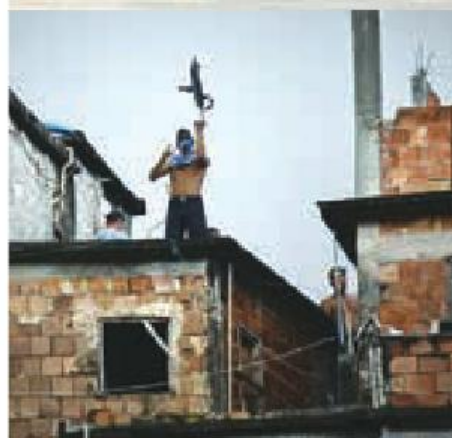
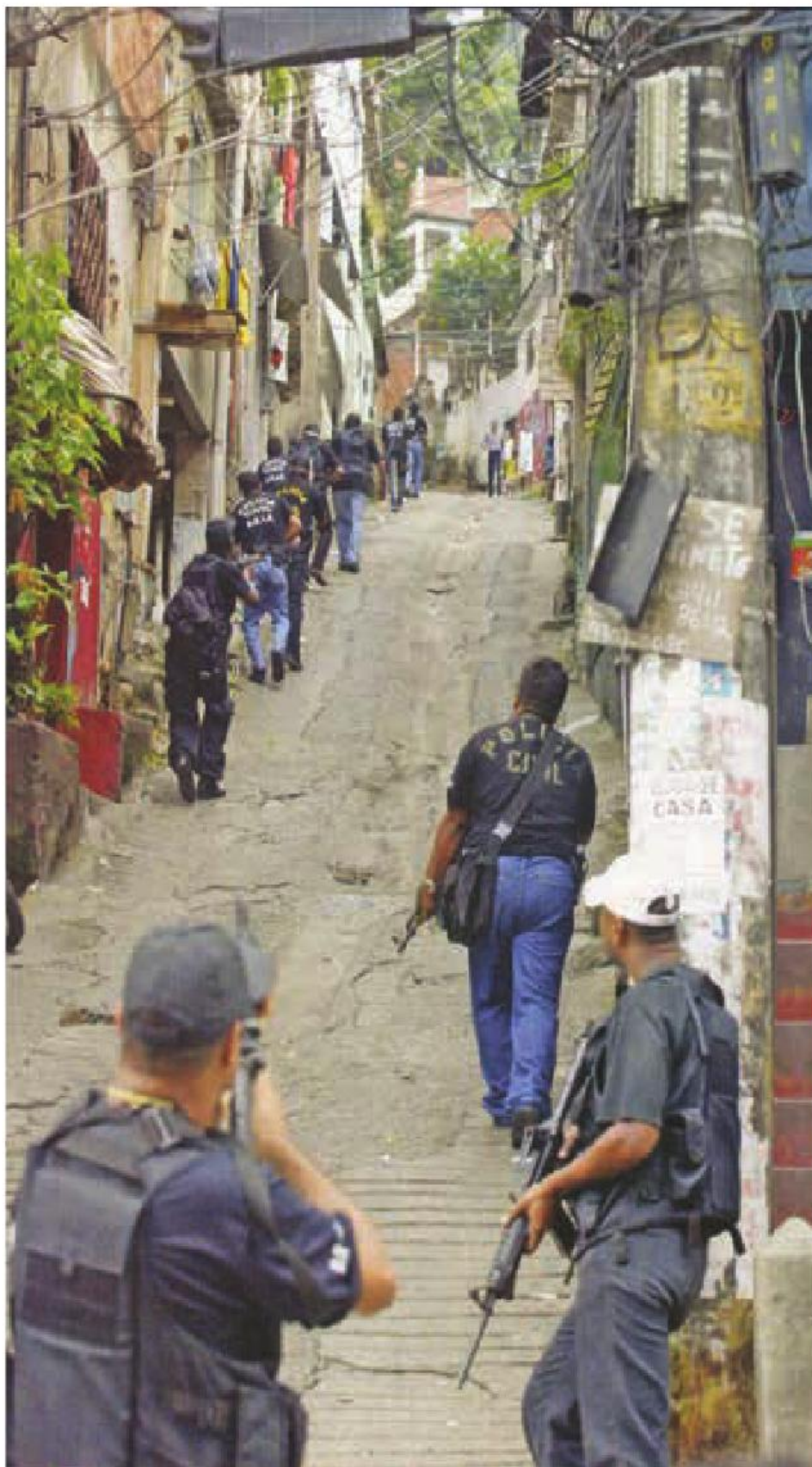
ASSINE JÁ!

O DELITO E A PENA

O ECA deverá ser reformulado?

■ POR SERGIO TAMER

“A sociedade, traumatizada por um crime bárbaro, já não se pergunta se determinada punição 'resolve ou não' o problema da criminalidade. O que ela quer, objetivamente, é que haja a aplicação da pena.”



Uma sociedade não pode ficar refém do crime e dos criminosos, à espera de uma solução para “as causas sociais” dos delitos. A ação repressiva é vital, independentemente do combate às causas da criminalidade, o que implica realizar investimentos e fazer atuar adequadamente o aparato policial, as varas criminais e os presídios.

Os direitos humanos devem ser assegurados a todos. Para a sociedade, deve-se garantir, sobretudo, a liberdade do medo, síntese dos direitos e liberdades fundamentais. Para os facínoras, que se desviam das regras sociais e tentam destruir o sistema de liberdades e garantias individuais, com suas ações hediondas, o Estado deve garantir a ação célere, eficiente e repressora da polícia, da justiça criminal e do cárcere. Em primeiro plano, os direitos humanos da sociedade, na garantia plena dos seus direitos de cidadania, o que nos leva a apenas e reprimir, como consequência dessas garantias, e nos termos da lei, os delinquentes.

A sociedade, traumatizada por um crime bárbaro, já não se pergunta se determinada punição “resolve ou não” o problema da criminalidade. O que ela quer,

Objetivamente, é que haja a aplicação da pena. E, se possível, de uma pena que corresponda, em termos de privação da liberdade, ao máximo rigor em tempo e cumprimento carcerário, dada a gravidade do crime hediondo, seja ele perpetrado por maiores ou menores de 18 anos, como no triste e deplorável trucidamento de João Hélio, no Rio de Janeiro.

Ora, se a pena aplicada ou a ser aplicada “não resolve” a complexa questão da criminalidade no Brasil, como propagaram em entrevistas alguns membros ilustres do Judiciário e até do Executivo-e, (em sua generalidade, não resolve mesmo, mas não é esse o foco do assunto), então, ab ab-

surdo, vamos soltar todos os criminosos que cumprem pena nos presídios brasileiros, notadamente os assassinos e assaltantes, pois, por esse raciocínio, de nada adiantará o castigo que estão recebendo pelo crime cometido!

A questão que está em pauta, portanto, não é a de saber se a punição penal “resolve” ou “não resolve” os graves conflitos criminais no País, se inibe ou não esse surto infame de criminalidade que preocupa, indigna e avilta a todos, inclusive aqueles crimes praticados por adolescentes. Mas, num primeiro momento, a sociedade necessita sentir-se justicada com a aplicação da lei, com uma lei que possa ser proporcional, em seu aspecto punitivo, ao crime praticado. Depois, vamos discutir, num segundo momento, “as causas sociais” da violência e onde, como e porque o Estado está falhando - tanto nas esferas municipal e estadual quanto federal-, especialmente no combate a algumas dessas causas. Isso porque a pena a ser aplicada não visa apenas inibir a prática de novos crimes, mas também, e sobremaneira, punir convenientemente a pessoa do transgressor penal, afora o aspecto da ressocialização que, no sistema prisional que temos, não passa de mera ficção jurídica.

Em resumo: a punição pelo crime cometido não pode ficar condicionada ao debate sobre as suas causas, como parece estar ocorrendo entre algumas autoridades, que se mostram alienadas das questões que envolvem os gravíssimos problemas de segurança pública ora em curso nos grandes centros urbanos.

Até Beccaria (1738-1794) dedicou um capítulo de seu consagrado trabalho para tratar da proporcionalidade entre crime e castigo. É bem verdade que, na sua época, as punições tinham consequências muito superiores e mais terríveis que os males produzidos pelos delitos e foi este aspecto que o motivou a escrever sua magna obra (*Dos Delitos e das Penas*). As penas

eram excessivas, cruéis e desumanas. Mas Beccaria também advertia, com razão, nessa obra luminar do século 18, que *“basta, contudo, que o legislador sábio estabeleça divisões principais na distribuição das penas proporcionadas aos delitos e que, sobretudo, não aplique os menores castigos aos maiores crimes”*. E é exatamente isso o que já se observa no Brasil, causando uma espécie de perplexidade social, especialmente em relação aos adolescentes de condutas mais perniciosas. Hoje, numa inversão despropositada, as penas são de menos, isto é, bem mais lenientes em face da gravidade e dos horrores dos crimes. Contrariando Beccaria e, sobretudo, a sensatez, estamos aplicando os menores castigos aos maiores crimes, nomeadamente quando há participação de criminosos mais jovens. ■



Presidente do **CECGP** – Centro de Estudos Constitucionais e de Gestão Pública. Mestre em Direito Público pela UFPe e doutor em Direito Constitucional pela Universidade de Salamanca. É autor, dentre outras publicações, do livro *Fundamentos do Estado Democrático e a Hipertrofia do Executivo no Brasil* (Fabris Editor, RS, 2002); *Atos Políticos e Direitos Sociais nas Democracias* (Fabris Editor, RS, 2005); *Legitimidad Judicial en la Garantía de los Derechos Sociales* (Editora Ratio Legis, ES, 2014).

A QUESTÃO DA REDUÇÃO DA MAIORIDADE PENAL

■ Ana Luiza Almeida Ferro



A proposta de redução da maioridade penal, atualmente em discussão no Congresso Nacional, envolve, basicamente, duas questões principais: a de sua compatibilidade ou não com a Carta Magna e a de sua pertinência ou não quanto ao mérito.

Não há inconstitucionalidade alguma na proposta de redução da maioridade penal, via emenda constitucional (art. 60 da CF). Diz o art. 60, §4º, da Constituição Federal que não poderá ser objeto de deliberação "a proposta de emenda tendente a abolir: I – a forma federativa de Estado; II – o voto direto, secreto, universal e periódico; III – a separação dos Poderes; IV – os direitos e garantias individuais." Aí estão as chamadas "cláusulas pétreas" da Carta Magna, indicando as vedações materiais perpétuas, no âmbito constitucional, ao exercício do poder de reforma. Estes direitos e garantias estão expressos no art. 5º da Constituição Federal, que abriga o Capítulo I, intitulado "Dos direitos e deveres individuais e coletivos", do Título II ("Dos direitos e garantias fundamentais"). A imposição da maioridade penal aos 18 anos não figura entre estes.

Conquanto admitamos que o art. 5º não esgota o rol dos direitos e garantias individuais, pela existência de outros dispersos no texto constitucional, o art. 228, pelo qual são "penalmente imputáveis os menores de dezoito anos, sujeitos às normas da legislação especial", nitidamente não se enquadra na categoria de cláusula pétrea, porquanto não é um direito fundamental ser reputado penalmente imputável por ser menor de 18 anos. Tanto que o critério da idade mínima de 18 anos não é adotado por numerosos países. A fixação da idade-limite aos 18 anos é uma mera regra. Cuida-se de medida de política criminal e de defesa da sociedade, para atender aos interesses da criança e do adolescente e da sociedade, a refletir uma época e um tempo. Em última instância, o único direito individual passível de enquadramento como cláusula pétrea, a ser extraído do art. 228, é o de não ser penalmente responsável até alcançar certa idade, a qual, sem desrespeito algum à autoridade da Constituição, via emenda constitucional, pode perfeitamente passar a ser 16 anos, como pensamos ser a melhor opção.

O sistema acolhido na Constituição foi o biológico, no qual é levada em conta apenas a idade do agente, presumida como indicadora de sua capacidade psíquica, sem necessidade de avaliação psiquiátrica e psicológica, em contraposição ao sistema biopsicológico (em que é necessária a perícia psicológica e psiquiátrica para aferição do grau de amadurecimento do menor),

refletindo a mesma opção da maioria penal aos 18 anos do legislador do Código Penal (art. 27), que é de 1940. Ora, ante o crescente envolvimento de menores nos mais variados crimes, inclusive os hediondos e os promovidos por organizações criminosas, mediante o desempenho de papéis cada vez mais ousados, como o de executor e até, em alguns casos, surpreendentemente, o de líder, não é mais possível desconsiderar o fato de que o jovem de 16 ou 17 anos de 1940 não é o mesmo de hoje. Assinala o magistrado Éder Jorge: "É incompreensível a resistência quanto ao rebaixamento da maioridade penal. O discurso pela manutenção da regra atual pode ser politicamente defensável e até romântico, porém completamente divorciado da realidade, se considerarmos o nível de amadurecimento do jovem entre 16 e 18 anos de idade e, ainda, espantosa violência com que costumam agir. Há diversos países onde a maioridade penal inicia-se aos 16 anos (p. ex: Argentina, Espanha, Bélgica e Israel); em outros, aos 15 anos (Índia, Egito, Síria, Honduras, Guatemala, Paraguai, Líbano); na Alemanha e Haiti, aos 14 anos. E por incrível que pareça, na Inglaterra a pessoa é considerada imputável a partir dos 10 anos."

O jovem de 16 anos de nossos dias, em regra, vive num mundo globalizado, em que o acesso à informação é disseminado. A imputabilidade penal se refere à capacidade de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento (art. 26 do CP). Essa capacidade não demanda inteligência ou amadurecimento acima da média. Presumir que o adolescente entre 16 e 18 anos não sabe o que é matar, roubar, estuprar, falsificar, ou que não pode se determinar em conformidade com esse entendimento é um exercício cotidiano de distanciamento da realidade e de cultivo de uma ilusão. É indubitável o desenvolvimento psíquico-intelectual do jovem a partir dos 16 anos, o que, a propósito, tem sido cada vez mais reconhecido na esfera civil. Ensina o mestre Miguel Reale: "Tendo o agente ciência de sua impunidade, está dando justo motivo à imperiosa mudança na idade limite da imputabilidade penal, que deve efetivamente começar aos dezesseis anos, inclusive, devido à precocidade da consciência delitual resultante dos acelerados processos de comunicação que caracterizam nosso tempo."

Desta forma, o menor entre 16 e 18 anos precisa ser visto como um sujeito com deveres proporcionais aos seus direitos, do contrário há o fomento à impunidade e a afronta ao princípio da igualdade. Se entende as consequências de seus atos, tal qual um adulto, mas diferentemente de uma criança de 11 anos,

deve responder penalmente por esses atos, tal qual um adulto, e diferentemente de uma criança de 11 anos, que é inimputável, segundo a legislação brasileira, alicerçada, neste caso, em fortes e justas razões de fundamentação biológica, não enfraquecidas pela passagem do tempo. Ao menor de 16 anos, continuariam sendo aplicadas as medidas socioeducativas previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente, as quais são inadequadas para o controle da delinquência dos jovens com suficiente grau de maturidade. Já o jovem entre 16 e 18 anos estaria sujeito às mesmas sanções penais reservadas ao adulto, com a sugestão de que lhe fosse garantido o cumprimento de pena em estabelecimentos penais especializados ou, pelo menos, em celas exclusivas para essa faixa etária.

Voltando à Constituição Federal, não podemos olvidar que o maior de 16 anos tem o direito de votar (art. 14, § 1º, II, c), o que constitui, na correta compreensão de Éder Jorge, "certa antinomia principiológica" entre esta norma e a contida no art. 228. Se tem o direito de votar, é um verdadeiro contrassenso que não possa responder penalmente, por exemplo, pela prática de delitos eleitorais. Tal representa uma grave contradição de nosso sistema jurídico, que alimenta uma disfunção, pela qual iguais, do ponto de vista da capacidade de entendimento do caráter ilícito do fato e de autodeterminação de acordo com esse entendimento (o adulto e o jovem entre 16 e 18 anos), são tratados de forma desigual.

Impõe-se, portanto, a redução da maioridade penal para 16 anos, com a manutenção, como critério, do sistema biológico ou, até mesmo, a adoção do sistema biopsicológico para confirmação da qualidade de imputável do menor na faixa etária entre 16 e 18 anos, defendida por alguns juristas, embora de problemática aplicação, particularmente em muitas comarcas do interior do Brasil, razão pela qual não a preferimos.

Não temos a ilusão de que a redução da maioridade penal, por si só, implique a automática diminuição da criminalidade, uma vez que tal tarefa não pertence tão somente ao Direito Penal. O Estado precisa também oferecer a seus cidadãos políticas públicas consistentes e contínuas, em diversos campos (educação, saúde, entre outros), e tomar medidas eficazes e efetivas, muitas de cunho preventivo, outras de cunho repressivo, em prol da segurança pública, no esforço de controle da criminalidade.

A redução da maioridade penal para 16 anos se faz necessária não porque contribuiria decisivamente para a diminuição da criminali-



dade como um todo (este é um efeito desejável, porém incerto), mas porque corrigiria uma disfunção no ordenamento penal pátrio, lesiva ao princípio da igualdade, a qual tem permitido, em alarmante escala, consoante observado em nossa experiência como Promotora de Justiça Criminal, que associações criminosas recrutem cada vez mais adolescentes para suas atividades, em face das óbvias vantagens em caso de apreensão ou prisão e instauração de processo na Justiça, que menores assumam a culpa em juízo por atos cometidos por comparsas maiores, que o tratamento legal imposto aos adolescentes entre 16 e 18 anos, pela sua inadequação e brandura, seja um estímulo à delinquência juvenil, pela expectativa de impunidade ou, no mínimo, de não correspondência entre a gravidade do ato perpetrado e a reação estatal. ■



Ana Luiza Almeida Ferro

Promotora de Justiça-MA, Doutora e Mestre em Ciências Penais (UFMA), professora da Universidade Ceuma e da ESMP/MA, membro efetivo da Academia Maranhense de Letras Jurídicas, da qual foi Presidente (biênio 2011-2013), e da Academia Ludovicense de Letras, sócia efetiva do Instituto Histórico e Geográfico do Maranhão, membro titular do PEN Clube do Brasil e Membro de Honra da Sociedade Brasileira de Psicologia Jurídica. Autora dos livros *O Tribunal de Nuremberg, Escusas absolutórias no Direito Penal, Robert Merton e o Funcionalismo, O crime de falso testemunho ou falsa perícia, Interpretação constitucional: a teoria procedimentalista de John Hart Ely, Crime organizado e organizações criminosas mundiais, pela qual foi entrevistada no Programa do Jô, Criminalidade organizada, 1612: os papagaios amarelos na Ilha do Maranhão e a fundação de São Luís e 1612: os franceses na Ilha do Maranhão e a fundação de São Luís, além de quatro obras de poesias e de diversos artigos jurídicos e históricos e peças processuais publicadas em revistas especializadas, entre as quais a Revista dos Tribunais*

A GUERRA

DEBATE NO CECGP: DIA INTERNACIONAL DAS CRIANÇAS VÍTIMAS DE AGRESSÃO.



Em 1990 o jornalista Gilberto Dimenstein escreveu o livro-reportagem intitulado "A Guerra dos Meninos", resultante de investigação sobre a formação de grupos para o extermínio de crianças e adolescentes nas capitais brasileiras. Teve enorme repercussão por escancarar situação que a Anistia Internacional e organizações de defesa dos Direitos Humanos vinham denunciando em fóruns internacionais, o Brasil apresentava elevados índices de violências cometidas contra menores de idade, desmentindo o mito da cordialidade do homem brasileiro, como sustentado pelo historiador Sérgio Buarque de Holanda. Após mais de duas décadas o deplorável quadro persiste, envergonhando-nos perante a comunidade internacional.

Dia 5 de junho passado o Centro de Estudos Constitucionais e de Gestão Pública-CECGP, reuniu em seu auditório, a representante do UNICEF, Eliana Almeida; a professora da Ufma, Artenira Silva e Silva; a professora Amanda Madureira; o representante dos Conselhos Tutelares, Carlos Sérgio; o defensor público Murilo Guazelli; a secretária

da AMAd Carmen Serra; o advogado Oduvaldo Cruz; para uma Oficina de Trabalho acerca do Dia internacional das Crianças Vítimas de Agressão, objeto das preocupações das Nações Unidas e de entidades nacionais e internacionais ligadas ao assunto.

Os relatos dos casos de agressões no Maranhão, de parte de instituições que deveriam cuidar da proteção dos menores se repetiram, a casuística não é privilégio do nosso Estado, mas exige a atenção das autoridades para reduzir os danos humanos e sociais das violências praticadas contra a infância e a adolescência desamparadas por uma sociedade marcada pela desigualdade, em que poucos desfrutam dos bens fundamentais da existência, enquanto a maioria é marginalizada. São violências físicas, psicológicas, morais, sexuais, econômicas. Sem esquecer o expressivo número de menores que se encontram em condição análoga a de escravo.

A professora Artenira destacou que as agressões aos menores não se situam apenas em relação aos menores pobres, atingem também aos integrantes

das classes médias e altas, em razão da tradição social de cerceá-las, de considerá-las objetos à serviço do mundo dos adultos. Com toda razão, na Europa, a começar pela Alemanha, criaram-se órgãos de defesa dos interesses de crianças e adolescentes, ameaçados pelos familiares. Mas é fato, as estatísticas registram, a maiores vítimas são pobres e negros.

Agreguei ao debate, a particularidade de que no caso brasileiro, com certeza, o regime escravagista, as suas práticas, usos, costumes e mentalidade, muito contribuíram para o tratamento dado aos menores, tal como se fazia aos escravos. Não se pode esquecer que a abolição da princesa Isabel em termos históricos é recente, e as suas marcas se fazem presentes. A escravidão é a superpremativo-



DOS MENINOS



lência, o maior crime que pode cometer contra os Direitos Humanos.

As estatísticas criminais estão aí para demonstrar o contrário do propalado mito cultural do brasileiro como “o homem cordial”. Estamos em uma verdadeira guerra civil silenciosa, turbinada pelo tráfico internacional de drogas. Mata-se friamente, banaliza-se a vida humana, exposta a perigo em situações sem nenhuma importância, inclusive em pequenas discussões havidas no trânsito.

Eliana Almeida destacou a relevância do Estatuto da Criança e do Adolescente-ECA, mas infelizmente disse: trata-se de instrumento “high tec” nas mãos dos adultos, com a concordância do Defensor Público Murilo Guazelli; de Carlos Sérgio; de Amanda Madureira. Todos enfatizaram a pouca empatia das autoridades públicas do Judiciário, do Ministério Público, da Advocacia, para as situações de riscos enfrentadas pelos menores silenciados, sem vez e voz no mundo dos adultos, e de instituições concorrentes para transformá-los em perigosos delinquentes. A sociedade que vivemos, materialista, voltada para o financeiro, para a ajuste fiscal, descuida dos seres humanos, sobretudo dos mais fracos, das crianças, adolescentes, dos



idosos. O resultado é o que se vê, a desagregação familiar, o consumismo, a cultura da droga. A saída é a produção de mais leis para serem descumpridas? Não. O massacre da calçada da Igreja da Candelária realizou-se em 1993, após três anos de vigência do ECA. De nada adiantará reduzir a maioria penal. Parte da falsa crença de pelas leis mudar a realidade.

Urge formar-se um grande mutirão da Sociedade e do Estado a favor dos meninos e meninas do Brasil.

Texto de João Batista Ericeira Professor Universitário e Diretor do Núcleo de Ciência Política do CECGP.



Em mais uma rodada de debates, o Centro de Estudos Constitucionais e de Gestão Pública-CECGP reuniu um grupo de ativistas em Direitos Humanos, sob a coordenação da professora doutora Artenira Silva e Silva e da Diretora do UNICEF, Eliana Almeida, para analisar as políticas para a proteção da infância no Maranhão,

em alusão ao Dia Internacional das Crianças Vítimas de Agressão (a cada hora, cinco casos de violência contra meninas e meninos são registrados no País).

Dentre os debatedores estavam o Defensor Público Murilo Guazelli, os professores Amanda Madureira, Antônio Neto, João Batista Ericeira (Presidente da AMAd), Oduvaldo Cruz, Carlos Sérgio (Conselheiro Tutelar), Eliana Almeida (Coordenadora do Unicef), Artenira Silva e Silva (Mestrado da UFMA), Carmen Moreira Serra (AMAd) e Sergio Tamer (CECGP).

A data, criada pela ONU, em 1982, destina-se a mobilizar toda a sociedade em torno do tema, desafiando-a a refletir sobre um dos maiores problemas de nosso século, a erradicação da violência contra Crianças e Adolescentes.

Na abertura dos Debates, o Representante dos Conselhos Tutelares, Sérgio Sousa Araújo, discorreu acerca da trajetória dos conselhos em garantir os Direitos das Crianças e Adolescentes, uma vez que, sem infraestrutura e sem o apoio necessário, esta missão constitui-se muitas vezes em “um ato heroico” de proteção em face à frequente ausência do Estado no que diz respeito à efetiva proteção de crianças e

REPORTAGEM

adolescentes em situação de violência. Por sua vez, a professora Amanda Madureira, Mestre em Políticas Públicas, divulgou dados das últimas pesquisas que evidenciam falhas importantes a serem consideradas em relação às políticas de proteção de crianças e adolescentes, inclusive no que diz respeito aos critérios que devem nortear a implementação de varas especializadas no país.

Com importante fala sobre o tema, a professora Eliana Almeida, Coordenadora do Fundo das Nações Unidas para a Infância (UNICEF), enfatizou a importância do ECA como um balizador de mudanças, "todavia, ainda necessitando ser efetivamente compreendido pelos operadores do sistema de justiça como ferramenta fundamental de Proteção e de Garantia dos Direitos." Ela observou que as decisões judiciais que versam sobre interesses de menores no Brasil ainda exibem pouco conhecimento em re-

lação ao ECA, apesar de seus 25 anos de implantação.

Dando continuidade aos debates, o Defensor Público Murilo Guazelli relatou suas experiências na qualidade de operador no Sistema Judiciário, discorrendo sobre o longo caminho que precisa ser percorrido para que se consiga construir uma nova cultura, na qual toda a Rede de Atendimento da Segurança Pública possa atuar em conjunto, articulando uma Política Integrada de Proteção e rompendo o ciclo de violência à Criança e ao Adolescente. O defensor apresentou ainda dados em relação aos avanços conseguidos na Unidade na qual os adolescentes em conflito com a Lei cumprem medidas em meio fechado em São Luís, resultado de uma ação civil pública proposta pela Defensoria Pública do Estado.

Por fim, a professora Dr^a Artenira da Silva e Silva discorreu sobre a visão "adulto-cêntrica" da problemática da criança, oca-

sião em que ponderou sobre a efetivação do ECA: "ele precisa ser incorporado por todos os que operam o sistema de justiça como uma ferramenta de proteção a todos os menores brasileiros, de todas as classes sociais, fazendo valer o direito de cada criança brasileira de ser ouvida, de ser respeitada, de ser considerada e não silenciada pelo sistema de justiça".

Os participantes concluíram que "crianças e adolescentes ainda não são prioridade absoluta no Brasil e muito menos protagonistas de ações que visem proteger seus direitos," – fato que, segundo expressaram – "precisa mudar, caso queiramos enfrentar de fato a epidemia de violência contra menores no Brasil." ■

Texto de Artenira Silva e Silva - Pós doutora em Psicologia e Ciências da Educação pela Universidade do Porto-Portugal. Observatório de Segurança Pública e Instituições do Sistema de Justiça lotado no Meestrado de Direito e Instituições do Sistema de Justiça UFMA/CECGP



Foto: por Uraniana Mota

Educação infantil, alimentação escolar, transporte escolar e qualidade no ensino:

“EDUCAÇÃO DE QUALIDADE”

É APRESENTADO PELA PROMOTORA ÉRICA BECKMAN



A promotora de justiça e coordenadora em exercício do Centro de Apoio Operacional da Educação, Érica Ellen Beckman.

O projeto "Educação de Qualidade: direito de todo maranhense", foi direcionado a promotores de justiça que atuam na área da educação, e apresentado pela promotora de justiça Érica Ellen Beckman, especialista em políticas públicas em direitos humanos.

O projeto tem o objetivo de melhorar a qualidade da educação municipal por meio de ações desenvolvidas em quatro eixos: educação infantil, alimentação escolar, transporte escolar e qualidade no ensino. O cronograma com as ações, que vão ser realizadas ainda este ano, será definido em uma próxima reunião.

Para implementar o projeto, o Ministério Público terá o assessoramento da Escola de Formação de Governantes (EFG), entidade sem fins lucrativos que tem como meta a capacitação de agentes sociais para efetivação de políticas

públicas destinadas à promoção da cidadania e dos direitos humanos.

Inicialmente serão atingidos 51 municípios maranhenses, entre aqueles que detêm os piores resultados nos indicadores educacionais. "Será fundamental a participação dos membros do Ministério Público, da sociedade, dos integrantes de conselhos, gestores na efetivação desse projeto", destacou Érica.

O economista Raimundo Palhano, presidente da EFG, explicou que, entre as estratégias do projeto "Educação de Qualidade: direito de todo maranhense", estão o diagnóstico da situação educacional dos municípios, o monitoramento dos Termos de Ajustamento de Conduta (TAC) que tenham como foco a educação e os planos municipais de educação

Os municípios escolhidos integram três agrupamentos definidos pelo Ministério Público: a Regional de Pedreiras, Baixada Maranhense e aqueles que já

são acompanhados pelo programa MPEduc, parceria dos Ministérios Públicos Estadual e Federal, que também visa à melhoria da qualidade do ensino.

Participaram da reunião de apresentação do projeto o corregedor-geral do MPMA, Suvamy Vivekananda Meireles, o coordenador do Centro de Apoio Operacional da Educação e titular da Promotoria de Justiça Especializada na Defesa da Educação de São Luís, Paulo Avelar, a diretora da Secretaria para Assuntos Institucionais, Fabíola Fernandes Ferreira, além de promotores de justiça dos municípios que serão atendidos pelo projeto e representantes da Escola de Formação de Governantes. ■

 **AMPEM**
ASSOCIAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO
DO ESTADO DO MARANHÃO

VISIBILIZANDO A INFÂNCIA EM AUTOS PROCESSUAIS: *SUPERAÇÃO DE MITOS*

Artenira da Silva e Silva:

Pós doutora em Psicologia e Ciências da Educação pela Universidade do Porto-Portugal.
Observatorium de Segurança Pública e Instituições do Sistema de Justiça lotado no
Mestrado de Direito e Instituições do Sistema de Justiça UFMA/CECGP



Nenhum outro segmento da população é mais marginalizado e violentado em seus direitos que crianças, lembrando-se que pelo nosso ordenamento jurídico estamos nos referindo àqueles cidadãos que cronologicamente estão contidos na faixa entre 0 e 18 anos. Especialmente as que se encontram antes dos 12 anos dependem de adultos para que seus direitos mínimos sejam garantidos, logo são considerados hiposuficientes absolutos. Neste giro precisamos começar a desconstruir mitos utilizando dados de estudos realizados para significar esta população em detrimento de fazer uso exclusivamente do senso comum quando se trata de emitir opiniões ou juízo de valor em relação a crianças e adolescentes.

O espaço no qual crianças menores de 6 anos são mais violentadas é o espaço doméstico, seguido pela escola. Observe-se que diante da violência contra crianças estamos diante de uma realidade multifacetada e multicausal que explicitamente constitui um problema de saúde, de educação e de (in)segurança pública. Se esses pequenos maranhenses não se sentirem minimamente acolhidos em suas casas ou em suas escolas poderão se sentir valorizados, em um curto espaço de tem-

po, pelo crime organizado.

Em pesquisa realizada pelo UNICEF em 2006 em São Luís do Maranhão, onde em um projeto piloto foram atendidos 98 agressores domésticos de crianças na primeira infância, detectou-se que a maioria significativa dos adultos agressores entende que seus filhos são “propriedade deles”, sobre os quais os pais possuem direitos, invertendo-se completamente a lógica do Estatuto da Criança e do Adolescentes, a partir do qual a criança passou de objeto a sujeito de direitos, constitucionalmente identificada como prioridade absoluta.

Observa-se, no entanto, que lamentavelmente o Estatuto da Criança e do Adolescente ainda está longe de ser devidamente significado e utilizado como principal embasamento jurídico nos processos que versam sobre interesses de menores, o que inclui lides em varas especializadas e de família, por exemplo. Logo, dar efetividade ao ECA, que em 2015 comemora já 25 anos, depende também dos operadores do direito serem estimulados a melhor conhecer e fazer uso do referido dispositivo legal sempre que interesses infantis estiverem em questão. Assim, deve o ECA vigorar com maior visibilidade e aprofundamento transdisciplinar tanto na graduação quanto na pós graduação em direito e ainda nos cursos



de extensão e nas capacitações continuadas das escolas de magistratura, do ministério público e da defensoria. Apesar de estar completando 25 anos o ECA ainda é pouco significado e incorporado pela sociedade, pela família e pelos representantes do Estado quando diante da violação de direitos de crianças e adolescentes.

Não é possível pensar em dar efetividade ao estatuto da Criança e do adolescente sem considerar a realidade de que em um país continental como o Brasil precisamos ter em mente várias infâncias: a pobre, a abastada, a indígena, a quilombola, a abrigada, a institucionalizada. Logo, propor alternativas de proteção à infância que não atinjam da mesma forma as diferentes categorias de crianças é eufemicamente um contra senso.

Partimos assim da premissa que a criança é uma cidadã brasileira, sujeito e não objeto de direitos. Encontra-se em um momento especial de desenvolvimento biopsicossocial, mas a partir do momento que ela adquire a língua materna ela precisa ser diretamente ouvida e considerada pelo sistema de proteção integral. Propagar mitos de que crianças mentem e fantasiam mais que adultos é indicador claro de desconhecimento.

Idem no que diz respeito a dizer que não devem ser ouvidas no sistema de justiça por operadores do direito, considerando-se, a partir do senso comum, que audiências são eventos necessariamente traumáticos para infantes. Poderiam ser audiências mais traumáticas que as ações, omissões, negligências e violações de direitos dos quais menores são vítimas todos os dias? Podemos propor que uma vez identificado um limitador materno ou paterno de exercício de parentalidade responsável, deve o Estado intervir para que a família tenha que ser submetida a qualquer medida que viabilize o seu aprendizado de exercício de dever parental em conformidade com o Estatuto da Criança e do Adolescente, contribuindo para a superação do mito de que filho é um objeto de propriedade dos pais, que podem educá-lo à revelia do respeito à sua dignidade de pessoa humana. Não deve bastar meramente afastar os pais violentadores por ação, omissão ou negligência, permitindo que sigam sem se dar conta de que o exercício da parentalidade responsável é um dever do qual não podem se furtar.

Tomar decisões judiciais que envolvam menores sem ouvi-los diretamente pode ser considerada uma violação de direito de infantes. Idem em relação a determinar que

esses cidadãos precisam necessariamente de um "tradutor" especializado para que possam exercer o direito de se expressarem. Afinal, em quantas comarcas maranhenses existem psicólogos ou assistentes sociais disponíveis para auxiliar os demais operadores do direito na escuta de crianças?

Sugerimos que disponibilizar equipamento de filmagem de depoimentos, capacitar servidores do poder judiciário, incluindo-se membros do ministério público e da magistratura, equipes da estratégia de saúde da família e educadores, em parceria com os conselhos tutelares, no que diz respeito à proteção integral de crianças e adolescentes, mostra-se como um caminho mais concreto para dar efetividade ao ECA no Maranhão. Destaque-se que para efetivar esta proposta há que se realizar parcerias institucionais com o intuito de capacitar aqueles que trabalham com garantia de direitos da população infanto-juvenil, avaliando sistematicamente os resultados dos trabalhos desenvolvidos no campo da proteção integral de crianças.

Cumpra por fim lembrar que não é possível construir políticas públicas eficazes para um determinando segmento da população sem ouvir diretamente o referido segmento.

Assim, para finalizar nossa reflexão no que diz respeito dar mais efetividade ao ECA, fiquemos com a fala de crianças, vítimas ou testemunhas de crimes: ■

"Eu não queria ficar falando com psicólogo. Quero falar com o juiz porque é ele quem vai mandar na minha vida. Se ele ouvisse da minha boca ele podia acreditar mais" C.S., 7 anos

"Acho que os adultos pensam que a gente só mente porque eles mentem muito. Já repeti a mesma história mil vezes e acho que eles pensam que estou mentindo." D.B. 5 anos

"Criança só existe para fazer o que os adultos mandam. Acho isso errado." S.S. 9 anos





O dia 04 de junho de 1982, foi o dia criado pela ONU para não esquecer as crianças vítimas de agressão. Na profusão de tantas datas comemorativas que cercam as nossas atividades diárias, o dia escolhido não tem o propósito de celebrar, mas trazer à reflexão para uma triste realidade: crianças são vítimas de violência. E, como precisamos de números que robusteçam as nossas análises, dados do Unicef podem confirmar. Diariamente, 129 casos de violência psicológica e física, incluindo a sexual e negligência, são reportados ao Disque Denúncia no Brasil.

Possuímos instrumentos normativos para proteger as crianças? A resposta muito prontamente soará positiva, afinal, a Constituição da República em seu artigo 227 preceitua que é dever do Estado, da família e da sociedade assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. A opção constitucional concretizou o esforço de vários setores organizados da sociedade. Assim, o reconhecimento normativo de que as crianças e os adolescentes são sujeitos de direitos devem direcionar as ações de Estado. Isso significa dizer que o Estado, sociedade e família são atores que repartem responsabilidades no âmbito público e privado.

O campo normativo não consegue vislumbrar a estrutura de execução para que tantos direitos possam ser alcançados, ape-

nas lança metas ao alvo e proporciona a segurança de que tal realidade não poderá resvalar a um denominador com piores indicadores sociais. Pode-se dizer que o campo normativo enfrenta obstáculos concretos pois depende da estrutura pública, de agentes, de uma dinâmica cujo planejamento se torne realidade. O campo normativo depende da ação pública, ou melhor, das políticas públicas.

As políticas públicas, em sua acepção mais aceita de acordo com Thomas Dye, representam aquilo que o Estado faz ou deixa de fazer. O plano plurianual da União 2012 a 2015, instituído a partir da Lei 12.593 de janeiro de 2012 possui, dentre outras diretrizes, a garantia dos direitos humanos, com redução das desigualdades sociais, regionais, étnico-raciais e de gênero. Quanto à promoção dos Direitos de Crianças e Adolescentes, o governo propõe: coordenar a organização de serviços de atendimento a crianças e adolescentes com direitos violados, ameaçados ou restritos, formulando parâmetros de qualidade dos programas e co-financiando sua infraestrutura e funcionamento; induzir o desenvolvimento de políticas de direitos humanos de crianças e adolescentes, com ênfase no fortalecimento dos conselhos de direitos; ampliar, qualificar e articular programas, ações e serviços para a proteção e defesa dos direitos de crianças e adolescentes identificados em situação de trabalho; estruturar os conselhos tutelares, fomentando condições adequadas de funcionamento e infraestrutura, com foco em áreas de maior vulnerabilidade; promover os direitos garantindo o seu desenvolvimento integral, de forma não discriminatória, assegu-

rando o seu direito de opinião e participação.

As ações governamentais relacionadas à proteção de crianças vítimas de agressão estão consubstanciadas no Programa Nacional de Enfrentamento à violência sexual contra Crianças e Adolescentes e o Programa de Ações Integradas e referenciais de enfrentamento à violência sexual, infanto-juvenil no território brasileiro. Entre os objetivos de ambos os programas, alguns merecem destaque tais como a integração de políticas sociais básicas e a garantia do atendimento adequado em situação de violência sexual. As estratégias que visam erradicar os tristes dados de violência contra a criança podem levar à fatídica constatação de que, se forem boas as intenções de governo, ainda assim existe um longo percurso pela frente. Isto se deve ao fato de que os objetivos existentes necessitam de um sistema de justiça que possibilite o acompanhamento das situações de violência respondendo às demandas que chegam às portas do Poder Judiciário. Dada a complexidade e especificidade dos temas que afetam a vida de crianças e adolescentes, a especialização da Justiça, aqui compreendida pelos juizados e varas da infância e da juventude e varas especializadas, como o caso das varas infracionais, não pode ficar estagnada em sua retórica, sob pena das crianças vislumbrarem um mundo mais justo apenas em suas idealizações infantis.



Defensor Público **Murilo Guazelli**

DIA MUNDIAL

CONTRA A AGRESSÃO INFANTIL

e os 25 anos do ECA (Estatuto da Criança e do Adolescente)

Em comemoração ao dia mundial contra a agressão infantil (04 de junho) eleito pelo UNICEF, recebi o honroso convite de participar de uma roda de diálogos promovida pelo Centro de Estudos Constitucionais e de Gestão Pública – CECGP, sob a organização da Professora Dra. Artenira Silva e Silva e da Coordenadora do Escritório UNICEF, Eliana Almeida, para debatermos tais “agressões”, inclusive na seara dos atos infracionais e medidas socioeducativas.

É bem verdade que, diante das inúmeras agressões (em sentido amplo), não temos muito o que comemorar. Mas tive a oportunidade para mostrar, também, que avançamos (depois de longo tempo e batalhas); ao menos no Estado do Maranhão, local em que concentro minhas atividades como Defensor Público, titular do Núcleo de Proteção da Infância e Juventude e com área de atuação nos procedimentos de apuração de atos infracionais (da fase policial até a executória)¹.

Tais avanços, mormente em um momento em que a insegurança coletiva parece ser responsabilidade dos jovens em conflito com a lei – fator este que conta com uma postura midiática e política de se fazer crer que a redução da maioridade penal seria o meio solucionador da (in) segurança pública, faz refletirmos se, realmente, o sistema de justiça e as políticas públicas estão atendendo o princípio constitucional da Proteção Integral.

Força-nos analisarmos se a Doutrina da Proteção Integral não está sendo vista apenas como

“protecionismo” (*data venia*, creio que sim), fazendo com que o adolescente receba tratamento como se objeto de direito fosse (e não como sujeito de direitos, como de fato é), retornando-se à fase da “situação irregular”.

De toda sorte, muito há o que se fazer, a exemplo de uma “reforma” (e não “puxadinhos”) no Estatuto da Criança e do Adolescente, para que, dentre outras, se proíba a internação do adolescente para fins de sua proteção. É dizer: sob a justificativa de estar protegendo o adolescente determina-se sua “prisão” (internação)²; seria decretar a prisão preventiva de um adulto para que, preso, ficasse protegido!

Porém, como dito no início, tivemos avanços!

O primeiro, decorre de Ação Civil Pública, de nossa autoria (ACP nº 1645-89.2009.8.10.0002)³, em que se pleiteou a interdição da Delegacia do Adolescente Infrator - DAI até a reforma do local, diante das violações atinentes à dignidade humana, como, por exemplo, insalubridade do meio, falta de ventilação, ausência de luminosidade, entupimento da rede de esgoto etc.

O local encontra-se inativo até a presente data!

O segundo, decorrente, também, de Ação Civil Pública de nossa autoria (ACP nº 440-46.2014.8.10.0003)⁴, em que se pleiteou a interdição do Centro de Juventude Canaã - CJC, para que fosse observado o limite máximo da capacidade de lotação (na época, 30 adolescentes), com a consequente desinternação do número excedente de adolescentes e a proibição de se proceder novas internações em referido local.

Aqui, é possível considerar que tivemos o maior avanço dos últimos 20 (vinte) anos⁵. Não pela interdição em si, mas pelas medidas de

correntes desta interdição, necessárias para a resolução da falta de vagas e inadequação das Unidades destinadas ao cumprimento das medidas socioeducativas.

Diante desta ACP, firmou-se um acordo, em sede judicial, em que se ampliou o próprio objeto da demanda, resultando nas seguintes medidas, quase na sua totalidade já executadas:

- a) reforma do CJC, ampliando a capacidade de 30 para 40 adolescentes;⁶
- b) locação de um imóvel para funcionamento da internação definitiva masculina, com capacidade para 40 adolescentes⁷;
- c) locação de um imóvel para funcionamento da semiliberdade masculina, com capacidade para 20 adolescentes;
- d) reforma de uma Unidade de Internação definitiva masculina, com capacidade para 20;
- e) reforma da Unidade feminina, ampliando a capacidade de 12 para 20 adolescentes;
- f) reforma da Unidade de internação provisória de Imperatriz, ampliando a capacidade de 20 para 30 adolescentes;
- g) construção de 02 Unidades de internação, provisória e definitiva, com capacidade para 70 adolescentes, em Paço do Lumiar e Imperatriz⁸.

Existe muito ainda a se fazer. Todavia, não se pode deixar de reconhecer os avanços obtidos com referidas Ações Cíveis Públicas, ao menos no que diz respeito às medidas socioeducativas em meio fechado, especialmente pelo significativo aumento da capacidade⁹ e adequação das estruturas físicas das Unidades.

⁶ Se não bastasse a ampliação da capacidade, o Centro de Juventude Canaã conta, hoje, com alojamentos em que os adolescentes permanecem internados em número reduzido (2 ou 3), quadra poliesportiva, refeitório coletivo, dentre outras adequações ao Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo – SINASE.

⁷ Também com alojamentos em que os adolescentes permanecem internados em número reduzido (2 ou 3), espaço para atividades esportivas, refeitório coletivo, dentre outras adequações ao Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo – SINASE.

⁸ Tais Unidades possuem prazo de concretização das obras programadas para o final de 2015, respeitando, também, as diretrizes do SINASE.

⁹ Até o final de 2014, expectativa de 210 vagas; e até o final de 2015, uma estimativa de existirem 316 vagas.

Defensor Público do Estado do Maranhão
Mestre em Direito das Relações Sociais – Direito Penal (PUC/SP)
Especialista em Direito Penal e Processo Penal (FADISP/SP)
Autor da obra “O voto como instrumento da ressocialização no Estado Democrático” – Fabris Editor
Co-autor em obra literária destinada à Concursos Públicos
Professor Universitário
Palestrante

¹ Refiro-me a duas ações cíveis públicas propostas, respectivamente, em face do Estado do Maranhão e da Fundação da Criança e do Adolescente - FUNAC, que serão abaixo especificadas.

² A propósito, veja-se o artigo 174, do ECA: “(...) devesse o adolescente permanecer sob internação para garantia de sua segurança pessoal...”.

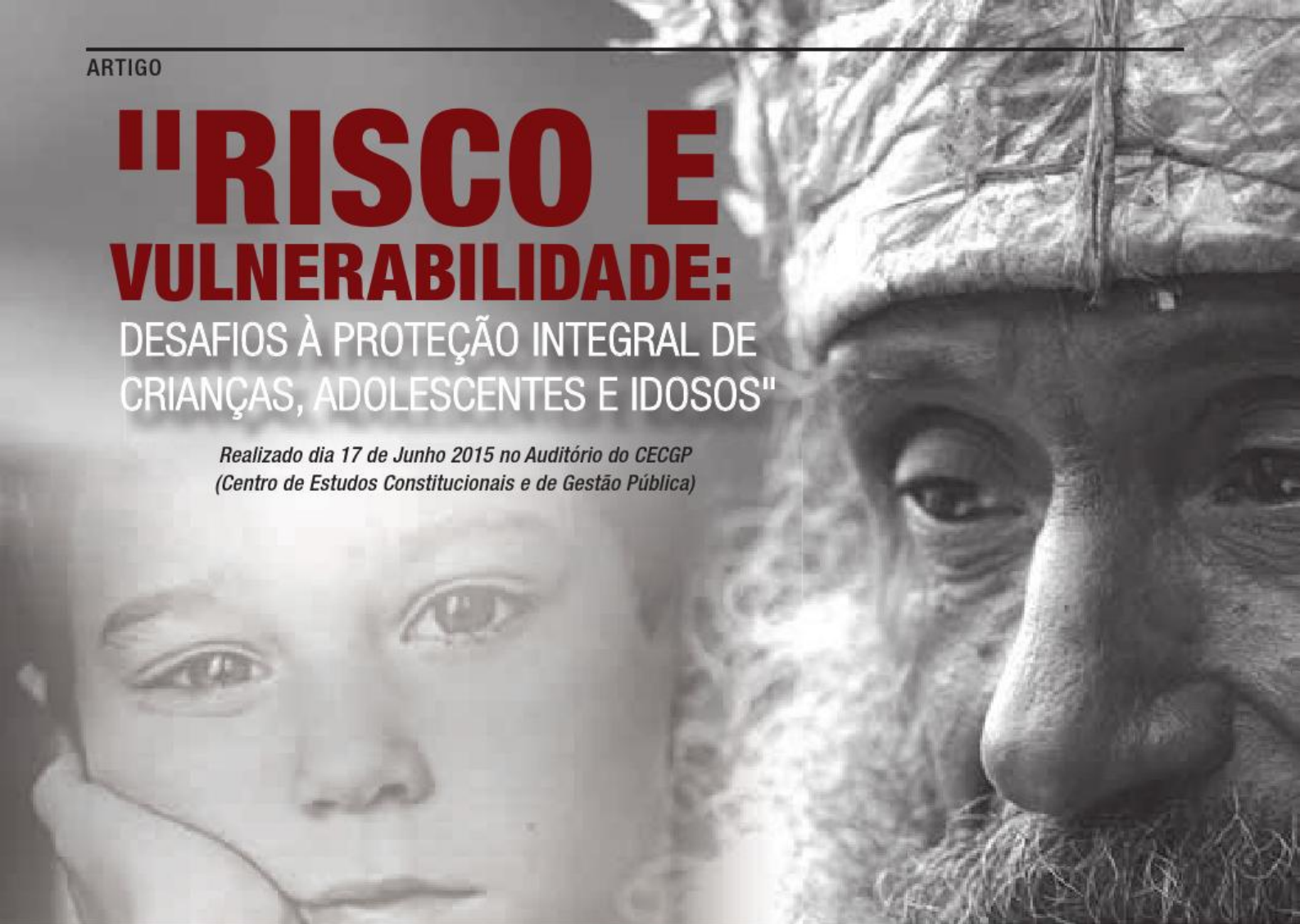
³ Tramitação perante a 1ª Vara da Infância e Juventude de São Luís.

⁴ Tramitação perante a 2ª Vara da Infância e Juventude de São Luís.

⁵ Um número aleatório é verdade; mas um número por mim eleito com ressalva, para não ser chamado de sonhador. Creio que seja nos últimos 50 anos...

"RISCO E VULNERABILIDADE: DESAFIOS À PROTEÇÃO INTEGRAL DE CRIANÇAS, ADOLESCENTES E IDOSOS"

*Realizado dia 17 de Junho 2015 no Auditório do CECGP
(Centro de Estudos Constitucionais e de Gestão Pública)*



Os professores Márcio Aleandro, Rute Barros, João Batista Ericeira e Sergio Víctor Tamer com alunos da UFMA no CECGP, em mesa de debates sobre "RISCO E VULNERABILIDADE: DESAFIOS À PROTEÇÃO INTEGRAL DE CRIANÇAS, ADOLESCENTES E IDOSOS"

DEBATE SOBRE "DESAFIOS À PROTEÇÃO INTEGRAL DE CRIANÇAS, ADOLESCENTES E IDOSOS" REALIZADO NO CECGP SOB A COORDENAÇÃO DO PROFESSOR MÁRCIO ALEANDRO E DA PROFESSORA RUTE BARROS, LEVOU EM CONTA OS SEGUINTE ELEMENTOS:

- O ambiente atual das cidades brasileiras, em especial da região nordeste é de crescimento da mortalidade para crianças, adolescentes, pessoas idosas e pessoas com deficiência.



Profº Márcio Aleandro & Profª Rute Barros.

- Em dez anos o cenário regional (Nordeste) e nacional foram reconfigurados em relação às situações de riscos e desastres, não tendo sido observado uma resposta eficaz aos problemas enfrentados.

- Os pressupostos da proteção integral em substituição ao pressuposto da proteção irregular apontam para transformações profundas no campo das concepções, da linguagem e da produção da realidade social. No

entanto, não podemos desconsiderar as violências produzidas pelo sistema econômico excludente e socialmente injusto.

- As possibilidades emancipatórias tendem à elevação do nível de politização e ampliação dos espaços de participação democráticos, o reconhecimento da condição de sujeitos de direitos, bem como, o crescimento nos níveis de controle e participação social nas políticas públicas.



- A proteção integral é estabelecida como pressuposto para a efetivação de Direitos de Crianças e Adolescentes, Pessoas Idosas e Pessoas com Deficiência no Brasil como condição estruturante e nova perspectiva do pensamento jurídico configurado desde a Constituição Federal de 1988. Para além de mudanças restritas ao campo formal, o que se espera é uma ruptura paradigmática que produza um campo de abertura sistêmica capaz de potencializar a concretização dos direitos fundamentais. ■





Direito constitucional à obtenção de certidões

Atestado de pena a cumprir anual.

Bruno Joviniano de Santana Silva

Defensor Público.

Ex Advogado da Petrobrás.

Ex Analista Judiciário do TJDF.

Especialista em Direito Público pela Universidade Anhanguera Uniderp.

Sumário: 1

Introdução.

2. Requisitos necessários ao cálculo de pena.

2.1 Decorrências nefastas da ausência de cálculo de pena atualizado.

3. Implicações extrapenais da violação do princípio da celeridade da tutela jurisdicional.

4. Amplitude subjetiva e objetiva dos meios judiciais de solicitação de cálculo de pena

5. Conclusão.

6. Referências.

Resumo:

O atestado de pena a cumprir deve ser encarado como peça fundamental da execução penal para todos os intervenientes, pois é nele que se estampam os benefícios auferíveis do reeducando, cabendo ao Estado-Juiz zelar pela emissão periódica do cálculo de pena, de ofício, ou mediante provocação de qualquer interessado, mediante os mais diversos instrumentos. O atestado de pena a cumprir deve ser de fácil compreen-

são e ser confeccionado tempestivamente, de forma a evitar a supressão ou postergação indevida de direitos.

Palavras-chave:

Princípio, cálculo, celeridade, ressocialização, direito fundamental.

Abstract

This article focus on the relevance of the annual emission penalty calculation, rehabilitation instrument, under State responsibility and the tools to compel their achievement and other specifics on these.

By the end, calls to a review of optics which has the penitentiary system, through an axiological analysis of the current society.

Key words:

Principle, calculation, timing, rehabilitation, fundamental right.

1. Introdução

O cálculo de pena é forma mais equilibrada e democrática de acompanhamento da execução, pois todos os atores, inclusive, o principal protagonista, o apenado, podem ter pleno conhecimento dos limites e extensão da execução penal, para fins de

eventuais manifestações. Destarte, sem tal documento, a execução da pena fica bastante prejudicada, o que afronta a dignidade da pessoa humana, princípio magno, reitor das relações jurídicas, já que, não há direito, sem sujeito.

Em verdade, ao sentenciado que está cumprindo a sanção penal imposta, seja qual for o regime, somente lhe interessa a plena restituição do direito de ir e vir, que ocorrerá na oportunidade do cumprimento integral da pena, ou ao menos saber, quando esta se finalizará.

Nessa ótica, o cálculo de pena tem grande efeito psicológico sobre os apenados que se sentem devidamente tutelados pelo aparelho estatal, em meio a um sistema prisional caótico, que lhes pune duplamente por um mesmo fato ou atos, em um odioso e inconstitucional *bis in idem*.

Nesse viés, o direito de ter o montante de pena atualizado, tem caráter constitucional, plasmado no direito de petição e de obter certidões, uma vez que, cabe ao Poder Público fornecer aos administrados ou jurisdicionados, quando solicitado, pelo próprio interessado, ou por quem lhe faça

as vezes, informações, documentos ou dados atinentes ao requerente, salvo interesse público devidamente fundamentado, pois é interesse público do Estado garantir ao apenado a perfeita individualização da pena.

Prescreve o art. 41, XVI, da LEP, *in verbis*:

(...) Art. 41 - *Constituem direitos do preso:*

...

XVI – *atestado de pena a cumprir, emitido anualmente, sob pena da responsabilidade da autoridade judiciária competente (...)*

Desse modo, é direito do apenado ter incorporado ao seu cálculo de pena toda remição efetivada, como mais lícito consectário do princípio da transparência e devido processo legal, sob pena de responsabilidade da autoridade judicial competente.

Ademais, a feitura ou atualização do cálculo de pena transparece ao apenado que os órgãos de execução estão cumprindo com empenho suas funções, nas medidas de suas possibilidades, retirando-lhe a sensação de total abandono dos órgãos institucionais, que, na maioria das vezes, não lhe concedem estruturas penitenciárias dignas para que possa cumprir a pena, tampouco lhe proveem o arcabouço assistencial a que a Lei previu.

Frise-se que não se está aqui defendendo requerimento desarrazoado de elaboração de cálculo de pena, toda vez que houver dia remido. De fato, seria plausível, ao menos, a elaboração de 2(dois) cálculos anuais, um no início e outro ao final do ano, que atenderia perfeitamente aos anseios da comunidade carcerária e aos fins da execução penal.

2. Requisitos necessários ao cálculo de pena

O atestado de pena deve ser objetivo, claro, de fácil inteligência, de modo a permitir a identificação dos marcos temporais, para obtenção das benesses atinentes à execução de pena.

Não é por outro motivo, que a confecção do cálculo de pena deve constar desse a soma total da pena; a pena cumprida; pena a cumprir; data provável término da pena; data provável do livramento; data da fuga e recaptura, se ocorridas, bem como o tempo de interrupção de cumprimento da pena; data de regressão cautelar ou definitiva, caso ocorridas; data base para análise de benefícios; os dias remidos, para fins de remição, caso existentes, oficiando-se, para

tanto, a unidade prisional para fornecê-los; a detração, com a consequente liquidação da pena, com a perfeita indicação dos marcos temporais; data provável da progressão, assim como, os regimes inicial, atual, futuro de cumprimento da pena, de forma a viabilizar eventuais requerimentos que puderem ser feitos, tudo em obséquio aos princípios da individualização da pena, dignidade da pessoa humana e razoável duração do feito.

A elaboração da tabela de cálculo, deve levar em conta, em item apartado, a saída temporária, nos termos dos arts. 122 a 125 da Lei 7.210, observando, tal normativo, quanto aos requisitos para concessão. Ainda, em relação aos dias remidos, na hipótese de saldo, este deve ser consignado no cálculo de pena, em quadro apartado.

Nessa ótica, os atos procedimentais e diligências não podem ser prolongados no tempo, em manifesto prejuízo ao jurisdicionado, que nada contribuiu para esta delonga, sob pena de vulnerar o princípio da dignidade da pessoa humana.

2.1 Decorrências nefastas da ausência de cálculo de pena atualizado

A situação é que a inexistência de cálculo de pena anual é flagrante ilegalidade, manifesto abuso de poder e, portanto, deve ser combatida, mediante os mais diversos instrumentos. Na execução penal, o conceito de liberdade ambulatorial deve ser compreendida, sob a ótica do princípio da progressividade, que numa concepção mais dilatada abrange não apenas a progressão de regime, mas também, a concessão de outros benefícios (saída temporária e livramento condicional, dentre outros). Logo, furtar o apenado desses benefícios, ilegalmente, em razão da ausência de cálculo de pena, não se mostra razoável. Deve-se adotar, assim, um pensamento mais liberal, em relação aos instrumentos a serem utilizados para se solicitar a elaboração de cálculo de pena.

A ausência de cálculo de pena atualizado dificulta a análise de benefícios auferíveis pelo apenado. Essa demora em fazê-lo, por reiteradas vezes, resulta na denegação ou postergação de benefícios.

Grande injustiça é penalizar duplamente o apenado a permanecer mais tempo cumprindo pena do que o imposto na sentença, bem como ser tolhido de ir ao regime mais brando, quando já o cumpriu o requi-

sito temporal para ser nele alocado, por ausência de cálculo de pena atualizado

3. Implicações extrapenais da violação do princípio da celeridade da tutela jurisdicional

Outra questão, inclusive de substrato constitucional, é a possibilidade de reparação cível, em razão de o apenado ter ficado preso por mais tempo que o imposto em sua sentença, ou ter permanecido em regime mais gravoso que aquele que efetivamente faria jus, decorrente da inércia do Estado de efetivar direitos legítimos e consolidados, isto é, adquiridos e acobertados pelo manto do ato jurídico perfeito.

Em sentido afirmativo, há expressa disposição constitucional no art. 5º, dispositivo dos direitos e garantias fundamentais, que alberga a postulação de reparação indenizatória, por ter o apenado permanecido preso, além do tempo devido.

O entendimento do STJ¹ e STF² têm trilhado, no sentido de que, exceto, nas situações de erro judiciário e de prisão, além do tempo fixado na sentença, nos termos do art. 5º, inciso LXXV, da Constituição Federal, bem como, nos casos previstos em lei, a regra é a de que o art. 37, § 6º, da Constituição não se aplica aos atos jurisdicionais, quando fundamentados, de forma regular e para o fiel cumprimento do ordenamento jurídico.

Por esta razão, é que a negligência estatal e o abandono podem sair muito mais caro do que a concessão de direitos legítimos e consolidados, em especial, ausência de cálculo de pena, que repercute na agilidade em aferir eventuais benefícios que o apenado faça jus, já que a manutenção do sentenciado custodiado mais tempo do que deveria, ou em regime diverso do qual deveria estar, decorre exclusivamente da demora estatal de dar tempestivamente a quem de direito, em conformidade com os ditames da justiça distributiva.

4. Amplitude subjetiva e objetiva dos meios judiciais de solicitação de cálculo de pena

Noutro giro, outrossim, é de alto relevo, saber qual instrumento judicial que deve ser manejado para se obter a elaboração de cálculo.

O cálculo de pena deve ser elaborado, de ofício, anualmente, sob pena de respon-

sabilidade da autoridade judicial, consoante art. 44 da Lei de Execução Penal. Todavia, nas hipóteses em que este não for elaborado no prazo legal, inaugura-se a dúvida sobre a medida judicial adequada para se elaborar o cálculo de pena.

Na esfera normativa da execução penal, tem-se alguns instrumentos de provocação jurisdicional. São eles: simples petição, agravo de execução e excesso ou desvio. Vejamos o disposto na Lei de Execução penal:

"(...) Art. 185. Haverá excesso ou desvio de execução sempre que algum ato for praticado além dos limites fixados na sentença, em normas legais ou regulamentares.

Art. 197. Das decisões proferidas pelo Juiz caberá recurso de agravo, sem efeito suspensivo.

Art. 41 - Constituem direitos do preso:

(...)

XIV - representação e petição a qualquer autoridade, em defesa de direito (...)"

Cabe pontuar que inexistente petição tarifada na execução penal, podendo o apenado valer-se de diversos instrumentos para ter seu benefício apreciado. Diga-se, de passagem, que o juiz, até mesmo, de ofício, pode decidir em favor do apenado. Na verdade, o reeducando, por simples requerimento manuscrito, pode se dirigir ao magistrado, ou a qualquer autoridade da execução penal. Inexiste monopólio do *jus postulandi*, como forma de assegurar o pleno acesso do apenado à Justiça. A simplicidade reina na Execução Penal, inexistente o culto à formalidade excessiva, ou melhor, esta não deve ser buscada.

Afirmo ainda, que a legitimidade para se postular o cálculo de pena é ampla, não se restringindo ao apenado, defensor, mas a qualquer órgão de execução penal, terceiro interessado (familiares), por se tratar de matéria de ordem pública e interesse da execução penal.

5. Conclusão

Diante da turbada realidade do sistema carcerário brasileiro (celas superlotadas e imundas, sem areação adequada ou luminosidade suficientes, atos extremos de brutalidade, como os atos praticados no

complexo de Pedrinhas, em São Luís, no Maranhão, ou mesmo, da recente situação de falta de alimentos, a exemplo, do ocorrido no estado do Piauí) cabe pontuar que a ausência de cálculo de pena lesiona a incolumidade física e moral dos presos, e acarreta, por insuficiência do Estado, a permanência indevida do condenado em regime por mais tempo no sistema prisional, clara infração aos princípios atinentes ao processo de execução penal (progressividade, da legalidade, da reeducação do condenado e da humanização da pena), trazendo punições severas à toda sociedade (custeio dos apenados) e afetando os resultados quanto à recuperação do reeducando e diminuição do índice de reincidência e criminalidade.

Não busco, aqui, solução, muito embora todos saibamos qual seria (mais educação, saúde, base familiar e empregos), por ser palavra retórica, retumbante, simplista e oca. Busco um chamamento à reflexão, acerca de nossos conceitos, princípios e valores, ou melhor, da sociedade em que vivemos.

Destarte, o atestado de pena a cumprir é um forte instrumento de ressocialização, escopo magno da execução penal, razão pela qual cabe ao Estado atuar com celeridade e tempestividade, imperativos axiológicos que se espriam em todo o ordenamento jurídico, de forma a evitar a eternização de situações jurídicas, ou supressão de direito ilegítimamente, devendo tais princípios serem observados e plenamente efetivados na execução penal ramo, em que os jurisdicionados se encontram em constante estado de vulnerabilidade.

6- Referências

ALBERGARIA, Jason. Das penas e da Execução Penal. 2ª ed. rev. e atual. Belo Horizonte: Del Rey, 1995.

ALEXY, Robert. "Teoria de los derechos fundamentales". Madrid: Centro de Estudios Constitucionales, 1993.

BARROSO, Luís Roberto. "Curso de direito constitucional contemporâneo". São Paulo: Saraiva, 2010

BITENCOURT, Cezar Roberto. Tratado de Direito Penal: parte geral. 11. Ed. São Paulo: 2007, Vol. 1.

DELMANTO, Celso. e outros. Código Penal Comentado. 8. Ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

DOTTI, Rene Ariel. Curso de Direito Penal: parte geral. 3. Ed. São Paulo: RT, 2010.

Execução Penal, São Paulo : Max Limonad, 1987.

JAKOBS, Günther, e MELIÁ Manuel Cancio. Direito Penal do Inimigo - Noções e Críticas. 2ª edição. Tradução: André Luís Callegari e Nereu José GIACOMOLLI. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.

LOPES JR., Aury. Direito Processual Penal e sua Conformidade Constitucional. Vol. II. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009.

MARCÃO, Renato. "Curso de execução penal". São Paulo: Saraiva, 2012.

MIRABETE, Julio Fabbrini. Execução Penal. 11ª ed. São Paulo: Atlas, 2004.

MIRANDA, Rafael de Souza. Excesso de execução.. Revista Jus Navigandi, Teresina, ano 14, n. 2370, 27 dez. 2009. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/14077>>. Acesso em: 27 maio 2015.

NOVELINO, Marcelo. "Direito constitucional". São Paulo: Método, 2011.

NUCCI, Guilherme de Souza. Manual de Processo Penal e Execução Penal. 8ª ed. São Paulo: RT, 2011.

OTTOBONI, Mário. Ninguém é irrecuperável. 2º ed. ver. e atual. São Paulo: Cidade Nova, 2001.

ROMANO, Rogério Tadeu. Questões sobre execução da pena. Revista Jus Navigandi, Teresina, ano 19, n. 4178, 9 dez. 2014. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/32734>>. Acesso em: 05 jun 2015.

SARLET, Ingo Wolfgang. Dignidade da Pessoa Humana e direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988. 7ª edição. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009.■

AMAd INSTALA EM SÃO LUÍS UM CENTRO DE MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM



A Amad, em parceria com a OSCIP Mediando, instalam em São Luís uma Câmara de Mediação, Conciliação e Arbitragem.

João Batista Ericeira é professor Universitário e Diretor Núcleo de Ciências Políticas do CECGP.

Os conflitos são inerentes a existência do homem e das sociedades, e logo, de normas para tentar resolvê-los. Os romanos, dotados de senso prático, cunharam o brocardo: "não há sociedade sem Direito (ubi societas ibi jus)". Juízes, advogados, promotores são profissionalmente justificados pela onipresença dos conflitos. Para alguns pensadores eles ameaçam a estabilidade, arriscando a continuidade do grupo social. Em sentido oposto, Max Weber e Ralf Dahrendorf, representantes da sociologia alemã, sustentam que os conflitos impulsionam o progresso, aperfeiçoam a convivência, contrariando a Rousse-

au e a Karl Marx, para quem o contrato social ou a extinção do Estado os eliminariam.

A discussão continua atual e inconclusa, sendo oportuno remontar a antiguidade clássica, a Aristóteles, o primeiro a esboçar uma teoria do conflito, partindo do pressuposto de que eles são inafastáveis nas sociedades humanas, porque sempre haverá ricos e pobres, detentores do poder e despossuídos, jovens e velhos, crentes e descrentes.

Pela prática, melhor será cuidar de resolvê-los, colocando-os em níveis de aceitabilidade de parte do grupo social. Ao longo da história formularam-se técnicas visando alcançar esse objetivo: negociação, mediação, conciliação, arbitragem, jurisdição. Esta última com o aparecimento do Estado-juiz consolidou-se e transformou-se em poder

do Estado nacional, inicialmente representado pelo Rei, depois pela soberania nacional.

Ao Estado-juiz, obrigatoriamente, por disposição constitucional, são submetidas as contendas, formalizadas em lides – obedecido o devido processo legal e os seus princípios, a exemplo da publicidade e do livre convencimento – que decidirá quem é o vencedor e o vencido. As controvérsias são examinadas com base na norma posta pelo ordenamento estatal, não importando os valores e os sentimentos das partes.

Nos anos oitenta do século passado, sobreveio o fenômeno denominado de crepúsculo da soberania nacional: acarretou o enfraquecimento dos órgãos do Estado, incluído o Poder Judiciário; ensejou o questionamento dos métodos tradicionalmente por

REPORTAGEM

ele utilizados. Ao mesmo tempo, a sociologia dos conflitos estabeleceu a distinção entre a lide, anterior ao processo judicial, e o conflito. Este último mais abrangente sobrevive a decisão formal do poder jurisdicional.

Os sociólogos do conflito argumentam, a decisão da lide judicial, declara a existência de um vencedor e de um perdedor, mas não põe fim ao conflito, ao contrário, o potencializa, gera a frustração da sociedade em relação ao Poder Judiciário. Por sua não aceitação e pela ineficiência no cumprimento, além das evidentes dificuldades operacionais, incluindo a lentidão das resoluções.



Após a Segunda Mundial, em 1945, a Organização das Nações Unidas-ONU, e os seus organismos, passaram a empregar largamente a mediação, a conciliação e a arbitragem entre os Estados-membros, o mesmo ocorrendo no comércio entre os países. O crescente movimento de internacionalização do Direito e as dificuldades dos judiciários nacionais levaram os países a adoção de semelhantes métodos alternativos. A princípio como uma forma de desafogar a máquina burocrática, incapacitada pelo excesso de demandas em dar respostas. Em seguida, os sistemas judiciais os incorporaram, criaram centros especializados em resolução de demandas pelos métodos alternativos.

No Brasil, em meados dos anos noventa, adveio a Lei nº 9.307, de 23/9/96, introduzindo os métodos alternativos de solução de conflitos em nosso sistema jurídico. Nas regiões mais desenvolvidas do país eles ganharam enorme força sendo amplamente praticados por pessoas e empresas, incluindo os escritórios de advocacia. Em 2010 o Con-



selho Nacional de Justiça, órgão de cúpula do Poder Judiciário, emanou a Resolução nº 125, de 29/11/10, dispondo sobre a política judiciária, centralizando as suas estruturas, visando a formação de mediadores e conciliadores, criando os Núcleos Permanentes de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos, e mecanismos de acompanhamento

estatístico dessas práticas. Era o expresso reconhecimento da impossibilidade dos tradicionais métodos judiciais responderem ao cumprimento do Direito a justiça rápida, previsto pela Constituição Federal.

O novo Código de Processo Civil, Lei nº 13.105, de 16/3/2015, artigo 334, dispõe sobre a obrigatoriedade da conciliação ou me-

dição antes da judicialização, privilegiando os métodos alternativos. Mais recentemente, a Presidente da República sancionou a Lei nº 13.140, de 26/6/15, estendendo a sua aplicação ao âmbito da administração pública.

Há o consenso na comunidade jurídica de que a utilização dos métodos alternativos é vantajosa por ser mais rápida, econômica, e respeitar a autonomia do cidadão. Razões suficientes para instalação da Câmara de Mediação, Conciliação e Arbitragem, da Associação Maranhense de Advogados em parceria com o Mediando, Oscip que atua na Universidade Federal do Maranhão. ■



A LIBERDADE SUPREMA

Carlos Ayres Britto

Presidente do Supremo Tribunal Federal

João Batista Ericeira

Político Maranhense

João Batista Ericeira é Professor Universitário e Diretor do Núcleo de Ciências Políticas.



Em 2003, pouco antes da nomeação de Carlos Ayres Britto para o Supremo Tribunal Federal-STF, estávamos nós, os diretores das escolas de governo, rede imaginada pelo professor Fábio Konder Comparato, reunidos em Aracaju, para abordar extensa pauta sobre a educação política nos estados brasileiros. Procurador do Tribunal de Contas do Estado, professor de Direito Constitucional, o futuro ministro contou com o aval do professor Comparato, que telefonou ao Presidente Lula, ratificando referências sobre o postulante ao cargo. Também é verdade, era conhecido do chefe do Executivo, por conta de sua militância no Partido dos Trabalhadores, no período inicial, chegando a ser candidato a deputado Federal, em 1990.

Cometo esta inconfidência com o propósito de demonstrar a inutilidade das suspeições lançadas sobre o advogado Luiz Edson Fachin quando da submissão do seu nome ao Senado, de acordo com o processo constitucional precedente a sua nomeação ao STF. As ligações partidárias por si só não se constituem em impedimento para a isenção do juiz da Corte Suprema.

À noite Ayres Britto ofereceu-nos jantar em uma Pizzaria de Aracaju e tivemos oportunidade de em conversa informal constatar o seu elevado saber jurídico, ao lado da simplicidade no

trato. Convinceu-nos da procedência da sua indicação para o STF, que se confirmou ao longo da sua judicatura, quando votou com isenção e independência, contrariando interesses do governo, em nome da fidelidade aos princípios constitucionais a que jurara lealdade.

Defendeu teses importantes em relatórios e votos, um deles, no Julgamento da Arguição de Preceito Fundamental (ADPF) 130, determinou que o plenário do STF extinguisse a Lei de Imprensa- nº 5.250/67, diploma espúrio, entulho autoritário, que convivia com a Constituição de 1988. Deixou claro, por ocasião do julgamento, o caráter absoluto da Liberdade de informação, na forma de liberdade de imprensa, pela sua condição de porta-voz da sociedade, a única capaz de regulá-la em decorrência de suas escolhas.

Na sessão de julgamento em 30 de abril de 2009, enfatizou a inteira incompatibilidade entre a então vigente Lei de Imprensa e os princípios da Constituição Federal. Adiantou: os excessos cometidos, caracterizando difamação, injúria, calúnia, devem ser reparados através de procedimentos previstos na legislação criminal e cível aplicável.

Desde a década de noventa do século passado, a discussão arrastou-se no Congresso Nacional, destacando-se o Anteprojeto de Lei de Imprensa nº 1.111/91, de autoria do senador

Josaphat Marinho, relatado pelo então deputado Vilmar Rocha. Não obstante a respeitabilidade de ambos, o texto não logrou aprovação, não se transformou em Lei. O crescimento de novos meios de informação, incluindo a ampliação da internet, contribuiu para a paralização das tentativas de normatização da matéria. Ayres Britto chamou a atenção para auto-aplicabilidade e eficácia imediata dos preceitos asseguradores da Liberdade de Imprensa, contidos nos artigos 5º, incisos IV, V, XIII, XVI, e 220 da Constituição Federal.

Ontem, o *Centro de Estudos Constitucionais e Gestão Pública* e a *Associação Maranhense de Advogados-AMAd*, promoveram a palestra digital de Ayres Britto alusiva ao Dia Mundial da Liberdade de Imprensa. Em seguida, lançou-se mais um número da "Revista Juris", contemplando relevante conteúdo produzido pela comunidade jurídica maranhense.

A palestra revelou-se oportuna para a celebração da data universal da Liberdade de Imprensa, nessa conjuntura em que a internet, não sujeita ao poder econômico ou político, transparece as manifestações da cidadania, gerando enormes repercussões no campo das atividades políticas. A nominada "classe política" vem sendo questionada pela população, sob a acusação de utilizar-se do Estado para fins particulares.

Será, portanto, inútil o Estado tentar controlar as comunicações da internet, internacionalizada e responsabilizada pela queda de diversos regimes políticos no mundo inteiro. Recentemente estive no Brasil o professor espanhol Manuel Castells, para participar do ciclo de palestras "Fronteiras do Pensamento". Considerado o maior especialista em sociologia das comunicações, e redes sociais, destacou na ocasião, as deformações do Estado patrimonialista brasileiro e a importância do pleno exercício da liberdade em todas as mídias.

Concluo, as mídias complementam-se, e podem ser todas sintetizadas na Liberdade de Imprensa, alma e coração de todos os povos, e, em especial dos brasileiros.



O CECGP - Centro de Estudos Constitucionais e de Gestão Pública e a AMAd - Associação Maranhense de Advogados, apresentaram uma excelente palestra, em formato digital, do ministro Carlos Ayres Britto, ex- presidente do STF, com o tema **"A Liberdade de Imprensa"**. Na ocasião foi apresentado o novo número da *Revista Juris*.■

Professores, advogados, jornalistas e intelectuais participaram do evento, com interessante debate que se seguiu à exposição do conferencista, realizado no auditório do CECGP no Ed. Cidade de São Luís.



"Será, portanto, inútil o Estado tentar controlar as comunicações da internet, internacionalizada e responsabilizada pela queda de diversos regimes políticos no mundo inteiro. "





O diálogo

entre o Direito Constitucional e o Direito Internacional

Jorge Miranda

Professor Catedrático de Direito Constitucional
da Universidade de Lisboa e da
Pontifícia Universidade Católica

Estado e de ordem interna, e se não têm de ser considerados em perspectiva supra-estatal; se o caminho não está em avançar mais e mais em formas de integração regional como a União Europeia e o Mercosul; e se não estará mesmo, a médio e a longo prazo, na passagem para um novo paradigma de comunidade internacional, numa linha de cosmopolitismo e até, porventura, de Estado global.

2. O questionar do Estado, ou do Estado isolado, auto-suficiente, soberano vem de há muito, ligado ou não a razões como aquelas que hoje se oferecem mais evidentes.

O mais ilustre dos Autores que assim repensou a organização dos povos foi, como bem se sabe, Kant, ainda no século XVIII, nas obras fundamentais que são *A Paz Perpétua* e *a Metafísica dos Costumes*.

Escrevia ele em *A Paz Perpétua*⁴:

Os povos podem, enquanto Estados, considerar-se como homens singulares que no seu estado de natureza (isto é, na independência de leis externas) se prejudicam uns aos outros já pela sua simples coexistência e cada um, em vista da sua segurança, pode e deve exigir do outro que entre com ele numa constituição semelhante à constituição civil, na qual se possa garantir a cada um o seu direito. Isto seria uma federação de povos que, no entanto, não deveria ser um Estado de povos.

1. O segundo pós-guerra trouxe o Estado democrático de Direito, conjugando em síntese dialética o princípio democrático com o princípio da limitação jurídica do poder público e da garantia dos direitos fundamentais. Dele são mais significativas, primeiro, as Constituições italiana de 1947 e a alemã de 1949 e, depois, a portuguesa de 1976 e a brasileira de 1988, qualquer delas elaborada após uma ditadura mais ou menos longa e opressiva.

Este modelo domina hoje em quase todo o Ocidente, na Europa e na América; vai-se sedimentando na Índia e na África do Sul; corresponde a aspirações muito difundidas um pouco por toda a parte. O constitucionalismo marxista-leninista encontra-se em declínio onde ainda governam partidos comunistas. E regimes fascistas ou fascizantes não têm condições para se implantar.

Não quer isto dizer que se tenha chegado ao "fim da história", na conhecida fórmula de Francis Fukuyama¹, longe disso; nem faltam manifestações de crise em todos os domínios da vida política, económica, social e cultural dos povos. Mas, com uma grande diferença em confronto com o que se passou

há cem anos: não se descobrem alternativas credíveis e, muito pelo contrário, os grandes ideais e metas do Estado democrático e social de Direito radicam-se crescentemente na consciência jurídica geral nos países onde se encontra consignado.

O problema é outro. É o da capacidade do próprio Estado para satisfazer crescentes e mais diversificadas necessidades coletivas; para fazer frente tanto aos excessos burocráticos e às pulsões corporativas a nível interno quanto ao capitalismo financeiro transnacional; para aproveitar as virtualidades positivas da globalização sem perda da identidade cultural e do funcionamento das instituições representativas; para evitar que essa globalização se transforme, nas palavras de Mario Zurchetti², na economização do mundo, ou, nas de castanheira Neves, na globalização económico-jurídica com exclusão do Direito³.

O problema é outro. É o de saber se os valores inerentes ao Estado democrático e social de Direito podem ser só realizados e os seus objetivos prosseguidos a nível de

2 *Tyrannie et tyrannicide*, Paris, 2000, pág. 973.

3 *O Direito hoje: uma sobrevivência ou uma renovada exigência*, in *Revista de Legislação e de Jurisprudência*, março-abril de 2010, págs. 205 e segs.

1 *The end of history and the last man*, 1992, trad. *O fim da história e o último homem*, Lisboa, 1992.

4 Na tradução de Artur Morão, Lisboa, 1988, págs. 132 e segs.

(...)

(...) e visto que a razão, do trono do máximo poder / legislativo moral, condena a guerra como via jurídica e faz, em contrapartida, do estado de paz um dever imediato, o qual não pode, no entanto, estabelecer-se ou garantir-se sem um pacto entre os povos: – tem, portanto, de existir uma federação de tipo especial, a que se pode dar o nome de federação da paz (*foedus pacificum*), que se distinguiria do pacto de paz (*pactum pacis*), uma vez que este procuraria acabar com uma guerra, ao passo que aquele procuraria pôr fim a todas as guerras e para sempre. Esta federação não se propõe obter o poder do Estado, mas simplesmente manter e garantir a paz de um Estado para si mesmo e, ao mesmo tempo, a dos outros Estados federados, sem que estes devam por isso (como os homens no estado de natureza) submeter-se a leis públicas e à sua coação.

(...)

Os Estados com relações recíprocas entre si não têm, segundo a razão, outro remédio para sair da situação sem leis, que encerra simplesmente a guerra, senão o de consentir leis públicas coativas, do mesmo modo que os homens singulares entregam a sua liberdade selvagem (sem leis), e formar um Estado de povos (*civitas gentium*), que (sempre, é claro, em aumento) / englobaria por fim todos os povos da Terra. Mas se, de acordo com a sua ideia do direito das gentes, isto não quiserem, por conseguinte, se rejeitarem in *hypothesi* o que é correto in *thesi*, então, a torrente da propensão para a injustiça e a inimizade só poderá ser detida, não pela ideia positiva de uma república mundial (se é que tudo não se deve perder), mas pelo sucedâneo negativo de uma federação antagónica à guerra, permanente e em contínua expansão, embora com o perigo constante da sua irrupção.

Ou na Metafísica dos Costumes⁵:

Os elementos do Direito das gentes são os seguintes: 1. que os Esta-

dos considerados nas suas relações exteriores se encontram por natureza num estado não jurídico (como os selvagens sem lei); 2. que este estado é um estado de guerra (do direito do mais forte), mesmo que não seja guerra efetiva e permanente agressão efetiva (hostilidade); agressão essa que, mesmo por via dela nenhum sofra por parte do outro qualquer injustiça (enquanto ambos não queiram melhorar a situação), é em si mesma sumamente injusta, e os Estados que têm entre si relações de vizinhança estão obrigados a sair desse estado; 3. é necessária uma liga de nações, em conformidade com a ideia de um contrato social originário, de modo a que essas se obriguem (reciprocamente) a não imiscuir-se nos conflitos internos de cada um, mas sim a proteger-se de ataques do exterior; 4. que a união não deve, de todo em todo, conter nenhum poder soberano (como numa Constituição civil), mas somente uma associação (confederação); aliança essa que pode ser denunciada em qualquer momento e que, portanto, tem de ser renovada de tempos a tempos – trata-se de um direito in subsidium de um outro originário, o de reciprocamente se impedirem de cair no estado de guerra efetiva (*foedus Amphictyonum*)⁶.

6 Cfr. SORAYA NOUR, *A Paz Perpétua de Kant – Filosofia do Direito Internacional e das Relações Internacionais*, São Paulo, 2004. Segundo escreve (págs. 54 e segs.), o Direito até KANT tinha duas dimensões: o Direito estatal, isto é, o Direito interno de cada Estado, e o Direito das Gentes, isto é, o Direito das relações dos Estados entre si e dos indivíduos de um Estado com os de outro. KANT acrescenta uma terceira dimensão: o Direito cosmopolita, o Direito dos cidadãos do mundo, que considera cada indivíduo não como membro do seu Estado, mas como membro, ao lado de cada Estado, de uma sociedade cosmopolita. Cfr., também, por exemplo, ACÍLIO ROCHA, *La question de la paix dans le cosmopolitisme des lumières*, separata da obra coletiva *La Philosophie de la Paix*, I, Paris, 2002; ou *A Europa cosmopolita: "unitas complexa"*, in *Europa, Cidadania e Multiculturalismo*, obra coletiva, Braga, 2004, págs. 87 e segs.; e CECÍLIA GOETZ, *Cosmopolitan Law?*, in *The Yale Law Journal*, 2007, págs. 1024 e segs. Noutra ótica, OTÁVIO CANÇADO TRINDADE, *Kant na Haia: abordagem constitucional do Direito Internacional pela Corte Internacional de Justiça*, in *Revista da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais*, Janeiro-Junho de 2008, págs. 353 e segs.

3. No nosso tempo, não faltam Autores que se têm pronunciado em termos próximos.

Norberto Bobbio, tomando como referência a grande dicotomia guerra-paz, representa o sistema internacional segundo quatro modelos: 1.º) o estado anárquico, ou seja, de guerra sem paz (o *bellum contra omnes* do estado de natureza de Hobbes); 2.º) o sistema de equilíbrio entre as grandes potências, ou seja, a paz como trégua entre duas guerras; 3.º) a ordem derivada do predomínio de uma potência hegemónica, quer dizer, a paz imposta do alto, pela força (a *pax romana*, a *pax americana*); 4.º) a submissão de todos os Estados a uma ordem democrática – quer dizer, paz estável e baseada no consentimento. E os Estados apenas poderão tornar-se plenamente democráticos numa sociedade internacional completamente democratizada, conquanto, acrescenta, esta pressuponha serem democráticos todos os Estados que a compõem⁷.

Lembraria também a conceção prescritiva das relações internacionais proposta por John Rawls: o Direito dos Povos entendido a partir de uma ideia liberal de justiça como equidade similar à da sua Teoria da Justiça; as sociedades democráticas não fazem guerra umas às outras; os países liberais justos limitam os seus interesses básicos a um nível razoável⁸.

Por seu lado, Peter Häberle fala numa comunidade universal de Estados constitucionais por referência aos princípios gerais de Direito e à interiorização dos direitos do homem universais⁹. E, noutra obra, propõe um "Estado constitucional cooperativo", um Estado que encontra a sua identidade também no Direito internacional, no entrelaçamento das relações internacionais e supranacionais, na perceção de cooperação e de

7 *Il futuro della democrazia*, trad. *O Futuro da Democracia*, 7ª ed., São Paulo, 2000, *maxime* págs. 12 e 207.

8 *The Law of Peoples*, trad. portuguesa *A Lei dos Povos*, Coimbra, 2000, *maxime* págs. 9, 63, 14 e 36. Cfr. MARIA JOÃO CABRITA, "O Influxo de 'A Paz Perpétua', na Utopia Realista de John Rawls", in *Cultura – Revista de História e Teoria das Ideias*, vol. XVI-XVII, 2003, págs. 513 e segs. Ou ainda NOAH FELDMAN, "Cosmopolitan Law?", in *The Yale Law Journal*, 2007, págs. 1024 e segs.; GOMES CANOTILHO, *Dos Direitos Individuais ao Direito à Paz. Entre a Paz Perpétua e a Tópica Política*, in *Boletim Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra*, 2008, págs. 25 e segs.

9 *L'État Constitutionnel*, trad., Paris, 2004, págs. 68 e 69.

5 Na tradução de José Lamego, Lisboa, 2005, págs. 227 e 228.

responsabilidade internacionais, assim como no campo da solidariedade¹⁰.

4. E há quem vá bem mais longe. Assim, Ottfried Höffe, que defende uma república mundial democrática, assente num duplo princípio de subsidiariedade e de federalismo, um Estado formado por muitos povos, na base de um contrato social mundial e construído progressivamente através de escalas intermédias¹¹.

Se bem que formulada em moldes moderados, esta ideia – no fundo, uma utopia –, ao invés das de Bobbio e de Häberle, suscita-me as maiores reticências.

Por um lado, não se encontram fora do Estado adequadas formas de exercício dos direitos políticos inerentes à democracia. Se a experiência das últimas décadas mostra um progressivo crescimento dos meios jurídicos de defesa dos direitos das pessoas para além do Estado (ou contra o Estado, quando deles desrespeitador ou violador), já pouquíssimos e pouco significativos passos se deram para uma qualquer participação política individual a nível supranacional, inclusive no âmbito da União Europeia com o Tratado de Lisboa de 2007.

Ao mesmo tempo, considerando as inelutáveis desigualdades de facto entre os Estados – em população, território, recursos, desenvolvimento económico, acesso ao ensino e aos cuidados de saúde, etc., etc. – aquilo que continua a registar-se – pela natureza das coisas – é outrossim uma estruturação inegalitária das principais organizações internacionais e entidades afins: eis o que se observa na composição do Conselho de Segurança ou do Conselho de Administração do Banco Mundial ou no voto ponderado em órgãos da União Europeia. Muito menos uma

governança global, através do (G-8 ou do G-20, poderia considerar-se precursora da república visionada por Ottfried Höffe.

Um Estado mundial, mesmo que federativo, não se afigura possível tanto por causa dessas desigualdades de facto quanto pela diversidade de sistemas constitucionais e de culturas políticas. Além da concepção islâmica (que põe em causa a laicidade, caracterizadora da modernidade), subsistem monarquias absolutas, alguns regimes que se identificam, bem ou mal, com o marxismo-leninismo e ditaduras militares, insuscetíveis de se integrarem numa democracia à escala do mundo; e há Estados, os chamados Estados falhados (falhados por incapazes de se imporem às fações presentes nos seus territórios ou de vencerem catástrofes naturais)¹².

Acresce, noutro plano, ainda o seguinte. A gravíssima crise económico-financeira, eclodida em 2008, tem revelado dois fenómenos *prima facie* contraditórios e paradoxais: sem dúvida, a impossibilidade de cada Estado, sozinho, a ultrapassar; e, de modo não menos nítido, a incapacidade de os mercados para se auto-regularem, com a consequente necessidade de fortes e diferenciadas intervenções dos Estados, com mais ou menos cooperação entre si, e indo, por vezes, até à resolução ou à nacionalização da banca.

II

¹²De resto ainda, um Estado mundial não só seria inviável até onde podemos alcançar como seria indesejável e perigoso. Nada garante que fosse democrático (tal como nós concebemos a democracia como regime de liberdade e pluralismo) e seriam enormes os riscos de se tornar um monstruoso Leviatã (que, aliás, o próprio OTTFRIED HÖFFE recusa). Muito provavelmente, nele tenderia a estabelecer-se um diretório dos grandes Estados, contrário ao princípio de igualdade própria das verdadeiras federações. E sobretudo, imagine-se o que aconteceria se, porventura, uma qualquer fação político-militar, ideológica ou religiosa viesse a conquistar o poder e viesse a exercê-lo por toda a parte, sem limites, sendo certo que a globalização económica, tecnológica e de comunicação tem reduzido cada vez mais a dimensão do nosso planeta. Neste momento, quando num país se instaura um regime não democrático e opressivo dos direitos fundamentais, é possível a comunicação social ou a *Internet*, a partir de outros países, denunciar as violações de direitos fundamentais e, no limite, é possível a um seu cidadão refugiar-se noutro país. Como seria num Estado mundial?

5. O que acaba de ser dito não significa, evidentemente, negar a existência já hoje de manifestações de poder público ou político para além e até acima dos Estados, assim como a transposição de certos fenómenos próprios do Direito constitucional para o âmbito internacional. Muito menos contestar a vantagem e até a necessidade de isso ocorrer, embora com as reticências ligadas ao défice democrático que tal tem acompanhado.

Todavia daí não resulta que possa falar-se em Estado, ou Constituição europeia, por exemplo, ou em constitucionalismo global.

Citando um Autor brasileiro e pernambucano, Marcelo Neves¹³: “É inegável que têm sido abertas para instâncias internacionais e supranacionais funções até pouco tempo realizadas por entidades estatais territorialmente delimitadas. Pode-se falar mesmo de uma partilha de tarefas em um sistema de múltiplos níveis. Daí não me parece que se possa inferir a emergência de uma estatalidade. O conceito de Estado implica a noção de uma organização central do sistema político territorialmente segmentado, de tal maneira que suas funções são realizadas sob essas condições. Portanto, não é teoricamente aconselhável nem frutífero que se aplique o conceito de estatalidade ou Estado para uma ordem fortemente descentralizada e mesmo fragmentada como a da política mundial, na qual várias organizações estão em conflito e concorrência permanente”.

Quanto à pretensa Constituição europeia¹⁴, por mais que se tenha avançado na transferência de atribuições para instâncias da União, o que quer que ela seja não participa da natureza de Constituição no sentido nascido no século XVIII, na Europa e na América. Nem tão pouco se manifestou até hoje um poder constituinte europeu, um poder da União Europeia de se organizar, por si e para si, acima e para além dos Estados.

Não existe um povo europeu que seja titular desse poder constituinte; há, sim, um conjunto de povos europeus e é a eles que corresponde o Parlamento Europeu. Nem há cidadãos europeus; há cidadãos de diferentes Estados europeus – aos quais são atribuídos certos direitos económicos e políticos comuns e nisto consiste, justamente, aquilo

¹³Transconstitucionalismo, São Paulo, 2009, pág. 78.

¹⁴Cfr., em opinião diferente, por último, Vital Moreira, “Respublica” Europeia: Estudos de Direito Constitucional da União Europeia, Coimbra, 2014, págs. 13 e segs.

¹⁰*Der Kooperative Verfassungsstaat*, trad. *Estado Constitucional Cooperativo*, Rio de Janeiro, 2007, págs. 4 e 10 e segs.

¹¹*Demokratie im Zeitalter der Globalisierung*, Munique, 1999, trad. portuguesa *A Democracia no Mundo de hoje*, São Paulo, 2005, *maxime* págs. 265 e segs.), mas rejeita um Leviatã global (págs. 369 e segs.). E também AMARTYA SEN (*The Idea of Justice*, trad. portuguesa *A Ideia de Justiça*, Coimbra, 2010, pág. 533) diz que uma democracia global não é algo que deva ficar atirado para a arca congeladora por tempo indefinido. Contra um Estado mundial, uma *Respublica Universalis*, GUSTAVO ZAGREBELSKY, *La Virtù del Dubbio*, Roma-Bari, 2007, págs. 133 e segs.; ou o que escrevemos em “Democracia e Constituição para além do Estado”, in *Revista da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa*, 2010, págs. 38 e segs.



a que se chama cidadania europeia (sempre dependente ou consequente da cidadania própria de cada Estado comunitário).

Em vez de serem atos fundadores de uma entidade política a se, autovalidantes, todos os tratados de integração europeia, desde os dos anos 50 até ao Ato Único Europeu e aos Tratados de Maastricht, de Amesterdão, de Nice e de Lisboa tiveram de percorrer, a nível interno dos vários países, procedimentos de aprovação e ratificação perfeitamente idênticos àqueles a que estão sujeitos quaisquer outros tratados internacionais. E, recorde-se, o tratado que se intitulava Constituição foi rejeitado por dois referendos nacionais e morto à nascença.

A necessidade de prévia alteração de algumas Constituições dos Estados membros é sinal de que esses tratados não equivalem a uma Constituição, porque, de outro modo, ela não teria sido necessária. Se equivalessem a uma Constituição, aprovados e entrados em vigor, impor-se-iam por si próprios e as suas normas prevaleceriam sobre as normas constitucionais, as quais seriam declaradas «inconstitucionais» ou «ilegais» por contradição com normas de grau superior; e nada disso se verificou – conforme foi reiterado por mais de um Tribunal Constitucional.

O próprio tratado da União Europeia, fazendo apelo, no que se refere aos direitos fundamentais, às «tradições constitucionais comuns aos Estados membros enquanto princípios gerais de Direito comunitário» (art. 6.º), parece reconhecer implicitamente a superioridade das Constituições nacionais.

Mais adequado e mais interessante se me afigura aludir a interconstitucionalidade ou a pluralismo constitucional, como aludem alguns Autores¹⁵; assim como admitir que o que se verifica (ou tende a verificar-se) na Europa, porventura, amanhã poderá verificar-se mutatis mutandis na América do Sul ou nas Caraíbas (e, a mais largo prazo, noutros pontos do mundo).

Também há quem dê notícia de um constitucionalismo global. Por exemplo, J. J. Gomes Canotilho¹⁶, conquanto logo prevenindo que ele não está em condições de neutralizar o constitucionalismo nacional, com as seguintes premissas: 1) soberania de cada Estado, conducente, no plano externo, a um sistema de relações interestatais e, no plano interno, à afirmação de um poder ou supremacia dentro de determinado território e concretamente traduzido no exercício das competências soberanas (legislação, jurisdição e administração); (2) particular centralidade jurídica e política da constituição interna como carta de soberania e de independência de cada Estado perante os outros

Estados; (3) aplicação do Direito internacional nos termos definidos pela Constituição interna, recusando-se, em muitos estados, a aplicação das normas de Direito internacional na ordem interna sem a sua “conversão” ou adaptação pelas leis do Estado; (4) consideração das “populações” ou “povos” permanentemente residentes num território como “povo do Estado” que só nele, através dele e com submissão a ele poderão adquirir a “carta de nacionalidade”.

Estou, no essencial, de acordo com estas considerações e, por isso, afasto como excessivas as afirmações de outro constitucionalista português, Rui Medeiros, segundo o qual, em vez da rejeição ou da redução de relevância das modificações resultantes de uma governação pós-nacional ou de procurar limitar o seu impacto, impõe-se reconhecer “a necessidade de uma nova teoria da Constituição”; e segundo o qual, quando estejam em causa questões que apresentem uma dimensão transnacional, é a própria Constituição que não autoriza qualquer espécie de “autismo nacional e patriótico” ou uma lógica de insularidade¹⁷.

III

17A jurisprudência constitucional portuguesa sobre a crise: entre a ilusão de um problema conjuntural e a tentação de um novo dirigismo constitucional, in *O Tribunal Constitucional e a Crise*, obra coletiva, Coimbra, 2014, pág. 283. Cfr. a versão bem diferente de Carlos Blanco de Moraes, *Curso de Direito Constitucional*, II, 2, Coimbra, 2014, págs. 759 e 760.

¹⁵ Acerca do primeiro termo, cfr. Francisco Lucas Pires, *Introdução ao Direito Constitucional Europeu*, Coimbra, 1997, págs. 18 e segs.; Paulo Castro Rangel, *Uma teoria da “interconstitucionalidade”*, in *Themis*, 2000, págs. 127 e segs.; J. J. Gomes Canotilho, *Direito Constitucional e Teoria da Constituição*, 7ª ed., Coimbra, 2004, págs. 1409 e segs. Acerca do segundo termo, *Constitutional pluralism in the European Union and beyond*, obra coletiva (ed. por Matej Avbelj e Jan Komárek), Oxford, 2012.

¹⁶ Op. cit., págs. 1363 e segs.

6. A perspectiva que me parece preferível – de resto, sem nenhuma originalidade minha – aponta para um diálogo do Direito Constitucional e do Direito das Gentes, traduzido, por um lado, na institucionalização da comunidade internacional e, por outra parte, na projeção crescente do Direito internacional na ordem interna de cada Estado. E este diálogo tem um campo privilegiado no domínio da proteção da pessoa humana.

Ou, aproveitando de novo, um sugestivo texto de Peter Häberle: “Hoje, o Estado Constitucional e o Direito Internacional transformam-se em conjunto. O Direito Constitucional não começa onde cessa o Direito Internacional. Também é válido o contrário, ou seja, o Direito Internacional não termina onde começa o Direito Constitucional. Os cruzamentos e as ações recíprocas são por demais intensos para que se dê a esta forma externa de complementaridade uma ideia exata. O resultado é um ‘Direito comum de cooperação’”¹⁸.

7. A institucionalização¹⁹ aparece, a mais clara luz, através das Nações Unidas, das organizações especializadas daquilo a que se tem chamado a sua “família”, e das organizações e entidades regionais. Mas, mais do que isso, traduz-se na fundamentação não voluntarista do Direito Internacional, no incremento dos tratados multilaterais gerais, na interpretação e na integração de todas as convenções apenas tendo em conta o seu objeto e fim, enfim na relevância do jus cogens como acervo de princípios que se impõem a quaisquer normas²⁰.

Se alguns grandes princípios jurídicos foram reconhecidos desde há muito (sobretudo, com as doutrinas de Vitoria, de Grócio e de Vattel) como devendo ser respeitados pelos Estados, fossem ou não decorrentes do Direito natural, foi sobretudo – e não por acaso – depois dos horrores da segunda guerra mundial que eles foram declarados formalmente nos mais importantes textos internacionais e constitucionais, de modo a serem acolhidos, de forma incondicional, com plena imperatividade.

¹⁸ Estado Constitucional Cooperativo cit., págs. 11 e 12.

¹⁹ Cfr. Jorge Miranda, *Curso de Direito Internacional Público*, 4ª ed., Rio de Janeiro, 2009, págs. 25 e segs.; Valerio de Oliveira Mazzuoli, *Curso de Direito Internacional Público*, 5ª ed., São Paulo, 2010, págs. 104 e segs., e Autores citados.

²⁰ Cfr. Jorge Miranda, *Curso ...*, cit., págs. 105 e segs., e Autores citados.

Assim, a Carta das Nações Unidas prescreve:

- que todos os Estados, sejam ou não membros da Organização, devem agir de acordo com os seus princípios em tudo quanto for necessário à manutenção da paz e da segurança internacionais (art. 2.º, n.º 2);
- que, em caso de conflito entre as obrigações resultantes da Carta e as obrigações resultantes de qualquer outra convenção internacional, prevalecem as primeiras (art. 103.º).

O que se diz da Carta pode estender-se a qualquer outro tratado constitutivo de organização internacional enquanto fundamento de competência dos seus órgãos e que se impõe não só aos atos que estes pratiquem mas também aos tratados celebrados pelos Estados membros e mesmo a quaisquer outros de Direito interno.

Mais ainda: a Convenção de Montego Bay, de Direito do Mar, de 1982, dispõe, a propósito da Autoridade para os Fundos Marinhos, que qualquer revisão dos seus preceitos deve observar alguns princípios como o da consideração do alto mar como património comum da humanidade e o da sua utilização para fins pacíficos (art. 155.º, n.º 2). Pode pensar-se estarmos aqui perante uma espécie de cláusulas pétreas ou de limites materiais de revisão constitucional.

A Convenção de Viena de Direito dos Tratados, de 1969, retira as necessárias consequências do jus cogens:

- É nulo todo o tratado que, no momento da sua conclusão, seja incompatível com uma norma imperativa de Direito internacional geral (art. 53.º, 1.ª parte);
- Se sobreviver uma norma imperativa de Direito internacional geral, todo o tratado existente que for incompatível com esta norma tornar-se-á nulo (art. 64.º);
- Quando um tratado for nulo, as partes serão obrigadas: a) a eliminar, na medida do possível, as consequências de todo o ato praticado com base numa disposição que seja incompatível com a norma imperativa de Direito internacional geral; b) a tornar as suas relações mútuas conformes com essa norma (art. 71.º, n.º 1);
- Se um tratado se tornar nulo, a cessação da sua vigência: a) libertará as partes da obrigação de continuar a executar o tratado; b) não afetará

nenhum direito, nenhuma obrigação, nem nenhuma situação jurídica das partes criadas pela execução do tratado antes de ele se extinguir, mas este direito, obrigação ou situação não se manterá no futuro, salvo na medida em que a sua eliminação não for em si mesma incompatível com a nova norma imperativa de Direito internacional geral (art. 71.º, n.º 2).

Torna-se indiscutível aqui não pequena aproximação à noção de força jurídica específica de certas normas frente a outras e, consequentemente, à noção de conformidade ou desconformidade entre normas de graus diversos. Conceitos nascidos no campo do Direito constitucional irradiam para o Direito das Gentes, assim como, reciprocamente, as adstrições provenientes da inserção dos Estados na vida jurídico-internacional se projetam sobre as Constituições, a começar pelas relações entre ordem interna e ordem internacional.

O que já não se antolha plausível (pelo menos, por enquanto) é ver-se aí, insisto, uma Constituição internacional ou mundial, similar ou homóloga das Constituições estatais.

8. Fenómeno inverso ao da irradiação de figuras constitucionais para o Direito internacional vem a ser o da implicação deste com as Constituições²¹.

Esta implicação patenteia-se, não é demais repetir, no jus cogens, na medida em que este adstringe os Estados não só nas relações entre si e com outros sujeitos, não só nas suas formas de vinculação internacional, mas também a nível interno, nas respetivas Constituições. Como estruturante da comunidade internacional, os princípios de jus cogens não podem, por isso, deixar de se sobrepor à Constituição de qualquer Estado enquanto membro dessa comunidade.

Na sequência da Carta das Nações Unidas, a Declaração Universal dos Direitos do Homem proclama a dignidade de todas as pessoas humanas e a Convenção de Viena de Direito dos Tratados enuncia expressamente os princípios de igualdade de direitos dos povos e do direito de disporem de si próprios, da igualdade soberana e da independência de todos os Estados, de não inge-

²¹ Cfr. Jorge Miranda, *Manual de Direito Constitucional*, II, 7ª ed., Coimbra, 2013, págs. 60 e segs.

rência nos assuntos internos, da proibição da ameaça ou do emprego da força e do respeito universal e efetivo dos direitos do homem e das liberdades fundamentais para todos.

Exprimindo uma consciência jurídica universal no presente período histórico, esses princípios constituem um título de legitimidade, senão de validade, de todas as Constituições e traduzem-se, por conseguinte, em limites ao poder constituinte. As Constituições portuguesa e brasileira referem alguns desses princípios nos arts. 7.º e 4.º, respetivamente, apenas a título meramente declarativo e a Constituição suíça (após 1999) prescreve que a sua revisão parcial não pode violar as regras imperativas do Direito internacional.

Em segundo lugar, todo o Direito internacional – geral ou comum, convencional e derivado de organizações internacionais e entidades afins – vigora ou tende a vigorar (com técnicas diversas) diretamente na ordem interna; e vigora mesmo que as Constituições não o digam. O alargamento das matérias objeto de normas internacionais e a emanção de muitas que só fazem sentido enquanto aplicáveis na ordem interna, o papel crescente das organizações internacionais e a irrupção do indivíduo como sujeito ativo ou passivo implicam uma integração sistemática cada vez mais estreita entre Direito estatal e Direito das Gentes.

E tais normas de Direito internacional primam sobre as leis ordinárias por duas razões evidentes: 1.º) pelo princípio geral de Direito segundo o qual está vedado a alguém que se vincule perante outrem desvincular-se depois por ato unilateral; 2.º) pelo interesse fundamental de segurança, certeza e harmonização de ordens jurídicas.

Em terceiro lugar, particularmente no domínio da proteção internacional dos direitos do homem, chega a haver Constituições (por exemplo, a espanhola no art. 10.º) que preveem a interpretação das suas normas em conformidade com os tratados sobre essas matérias; e Constituições (como a brasileira, no art. 5, § 3.º) que as declarem equivalentes às emendas constitucionais; assim como a jurisprudência constitucional dos países europeus partes da Convenção de Roma de 1950 atende, em não poucas das suas decisões, à jurisprudência do Tribunal Europeu (é o caso da jurisprudência constitucional portuguesa).

Em quarto lugar, por imperativo de segurança jurídica e de boa fé nas relações

internacionais, qualquer Estado, depois de vinculado por tratado, não pode invocar a mudança da Constituição ou uma revisão constitucional para se desonerar das obrigações por ele assumidas. Só o pode fazer nos termos gerais da denúncia (arts. 54.º e segs. da Convenção de Viena sobre Direito dos Tratados), salva responsabilidade internacional.

IV

9. Direito das relações externas dos Estados, o Direito internacional clássico apenas marginal e muito mediatamente conhecia o indivíduo, a pessoa singular; apenas o conhecia através das imunidades e da proteção diplomática e, mais tarde, através das Convenções da Cruz Vermelha. Pelo contrário, o Direito internacional contemporâneo, a partir de 1945, não só o toma como objeto das suas normas como, sobretudo, faz dele sujeito ativo e passivo. Daí poder falar-se em humanização.

A crença oitocentista na Constituição supusera que, onde esta existisse, estariam necessariamente garantidos os direitos e liberdades fundamentais; nem a lei, obra da razão, os poderia ofender. Postas em causa estas premissas, derrubadas todas as barreiras pelo poder político e, não raro, proclamada pelos governantes a subordinação dos direitos a desígnios coletivos, ideológicos ou transtemporais, torna-se óbvia a urgência de mecanismos jurídico-internacionais de salvaguarda daqueles direitos e liberdades; se não há ou não funcionam a nível interno mecanismos de defesa e promoção, eles têm de ser procurados a nível internacional.

A proteção diplomática (vinda desde os primórdios do Direito internacional) destinava-se a permitir a cada Estado, por meio dos seus representantes diplomáticos e consulares, defender os seus cidadãos frente aos Estados estrangeiros em cujo território se encontrem ou residam. A proteção internacional, ao invés, visa assegurar direitos dos cidadãos perante o próprio Estado de que são membros; e entrecruzando-se, sem se confundir, com a proteção humanitária, distingue-se claramente desta, por se manifestar em todos os tempos e circunstâncias e não apenas em situações de necessidade (maxime de guerra)²².

22 Cfr. Jorge Miranda, *Curso ..., cit.*, págs. 253 e segs.; Valerio de Oliveira Mazzuoli, *op. cit.*, págs. 803 e segs.; e Autores citados.

O Direito internacional pode, entretanto, prever, em geometria variável, graus sucessivamente mais fortes de tutela: 1º) procedimentos diplomáticos tradicionais; 2º) informações obrigatórias a organizações internacionais; 3º) apreciação por organizações internacionais de queixas ou de outras formas de iniciativa de um Estado parte num tratado a respeito de violações que pretenda terem sido cometidas por outro Estado parte; 4º) atribuição às pessoas do direito de invocação das normas convencionais dos seus direitos tanto perante os tribunais internos como, mediante petições, comunicações ou queixas, perante órgãos internacionais, alguns com estrutura de tribunal.

Particularíssima atenção merece esta quarta modalidade, trazida pela Convenção Europeia dos Direitos do Homem de 1950 e, mais tarde, consagrada também, designadamente, no 1.º Protocolo Adicional ao Pacto de Direitos Cívicos e Políticos, nas Convenções sob Discriminação Racial e contra a Tortura e na Convenção Interamericana.

Acresce, um estágio ainda mais adiantado, um grau ainda mais intenso de proteção dos direitos da pessoa e de restrição dos poderes do Estado: é o Direito internacional penal ao cominar a criminalização das ofensas mais graves daqueles direitos e instituir tribunais para os punir. Não se tendo conseguido evitar tais violações e para prevenir outras no futuro, apela-se a uma justiça internacional²³.

Com primeiras expressões (se bem que discutíveis) nos Tribunais de Nuremberga e de Tóquio, um Direito internacional criminal dos direitos do homem foi-se desenvolvendo nas décadas seguintes e culminaria no estatuto de Roma, de 1998, do Tribunal Penal Internacional, que quer o Brasil quer Portugal ratificaram e que se encontra desde há alguns anos em funcionamento.

10. O terrorismo globalizado dos últimos anos e as respostas, por vezes, excessivas e violentas que tem obtido enfraquecem, evidentemente, este esforço de humanização e de solidariedade.

Todavia, esse terrorismo não diz respeito somente a este ou àquele Estado por mais poderoso ou – simultaneamente – mais vulnerável que seja. Diz respeito a toda a comunidade internacional; é ela também que é agredida. Por isso, apenas pode ser vencido, com observância das suas regras e do princípio da proporcionalidade. O pior que poderia acontecer à comunidade internacional e,

23 Jorge Miranda, *Curso ..., cit.*, págs. 313 e segs.

especialmente, aos regimes políticos, democráticos, livres, pluralistas e representativos, seria, por causa do terrorismo, afastarem-se do Estado de Direito. Os direitos da pessoa são universais e indivisíveis²⁴.

V

11. Agora, Portugal e o Brasil.

Depois de muitos anos de incompreensão e de isolamento perante as grandes transformações do mundo e de hostilidade contra as Nações Unidas – os anos do regime autoritário findo em 1974, há quarenta anos – Portugal reabriu-se à comunidade internacional e retomou a tradição ecuménica de fraternidade entre os povos que haviam marcado os momentos mais altos da sua história.

Nisto consiste o jus-universalismo que marca a Constituição de 1976 – tal como, naturalmente em circunstâncias não idênticas, a Constituição brasileira de 1988.

12. Conforme consta do texto constitucional português (após sucessivas revisões):

- Portugal rege-se nas relações internacionais pelos princípios da independência nacional, do respeito dos direitos do homem, dos direitos dos povos, da igualdade entre os Estados, da solução pacífica dos conflitos internacionais, da não ingerência nos assuntos internos dos outros Estados e da cooperação com todos os outros povos para a emancipação e o progresso da humanidade (art. 7.º, n.º 1)²⁵;
- Portugal preconiza o estabelecimento de um sistema de segurança coletiva, com vista à criação de uma ordem internacional capaz de assegurar a paz e a justiça nas relações entre os povos (art. 7.º, n.º 2);
- Portugal reconhece o

direito dos povos à autodeterminação e independência e ao desenvolvimento (art. 7.º, n.º 3);

- Portugal mantém laços privilegiados de amizade e cooperação com os países de língua portuguesa (art. 7.º, n.º 4);

- Portugal empenha-se no reforço da identidade europeia e no fortalecimento da ação dos Estados europeus a favor da democracia, da paz, do progresso económico e da justiça nas relações entre os povos (art. 7.º, n.º 5);

- Portugal pode, em condições de reciprocidade, com respeito pelos princípios fundamentais do Estado de Direito democrático e pelo princípio da subsidiariedade e tendo em vista a realização da coesão económica, social e territorial, de um espaço de liberdade, segurança e justiça e a definição e a execução de uma política externa, de segurança e de defesa comum, convencionar o exercício, em comum, em cooperação ou pelas instituições da União, dos poderes necessários à construção e aprofundamento da união europeia (art. 7.º, n.º 6);

- Portugal pode, tendo em vista a realização de uma justiça internacional que promova o respeito pelos direitos da pessoa humana e dos povos, aceitar a jurisdição do Tribunal Penal Internacional, nas condições de complementaridade e demais termos estabelecidos no Estatuto de Roma (art. 7.º, n.º 7)²⁶;

- Incumbe ao Estado, em cooperação com todos os agentes culturais, desenvolver as relações culturais com todos os povos, especialmente os de língua portuguesa [art. 78.º, n.º 2, alínea d)];

- Uma das incumbências do Estado no âmbito económico-social é desenvolver as relações económicas com todos os povos [art. 81.º, alínea j)].

Por outro lado:

- As normas e os princípios de Direito internacional geral ou

comum fazem parte integrante do Direito português (art. 8.º, n.º 1);

- As normas constantes de convenções internacionais regularmente ratificadas ou aprovadas vigoram na ordem interna após a sua publicação oficial e enquanto vincularem internacionalmente o Estado Português (art. 8.º, n.º 2);

- As normas emanadas dos órgãos competentes das organizações internacionais de que Portugal seja parte vigoram diretamente na ordem interna, desde que tal se encontre estabelecido nos respetivos tratados constitutivos (art. 8.º, n.º 3);

- As disposições dos tratados que regem a União Europeia e as normas emanadas das suas instituições, no exercício das respetivas competências, são aplicáveis na ordem interna, nos termos definidos pelo direito da União, com respeito pelos princípios fundamentais do Estado de direito democrático (art. 8.º, n.º 4);

- Prevalece na doutrina e na jurisprudência a supremacia do Direito internacional sobre o Direito ordinário interno²⁷ e a lei orgânica do Tribunal Constitucional explicita o poder dos tribunais em geral, com recurso para o Tribunal Constitucional, de recusarem a aplicação de ato legislativo com fundamento na sua contrariedade com uma convenção internacional [art. 70.º, n.º 1, alínea i)];

- O princípio da legalidade criminal não impede a punição, nos limites da lei interna, de ação ou omissão que, no momento da sua prática, seja considerada criminosa segundo os princípios gerais do Direito internacional comumente reconhecidos (art. 29.º, n.º 2).

13. Não menos claro vem a ser o sistema de direitos fundamentais:

- Os estrangeiros e os apátridas que se encontrem ou residam em Portugal gozam, salvo exceções contadas, dos direitos e estão sujeitos aos deveres do cidadão português (art. 15.º, n.ºs 1 e 2);

- Aos cidadãos dos Estados de língua portuguesa com resi-

24 Cfr. JORGE MIRANDA, *Os direitos e o terrorismo: os fins jamais justificam os meios, nem para um lado, nem para o outro*, in *Revista da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa*, 2003, págs. 649 e segs.

25 Sobre o art. 7.º da Constituição, cfr., por todos, J. J. GOMES CANOTILHO e VITAL MOREIRA, *Constituição da República Portuguesa Anotada*, I, 4.ª ed., Coimbra, 2010, págs. 239 e segs.; JORGE MIRANDA e RUI MEDEIROS, *Constituição Portuguesa Anotada*, I, 2.ª ed., Coimbra, 2010, págs. 148 e segs.

26 Cfr. *Curso ...*, cit., págs. 334 e segs., e *Manual de Direito Constitucional*, II, 7.ª ed., Coimbra, 2013, págs. 49-50.

27 Cfr. JORGE MIRANDA, *Curso ...*, cit., págs. 170 e segs., e Autores citados.

dência permanente em Portugal são reconhecidos, nos termos da lei e em condições de reciprocidade, direitos não conferidos a estrangeiros, salvo o acesso aos cargos de Presidente da República, Presidente da Assembleia da República, Primeiro-Ministro, Presidentes dos tribunais supremos e o serviço nas Forças Armadas e na carreira diplomática (art. 15.º, n.º 3);

– A lei pode atribuir a estrangeiros residentes no território nacional, em condições de reciprocidade, capacidade eleitoral ativa e passiva para a eleição dos titulares de órgãos de autarquias locais (art. 15.º, n.º 4);

– A lei pode ainda atribuir, em condições de reciprocidade, aos cidadãos dos Estados-membros da União Europeia residentes em Portugal o direito de elegerem e serem eleitos Deputados ao Parlamento Europeu (art. 15.º, n.º 5);

– Os direitos fundamentais consagrados na Constituição não excluem quaisquer outros não apenas constantes da lei como das regras aplicáveis de Direito internacional (art. 16.º, n.º 1);

– Os preceitos constitucionais e legais relativos aos direitos fundamentais devem ser interpretados e integrados de harmonia com a Declaração Universal dos Direitos do Homem (art. 16.º, n.º 2);

– É garantido o direito de asilo aos estrangeiros e aos apátridas perseguidos ou gravemente ameaçados de perseguição, em consequência da sua atividade em favor da democracia, da libertação social e nacional, da paz entre os povos, da liberdade e dos direitos da pessoa humana (art. 33.º, n.º 8) e a lei define o estatuto de refugiado político (art. 33.º, n.º 9);

– A expulsão de quem tenha entrado ou permaneça regularmente em território nacional, de quem tenha obtido autorização de residência ou de quem tenha apresentado pedido de asilo não recusado só pode ser determinada por autoridade judicial, assegurando a lei formas expeditas de decisão (art. 33.º, n.º 2);

– Sem prejuízo das normas de cooperação judiciária penal no âmbito da União Europeia, só é

admitida a extradição por crime a que corresponda, segundo o Direito do Estado requisitante, pena ou medida de segurança privativa ou restritiva de liberdade com carácter perpétuo ou de duração indefinida, se, nesse domínio, o Estado requisitante for parte de convenção internacional a que Portugal esteja vinculado e oferecer garantias de que tal pena ou medida de segurança não será aplicada ou executada (art. 33.º, n.ºs 4 e 5);

– Não é admitida a extradição, nem a entrega, a qualquer título, por motivos políticos ou por crime a que corresponda, segundo o Direito do Estado requisitante, pena de morte ou outra de que resulte lesão irreversível da integridade física (art. 33.º, n.º 6);

– A extradição só pode ser determinada por autoridade judicial (art. 33.º, n.º 7).

14. Uma menção especial merece a referência à Declaração Universal – até pela novidade (ou relativa novidade) que representou em 1976.

Comportando a Declaração Universal princípios gerais de Direito internacional, eles aplicar-se-iam sempre, enquanto tais, na ordem interna por virtude da cláusula de recepção do Direito internacional geral ou comum do art. 8.º, n.º 1, da Constituição e da cláusula aberta de direitos fundamentais do art. 16.º, n.º 1²⁸.

O art. 16.º, n.º 2, eleva-os, porém, diretamente à categoria de princípios constitucionais, a par dos que estão inscritos no preâmbulo da Constituição e no articulado e de outros, ainda, que o legislador constituinte não tenha querido ou podido explicitar. E, desse jeito, integra a Constituição positiva portuguesa com “o ideal comum a atingir” ou a “conceção comum” de direitos e liberdades a que se reconduzem tais princípios; configura a Constituição em sentido formal e a Constituição em sentido material de modo a aí abranger a Declaração²⁹.

28 V. *A Declaração Universal e os Pactos Internacionais de Direitos do Homem*, Lisboa, 1977, pág. XII, e *Manual...*, IV, 5ª ed., Coimbra, 2012, págs. 183 e segs.

29 Cfr. as várias perspetivas de AFONSO QUEIRÓ, *Lições de Direito Administrativo*, Coimbra, 1976, págs. 325-326; JOSÉ CARLOS VIEIRA DE ANDRADE, *Declaração Universal dos Direitos do Homem*,

A função do art. 16.º, n.º 2, vem a ser dupla. Em primeiro lugar, ele situa os direitos fundamentais em Portugal num contexto mais vasto e mais sólido que o da ordem jurídica positiva do Estado, situa-os no contexto da Declaração Universal dos Direitos do Homem. Em segundo lugar, vai impregnar a Constituição dos princípios e valores da Declaração, como parte essencial da ideia de Direito à luz da qual todas as normas constitucionais – e, por conseguinte, todas as normas da ordem jurídica portuguesa – têm de ser pensadas e postas em prática.

Aos princípios em que se desdobra a Declaração Universal estendem-se todas as características e implicações próprias dos princípios consignados na Constituição (arts. 204.º, 277.º, n.º 1, e 290.º, n.º 2)³⁰.

A interpretação da Constituição conforme com a Declaração torna-se tanto mais fácil quanto é certo que ela foi uma das suas fontes, como se reconhece confrontando o teor de uma e de outra. Mas para lá de correspondências mais ou menos claras, deparam-se mesmo alguns artigos da Declaração, que, com utilidade, esclarecem normas constitucionais, evitam dúvidas, superam

in *Polis*, II, 1984, págs. 11 e segs.; PAULO OTERO, *Declaração Universal dos Direitos do Homem: a inconstitucionalidade de normas constitucionais*, in *O Direito*, 1990, págs. 603 e segs.; JORGE BACELAR GOUVEIA, *A Declaração Universal dos Direitos do Homem e a Constituição portuguesa*, in *Ab uno ad omnes*, obra coletiva, Coimbra, 1998, págs. 925 e segs.; JOSÉ DE MELO ALEXANDRINO, *A estruturação do sistema de direitos, liberdades e garantias na constituição portuguesa*, II, Coimbra, 2006, págs. 328 e segs.; CARLOS BLANCO DE MORAIS, *Justiça constitucional*, I, 2ª ed., Coimbra, 2006, pág. 70; J. J. GOMES CANOTILHO e VITAL MOREIRA, *op. cit.*, I, 4ª ed., pág. 367.

30 Considerando a Declaração Universal elemento relevante para a formulação de juízo de inconstitucionalidade, por exemplo, o acórdão nº 222/90 do Tribunal Constitucional, de 20 de junho, in *Diário da República*, 2ª série, nº 215, de 17 de setembro de 1990. Diferentemente, acórdão nº 99/88, de 28 de abril, *ibidem*, 2ª série, nº 193, de 22 de agosto de 1988.

Cfr. outrossim referências à Declaração Universal em, por exemplo, parecer nº 2/81 da Comissão Constitucional, de 13 de fevereiro, in *Pareceres*, XIV, pág. 265; acórdão nº 63/85 do Tribunal Constitucional, de 16 de abril, in *Diário da República*, 2ª série, de 12 de junho de 1985; acórdão nº 287/90, de 30 de outubro, *ibidem*, 2ª série, de 20 de fevereiro de 1991; acórdão nº 507/94, de 14 de julho, *ibidem*, 2ª série, de 12 de dezembro de 1994; acórdão nº 442/2007, de 14 de agosto, *ibidem*, 1ª série, de 11 de setembro de 2007.

divergências de localização ou de formulação, propiciam perspectivas mais ricas do que, aparentemente, as perspectivas do texto emanado do Direito interno³¹.

Quanto à integração de preceitos constitucionais e legais pela Declaração Universal, isso significa que se pode e deve completar os direitos ou, porventura, as restrições aos direitos constantes da Constituição com quaisquer direitos ou faculdades ou com restrições aos direitos que se encontrem na Declaração.

Com efeito, porque, se o art. 16.º, n.º 2, coloca a interpretação da Constituição no quadro da Declaração, então o sistema de tutela de direitos fundamentais abarca-a necessariamente e as lacunas da Constituição têm de ser recortadas nesse âmbito.

A questão é, aliás, quase académica em face do texto da Constituição, o qual vai muito além tanto da Declaração Universal quanto dos Pactos Internacionais de 1966. Com efeito, tirando princípios de civilização tão incontestáveis que seria escusado à Constituição proclamá-los (como os dos arts. 4.º e 6.º

31 É o que sucede (ainda depois de todas as revisões constitucionais):

- com o art. 1.º da Declaração, ao ligar a dignidade da pessoa humana à razão e à consciência de que todos os homens são dotados;
- com o art. 2.º, 1.ª parte, ao esclarecer que as causas de discriminação indicadas o são a título exemplificativo (“nomeadamente”) e não a título taxativo;
- com o art. 2.º, 2.ª parte, ao impor um tratamento por igual aos estrangeiros (completando os arts. 13.º, n.º 2, e 15.º, n.º 1, da Constituição);
- com o art. 9.º, ao declarar que ninguém pode ser arbitrariamente exilado (princípio subjacente ao art. 33.º da Constituição);
- com o art. 16.º, n.º 1, ao declarar que “a partir da idade núbil, o homem e a mulher têm o direito de casar” o que inculca a inadmissibilidade de casamento (embora não de qualquer outra forma de união civil) entre pessoas do mesmo sexo;
- com o art. 16.º, n.º 2, ao estipular que o casamento exige “o livre e pleno consentimento dos esposos” (o que só está implícito no art. 36.º, n.º 1);
- com o art. 18.º, ao distinguir liberdade de pensamento e liberdade de consciência;
- com o art. 22.º, 2.ª parte, ao fazer depender a realização dos direitos económicos, sociais e culturais do esforço nacional e da cooperação internacional, de harmonia com a organização e os recursos do país (como está apenas pressuposto nos arts. 7.º, 9.º e 81.º);
- com o art. 26.º, n.º 3, ao declarar que aos pais pertence a prioridade do direito de escolha do género de educação a dar aos filhos (o que reforça a garantia contida nos arts. 36.º, n.º 5, e 67.º, n.º 2, alínea c), e não é sem consequências sobre os arts. 43.º, 74.º e 75.º).

da Declaração) e um princípio específico de Direito internacional (como o do art. 15.º, n.º 1), poucas são as proposições que tenham um conteúdo mais preciso que o das normas constitucionais ou que nelas não tenham correspondência. São apenas os arts. 15.º, n.º 2, 2.ª parte (direito de mudar de cidadania), 17.º, n.º 2 (na medida em que a proibição de privações arbitrárias da propriedade deve abarcar quer a propriedade privada, quer a propriedade comunitária e quaisquer outras que venham a existir), 24.º (direito de todas as pessoas, e não só dos trabalhadores, ao repouso e aos lazeres) e os arts. 29.º e 30.º (deveres e limites dos direitos)³².

O ponto só ganharia acuidade se, por hipótese, em eventual revisão constitucional, se diminuísse o seu elenco de direitos, o que se não afigura conjeturável.

15. O jus-universalismo acha-se outrossim presente na Constituição brasileira:

– A República Federativa do Brasil rege-se, nas suas relações internacionais, pelos princípios de independência nacional, da prevalência dos direitos humanos, da autodeterminação dos povos, da não intervenção, da igualdade entre os Estados, da defesa da paz, da solução pacífica dos conflitos, do repúdio ao terrorismo e ao racismo, da cooperação entre os povos para o progresso da humanidade e da concessão de asilo político (art. 4.º);

– A República Federativa do Brasil buscará a integração económica, política, social e cultural dos povos da América Latina, visando a formação de uma comunidade latino-americana de nações (art. 4.º, § único);

– Garante-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade (art. 5.º, caput);

– Não será concedida extradição de estrangeiro por crime político ou de opinião (art. 5.º-LII);

– O Brasil se submete à jurisdição do Tribunal Penal Internacional a cuja criação tenha manifestado adesão (art. 5.º, § 4.º).

32 Sobre o art. 29.º, em particular, v. *Manual ...*, IV, cit., págs. 189 e segs.

16. O constituinte brasileiro não consagrou, contudo, nenhuma norma concernente à relevância do Direito internacional.

Encontram-se elementos contraditórios no texto da Carta Básica. Por um lado, o processo de aprovação dos tratados aponta claramente para um sistema de transformação. Por outro lado, porém, o longo elenco de princípios e objetivos das relações internacionais (art. 4.º) patenteia uma conceção jus-universalista, muito mais consentânea com a receção automática; e o mesmo se diga de preceitos avulsos em que, à semelhança do que sucede em Portugal, se pressupõe uma aplicação direta na ordem interna [os arts. 102.º-III, alínea a), 105.º-III, 178.º e 192.º]³³.

A meu ver, o incremento imparável das normas de Direito das Gentes, o papel crescente do Brasil na institucionalização da comunidade internacional, o Mercosul e os princípios e objetivos traçados pela Constituição (art. 4.º) hão-de fazer pender a balança, mais cedo ou mais tarde, para a receção automática plena.

Ao invés, dúvidas não há acerca da incorporação dos tratados de salvaguarda de direitos do homem. Estes vigoram diretamente, enquanto tais, pois estabelecem outros direitos para lá do que a Constituição prevê (art. 5.º, § 2.º) e até, se aprovados em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respetivos membros, serão, como já disse, equivalentes às emendas constitucionais (art. 5.º, § 3.º)³⁴. ■

33 Sobre o problema, desenvolvadamente, FERNANDO DIAS MENEZES DE ALMEIDA, *A incorporação dos tratados internacionais no ordenamento jurídico brasileiro. Análise do tema à luz do direito constitucional*, in *Estudos de Direito Constitucional em homenagem a Celso Ribeiro Bastos*, obra coletiva, São Paulo, 2003, págs. 48 e segs.; ANTENOR MADRUGA, *Constituição brasileira de 2008 – monista ou dualista?*, in *Revista de Informação Legislativa*, n.º 179, julho-setembro de 2008, págs. 135 e segs.; PAULO BARBA CASELA, *Direito Internacional e Direito Interno na CR (1988)*, in *20 anos da Constituição cidadã de 1988*, obra coletiva, Rio de Janeiro, 2008, págs. 483 e ss.; VALERIO DE OLIVEIRA MAZZUOLI, *op.cit.*, pág. 99.

34 VALERIO DE OLIVEIRA MAZZUOLI, *op.cit.*, págs. 817 e segs.

"Trabalho que depois de vários anos de intensa investigação no estudo salmantino e em distintas universidades portuguesas culminou com uma tese doutoral defendida no mês de junho de 2013 com o esplêndido resultado de "Apto cum laude por unanimidade" (...) A oportunidade do objeto de análise é indiscutível desde a teoria dos direitos fundamentais do Estado social, sobretudo em um momento histórico no qual o ocidente democrático assiste ao acelerado desmantelamento das bases sustentadoras da sociedade de bem estar..."

Ángela Figueruelo

Catedrática de Direito Constitucional da Universidade de Salamanca



SINÓPSE

A crise social refletida nos indicadores sociais negativos e nos elevados índices de violência, tem por base a má gestão administrativa. Nesse panorama, o ativismo judicial no Brasil atua não contra a omissão legislativa mas contra a omissão administrativa e a precariedade dos serviços públicos. Precariedade que não está situada na falta de recursos mas na má gestão atualmente compartilhada pelas três esferas públicas de competência (federal, estadual e municipal). O papel que joga o Poder Judicial, nesse contexto, é um passo decisivo para combater a precariedade das políticas públicas. O livro apresentado pela Universidade de Salamanca adota uma linha de convergência entre liberdade e igualdade, entre liberalismo econômico e direitos sociais, buscando nesses dois pilares do pensamento político universal as fontes legitimadoras do garantismo Judicial, inclusive no campo da execução penal.

O livro se propõe, nesse contexto, e como ponto de partida, ao exame dos fundamentos do Estado social e democrático de Direito e a adoção dos seus princípios constitucionais e históricos como fonte do Direito. São princípios que legitimam o Poder Judiciário, como um dos órgãos soberanos do Estado, em garantir os direitos sociais constitucionalmente exigíveis, inclusive no âmbito das prisões. A pesquisa desenvolvida cobre três aspectos: (1) O desenvolvimento histórico do Estado social com suporte nos direitos de igualdade e de liberdade; (2) As correntes doutrinárias de garantia dos direitos sociais na formação do direito subjetivo à tutela estatal; e (3) A execução penal no Brasil e a proposta para a efetivação de uma "ressocialização espontânea", baseada na garantia dos direitos sociais fundamentais e nos princípios do liberalismo.

"O tema da obra é cada vez mais atual...Vai ser, certamente, uma obra de referência e espero que, em breve, seja traduzida para o português"

Professor Doutor Jorge Miranda

Catedrático em Direito Constitucional

Universidade Clássica de Lisboa e Universidade Católica Portuguesa.

"Le felicito por la culminación y publicación de tan brillante trabajo: le agradezco además toda la información que me ha proporcionado sobre la situación de las cárceles brasileñas."

María Acale Sánchez

Catedrática de Derecho Penal

Departamento de Derecho Internacional Público, Penal y Procesal

Universidad de Cádiz

"Acabo de recibir ... Legitimidad judicial en la garantía de los derechos sociales, que el agradezco profundamente dada el interés de la materia –sobre todo en una época en la que los derechos sociales están en crisis y en donde la protección jurisdiccional cobra mayor relieve."

Jorge Lozano Miralles

Catedrático de Derecho Constitucional

Departamento de Derecho Público

Facultad de Ciencias Sociales y Jurídicas

Universidad de Jaén

"Le agradezco mucho me haya enviado su libro Legitimidad Judicial en la garantía de los derechos sociales, me será muy útil en la preparación de clases y como libro de consulta."

Juan Anton Mellon

Catedrático de Derecho Constitucional

Universitat Barcelona

"Le agradezco mucho el envío de su interesante libro, resultado de su tesis doctoral "Legitimidad judicial en la garantía de los derechos sociales. Especial referencia a la ejecución penal en el Estado del Maranhao, Brasil", por el que le doy mi enhorabuena."

Prof. Dr. Miguel Díaz y García Conlledo

Catedrático de Derecho Penal

Director del Departamento de Derecho Público

Facultad de Derecho

Universidad de León

"Le agradezco el envío de su libro sobre la garantía de los derechos sociales, que acabo de recibir, pues constituye un tema que me resulta de especial interés."

Manuel Medina Guerrero

Catedrático de Derecho Constitucional

Universidad de Sevilla



Pedidos através do site: www.cecgp.com.br



EXPORTANDO EFICIÊNCIA EM GESTÃO:

Defensorias de PE e PI

vão adotar práticas de gestão e sistemas de TI da DPE/MA



A Defensora geral do Maranhão, Mariana Albano, ladeada pelos defensores gerais Francisca Nunes (Piauí) e Manoel Jerônimo (Pernambuco): parceria.



DEFENSORIA PÚBLICA do Estado do Maranhão

Com o objetivo de compartilhar dois dos mais modernos e eficientes sistemas de informação desenvolvidos pela Defensoria Pública do Estado (DPE/MA), os defensores gerais Mariana Albano de Almeida, do Maranhão, Francisca Hildeth Nunes, do Piauí, e Manoel Jerônimo de Melo Neto, de Pernambuco, assinaram em São Luís, termo de parceria, permitindo o uso da tecnologia pelos estados nordestinos.

As comitivas dos defensores públicos passaram dois dias na capital maranhense, cumprindo uma intensa agenda de compromissos, que incluiu ainda um breve treinamento sobre as ferramentas. Na ocasião, conheceram diversas práticas de gestão e procedimentos administrativos, experiências exitosas que pretendem adotar em seus estados para dinamizar e dar mais eficiência ao trabalho dos órgãos.

Os gestores do Piauí e Pernambuco conheceram o Portal da Transparência, a implantação do cartão corporativo, o trâmite de processos internos, o sistema de regulamentação de compras e a dinâmica do pregão eletrônico. Eles consideraram essas práticas bastante funcionais e pretendem iniciar o processo de mudança sistemática nas rotinas administrativas das instituições sob os seus comandos, com foco na prestação de um serviço de qualidade e, conseqüentemente, melhor atendimento ao assistido.

Sistemas de TI - Os alvos dos termos de cessão de uso são os Sistemas On-line de Atendimento, Geração e Acompanhamento

Processual (Sagap) e de Acompanhamento de Presos Provisórios e Definitivos (Siapd). Conforme o acordo, as Defensorias de Pernambuco e do Piauí poderão copiá-los e ainda realizar adaptações, em caso de necessidade, desde que comunicadas à Defensoria maranhense.

“Trata-se de ferramentas de gestão, ágeis e eficientes, de suma importância para otimizar a rotina de defensores, servidores e estagiários. Portanto, é uma honra para nossa instituição compartilhá-la, permitindo que um número maior de assistidos, não só no Maranhão, mas em todo o Brasil, seja beneficiado com estes sistemas”, comentou Mariana Albano de Almeida, lembrando que, por conta do Sagap e do Siapd, a Defensoria do Maranhão já foi visitada por defensores de estados como Distrito Federal, Rio de Janeiro e Pará, dentre outros.

Para Manoel Jerônimo, presidente em exercício do Colégio Nacional de Defensores Gerais (Condege), a Defensoria do Maranhão tem se notabilizado como um exemplo de gestão para diversas instituições do país. “É muito gratificante encontrar uma instituição comprometida com a excelência dos serviços, que prima pela qualidade do atendimento. Portanto, é natural que as coisas boas, cujo funcionamento traz muitos benefícios, sejam copiadas, como estamos fazendo agora”, ressaltou, acrescentando o elevado espírito social e solidário da defensora geral do Maranhão.

As palavras de Francisca Hildeth foram de agradecimento. “Tivemos uma estadia em São Luís muito proveitosa. O sistema

desenvolvido pela DPE/MA facilita no atendimento e no gerenciamento dos processos que correm na Defensoria, o que certamente contribuirá com a agilidade no andamento desses procedimentos e, principalmente, com a visualização de relatórios ao final dos atendimentos”, disse, ressaltando que, no processo de implantação, será levado em consideração a realidade do atendimento realizado no Piauí. “Precisaremos modificar o sistema conforme as nossas necessidades”.

A apresentação do Sagap e do Siapd aos defensores gerais e assessores foi conduzida pelo supervisor de Informática da DPE/MA, Ricardo Corrêa, e pelo chefe da Divisão de Operação, Paulo José Melo Gomes Corrêa. O Sagap facilita o resgate das informações referentes aos atendimentos prestados, o que permite acompanhar todos os encaminhamentos realizados e o acesso à informação de maneira rápida e segura. Possibilita, também, o registro de petições, audiências, atendimentos e solicitação de documentos feito pelos defensores; controle do recebimento de flagrantes pela Defensoria Pública e a produção de petições do plantão e ações consensuais, além do registro dos acordos e mediações realizados pelos defensores, colaboradores, assistentes sociais e psicólogos. Já o Siapd permite que os dados dos presos e o histórico processual sejam rapidamente resgatados, necessitando apenas de um computador com acesso à internet. (Fonte: DPE-MA).■

A MAIORIA tem sempre razão?



Por *Clarice Viana Binda e *Carlos Eduardo Lula



“**C**om a crise atual do nosso modelo de Democracia Representativa, é necessário ouvir cada vez mais a população e recriar mecanismos de consulta direta à população. Precisamos de efetivos mecanismos de democracia participativa”.

O discurso acima, colocado de modo descontextualizado, serviria, sem dúvidas, de fundamento a diversos elogios, da direita à esquerda. Serve atualmente também ao Congresso Nacional, já que nosso Parlamento pretende reduzir a maioria penal e como fundamento legitimador da medida ventilou a ideia de ouvir a população, através de um plebiscito ou um referendo. A ideia da consulta popular habitou também o discurso de muitos defensores da reforma política.

O problema da representatividade e da democracia em modelos de sociedades

complexas como as que temos atualmente não é tão simples solução. Pesquisa CNI/ Ibope do ano de 2011 aponta que aproximadamente 79% dos brasileiros acreditam que penas mais rigorosas podem reduzir a criminalidade, a despeito das estatísticas mostrarem que nunca se prendeu tanto no país e nunca a criminalidade esteve tão alta. Entre os entrevistados, 46% defendem a pena de morte e 69% a prisão perpétua. Já 86% dos entrevistados aceitam a redução da maioria penal. A pesquisa do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) realizada em 2014 apontou que 58,5% dos entrevistados concordam com a ideia de que se as mulheres “soubessem como se comportar”, haveria menos estupros.

Então o que fazer com a democracia direta quando é o próprio povo quem apoia a pena de morte ou tolera estupros contra mu-

lheres de minissaia? O que fazer quando o próprio povo, esse poder soberano, esmaga “democraticamente” uma minoria marginalizada?

Nesse caso, temos de admitir, ainda que reconhecidas todas suas insuficiências, as virtudes de um modelo de democracia representativa. Atualmente, a arena política está inundada por fatores e decisões técnicas, que o povo não domina, de modo a dificultar a participação de cada pessoa nos processos decisórios. Sociedades complexas, problemas e soluções igualmente complexos.

Assim, uma decisão sobre a reforma política ou a redução da maioria penal, é eminentemente técnica, pressupondo que quem decida conheça e entenda as consequências de sua decisão para toda a sociedade brasileira. Não se quer aqui que



tais reformas sejam delegadas a uma comissão de “ilustres”, de “técnicos”.

Ao revés, o que se está afirmando é que o melhor campo para aliar conhecimento técnico e decisão política ainda é o Poder Legislativo, o qual, caso viole em seu processo decisório algum direito fundamental, terá sua decisão submetida ao controle do Judiciário. Obviamente, tudo com a influência do povo, mas não diretamente decidido por ele. Nem sempre as decisões majoritárias são materialmente justas, e talvez resida aí a contradição trazida pela modernidade ao próprio regime democrático.

Ora, como se iria esclarecer suficientemente a população numa campanha de aproximadamente 30 dias sobre a redução da maioridade penal? Como explicar a doutrina da proteção integral e o enorme retrocesso que a redução representa no atual estágio de defesa, promoção e garantia dos direitos da criança e do adolescente no Brasil? Como explicar que se trata ou não de cláusula pétrea que não pode ser objeto de emenda constitucional? Será a sociedade está esclarecida que, diferentemente do que divulgam jornais, revistas e programas poli-

ciais, a idade de responsabilidade penal no Brasil não se encontra em desequilíbrio se comparada à maioria dos países do mundo?

Numa democracia representativa, o povo não decide diretamente os assuntos da comunidade, mas elege os seus representantes para que, filtrada a opinião da maioria, decidam de acordo com um julgamento mais ponderado, informado e menos apaixonado. Em diversos casos, a complexidade do assunto exige maioria qualificada não só para se garantir uma decisão justa, mas também para a proteção das minorias que não têm a expressão política das vozes majoritárias. Além disso, esses mesmos representantes decidem pautados em bases de direitos fundamentais que a Constituição que legitima sua representatividade impõe obedecer.

São esses direitos humanos, direitos fundamentais que todo ser humano é titular, que impedem a vontade da maioria esmagar os direitos de uma minoria igualmente humana. E uma democracia que considera o bem comum acima dos interesses particulares deve ter como parâmetro de referência os direitos humanos, sob pena de se instalar um regime totalitário disfarçado de democracia.

Assim funciona a Democracia Moderna da qual o Brasil faz parte: a representatividade, delegada a outro cidadão, é uma das regras para que se consiga fazer democracia em sociedades muito numerosas. Apostar no medo, na insegurança e no caos para fazer valer nossas vontades políticas é algo que já deveria ter sido esquecido como mecanismo de luta política, além de ser uma estratégia populista que fere a própria democracia. Admitir tal instrumento de guerra é retroceder à Idade das Sombras, se bem que um tempo em as mulheres que usam minissaias precisam ter receio de serem estupradas talvez mereça tal denominação. ■

** Clarice Viana Binda é Defensora Pública Estadual, Titular do Núcleo de Direitos Humanos da DPE/MA, Presidente da Associação dos Defensores Públicos do Estado do Maranhão (ADPEMA) e Diretora para Assuntos Legislativos da Associação Nacional dos Defensores Públicos (ANADEP).*

** Carlos Eduardo Lula é Advogado, Professor e Secretário Adjunto da Casa Civil do Governo do Maranhão.*



O BRASIL É MESMO GOVERNADO POR LADRÕES?

■ Luiz Flávio Gomes

O Brasil é uma das mais prósperas cleptocracias do mundo (porque governado por ladrões poderosos, que se enriquecem ilícitamente com o exercício do poder) Ao mesmo tempo é uma República, onde a lei, teoricamente, valeria igualmente para todos.

Nenhum privilégio é compatível com a ordem republicana. A última rodada da Operação Lava Jato (que prendeu, dentre outros, os donos da Odebrecht e da Andrade Gutierrez, que integram o topo da organização criminosa cartelizada, que faz anualmente a pilhagem de bilhões do erário) foi batizada de “erga omnes” (a lei e a Justiça valem para todos).

Isso é uma realidade ou um desejo? Igualdade pra valer e império da lei haveria se moralmente já tivéssemos alcançado os países escandinavos, por exemplo (Suécia, Noruega, Dinamarca, Finlândia e Islândia). Mas ainda não é o caso. No escândalo da Petrobras as instituições do poder jurídico de controle estão funcionando. Mas há uma nítida divergência entre o “código Moro” e o pensamento do STF.

Para Sérgio Moro não haveria investigação eficaz sem a prisão dos poderosos cleptocratas (ou seja, dos grandes ladrões do país). Para o STF o encarceramento em Curitiba não é necessário (no final de abril liberou 9 executivos, como sabemos). A tendência clara é que todos os novos encarcerados acabem indo para prisões domiciliares, com controle eletrônico e outras medidas cautelares alternativas. Dentre essas deveria figurar em primeira linha a fiança. Até hoje não entendi por que o STF não está fixando fianças de milhões contra esses executivos e donos de empreiteiras. Fere o senso comum a ausência de milionárias fianças nesses casos (para garantir eventual reparação dos danos, em caso de condenação).

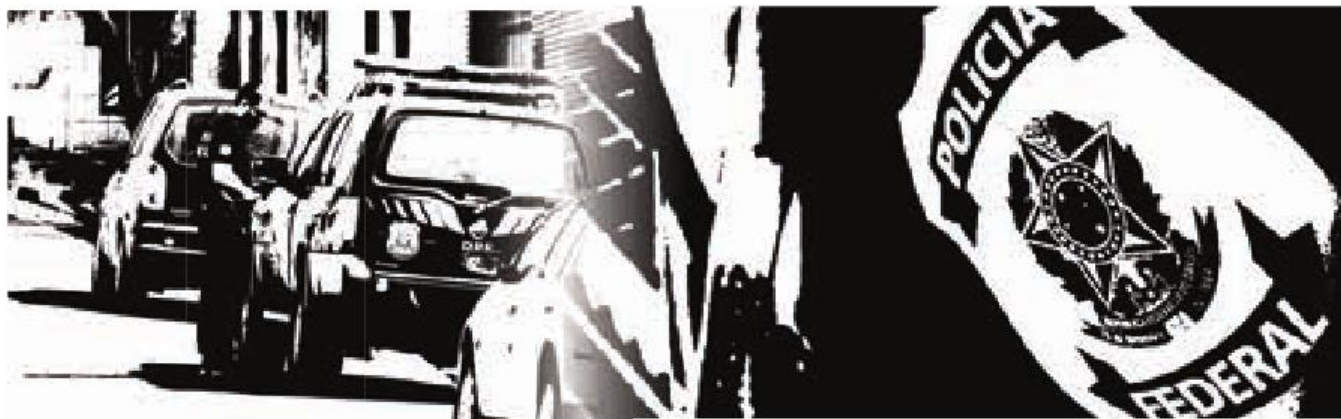


Todos sabemos que não será tarefa fácil transformar o Brasil cleptocrata (da rouba-lheira generalizada promovida pelas bandas podres dos donos do poder econômico, financeiro, político, governamental, administrativo e social) numa verdadeira República (da igualdade perante a lei). O desejo de mudança briga com nossa cruel e extrativista História. É trabalho para muitos anos, mas é preciso começar prontamente. O povo deve ser salvaguardado das bandas podres que exercitam o poder.

Dois obstáculos (dentre tantos outros) devem ser derrubados. São eles: too big to fail (há grupos e empresas que são muito grandes para quebrar, para falir) e too big to jail (não há ninguém numa República que seja tão grande que não possa ir para a cadeia ou para a prisão domiciliar). Os grandes grupos

econômicos e financeiros praticam chantagens para não quebrarem. Na crise de 2007-2008 vários bancos e grandes empresas estavam na iminência da falência. O governo norte-americano teve que ajudar todos, para o sistema capitalista não desmoronar.

O Brasil de 2015 enfrenta problema semelhante: ajudar ou deixar as grandes empreiteiras quebrarem (ou se empobrecerem fortemente)? Apesar de todas as acusações graves contra elas, sabe-se que o governo está tentando ajudá-las (inclusive estimulando para que participem de novas licitações). É do DNA do Brasil e do brasileiro (em geral) a permissividade frente ao ordenamento legal. O “tudo acaba em pizza” não é, no Brasil, um fenômeno incomum. Resta saber até quando queremos suportar o peso de viver num país jurídica, educacional e socialmente fracassado. ■





A FUNÇÃO JUDICIÁRIA E SEU PODER DE JULGAR

■ Larissa Diana Barros Soares

Acadêmica do Curso de Direito da Universidade Ceuma.

Idealizado para, junto às funções Executiva e Legislativa, evitar a concentração de poderes nas mãos de um soberano, a função Judiciária de poder aparece para garantir e instaurar direitos individuais e coletivos tendo sua competência e estrutura determinada na Constituição. Objeto de estudo de filósofos e cientistas sociais, a preconizada teoria da separação das funções do poder de Montesquieu, tem sido considerada insuficiente para o nível de complexidade dos Estados hoje, que têm utilizado outras formas e sistemas para um funcionamento efetivo da administração estatal.

Montesquieu viveu em um contexto de grande produção científica, o iluminismo. Um grande crítico da monarquia decadente, ele se firma como referência para legisladores e cientistas sociais com sua obra *Do Espírito das Leis*. Nesta, ele elabora conceitos bási-

cos da ciência política, dentre estes a função judiciária do poder. Este para ele era uma das manifestações de soberania do Estado, que por sua importância não podia ser atribuído ao Executivo, tampouco ao Legislativo. Para ele, a jurisdição, não deveria ser entregue a um grupo permanente de pessoas, mas por pessoas tiradas do seio do povo, para a formação de um tribunal que permaneceria ativo somente até a exigência de sua necessidade.

Alexis de Tocqueville, que tem por base sua viagem aos Estados Unidos, analisa a sociedade norte-americana em todos os seus aspectos, incluindo a organização política. Tocqueville observa que o Poder Judiciário ocupa um lugar diferenciado na sociedade americana. Sua influência estende-se na ordem institucional. Seus atributos que em todas as partes caracterizam a ação de justiça

e de exercício do controle externo às funções do poder estatal, fundamentados na hermenêutica constitucional, mais do que na letra das leis. O exercício da função judiciária de poder apresenta três características: servir de árbitro; apenas se pronunciar sobre casos particulares e não sobre princípios gerais, e somente agir quando provocado.

Para os dois autores o Poder Judiciário possui a função de julgar os que transgridem as leis e os atos dos outros dois poderes. Assim o Judiciário possui a incumbência de fiscalizar o funcionamento dos outros poderes, bem como o seu modo de estruturação. O modelo dos Estados Unidos se voltou para a liberdade, e já o Francês para a igualdade. As constituições de ambos os países discutiam sobre a conservação do direito a propriedade, e é exatamente nesse âmbito que o poder judiciário passou a se tornar importante.

Referências:

Tocqueville, Alexis Charles Henri Maurice de. O poder judicial nos Estados Unidos, e sua influência na sociedade política. In.: **Democracia na América**. São Paulo: Editora Nacional, 1969.

GILSON RAMALHO DE LIMA*

Procurador Geral do Município de Imperatriz

*“Somos capazes de superar tudo, inclusive a invisível, mas poderosa barreira do **apartheid** que, historicamente, separa a Capital do restante do Estado.”*



1. Quais foram os principais desafios que o senhor enfrentou até então à frente da Procuradoria do Município de Imperatriz?

Bom, dentre muitos desafios, posso elencar alguns que se destacam, como, por exemplo, a estruturação da Procuradoria Geral do Município, que possibilitou uma eficiente e organizada atuação do órgão na defesa dos interesses da Administração; a valorização da carreira dos Advogados Públicos, lhes permitindo receber remuneração compatível com a função, resultando numa ação articulada e de qualidade no assessoramento jurídico da própria Procuradoria Geral do Município, com todos os órgãos da Administração Pública Municipal, sobretudo assistindo as secretarias municipais que mais demandam parecer, como a Saúde, a Educação, a Administração e a de Desenvolvimento Social.

Não poderia deixar, também, de ressaltar o papel decisivo que a Procuradoria Geral do Município exerceu na reparação de enormes injustiças praticadas em face dos servidores, tendo opinado pela concessão de direitos históricos e assentido a reintegração de alguns que haviam sido banidos do serviço público sem garantia do contraditório e da ampla defesa.

Além desse trabalho, enfrentamos o desafio maior de tornar a Procuradoria Geral do Município órgão concatenado à política

de crescimento e de desenvolvimento implementada pelo atual Prefeito de Imperatriz, apresentando legislações importantes que resultaram na instalação de destacados empreendimentos, os quais, além de terem trazidos relevantes ganhos ao Município, como ente federado, trouxe inominável ganho social, com a abertura de centenas de empregos.

2. Como o advogado Gilson Ramalho se sentiu ao integrar a lista sêxtupla da OAB que visava a preencher, pelo quinto constitucional, uma vaga de desembargador do Estado?

Honrado, muito honrado. Não é toda vez que um jovem advogado, egresso de uma família humilde, de uma cidade do interior do Estado, integra tão seleto grupo. Fiquei lisonjeado, a bem da verdade.

Tenho dito, reiteradas vezes, que me senti vitorioso, um vencedor, e só tenho a agradecer aos colegas e aos amigos que me confiaram tão grata surpresa.

Na qualidade de advogado, ter participado da lista sêxtupla da OAB do meu Estado, representa um emblemático ponto no meu currículo e, como cristão, ter ficado na sala dos escolhidos para o TJ, aumentou a minha fé e a crença que somos capazes de superar tudo, inclusive a invisível, mas poderosa barreira do apartheid que, histo-

ricamente, separa a Capital do restante do Estado.

3. Como estão os trabalhos jurídicos para assegurar o Regime Jurídico Único para o funcionalismo municipal?

Os trabalhos estão na fase final. O compêndio de direitos está inserido no Estatuto do Servidor Público Municipal, discutido ampla e democraticamente com todos os seus destinatários. É uma lei que tira, definitivamente, o Município de Imperatriz, e seus servidores, da insegurança jurídica, garantindo direitos e concedendo vantagens econômicas e sociais de grande vulto para o funcionalismo.

Acredito que no máximo em até 60 dias a Lei do Estatuto do Servidor Público estará sancionada.

4. Como o senhor vê a implementação da Lei n.º 12.304/2010 no Maranhão a qual previa, dentre outras normativas, o fim dos lixões até 2014?

Com preocupação e muita esperança. A cidade de Imperatriz, talvez, seja, uma das poucas do Nordeste que, pelo menos, inseriu o tema em sua agenda administrativa, discutindo e buscando uma solução concreta para o destino final dos resíduos sólidos. Entendo que o cumprimento desta lei não será possível para a imensa maioria dos Municípios brasileiros, quer seja, pela falta de recursos,

* Gilson Ramalho de Lima é Advogado desde março de 1997; sócio fundador do Escritório Sodré, Ramalho, Lopes, Roquette e Advogados Associados, com sede em Imperatriz; Conselheiro da Ordem dos Advogados do Brasil/Seccional do Maranhão no triênio 2007/2009; desde 1º de janeiro de 2009 exerce o cargo de Procurador Geral do Município de Imperatriz.

quer seja, pela falta de capacidade técnica para apresentar solução para tão importante demanda.

Não vislumbro outra saída para a questão, que não o do tratamento adequado para os resíduos, domésticos ou industriais. Não sou especialista na área ambiental, mas tenho uma convicção: o meio ambiente não suporta mais tanta agressão.

5. O plantio de eucalipto pela empresa Suzano, na Região Tocantina, está substituindo as flores e coberturas vegetais nativas ou esse processo ocorre somente em áreas já devastadas?

Primeiro é preciso esclarecer que a Suzano adquiriu os ativos florestais da Vale, constituídos de várias áreas de terras em diversos

municípios da Região Tocantina, com cerca de 60 mil hectares de eucalipto. Quando decidiu pela sua implantação na cidade de Imperatriz, adquiriu novas propriedades para plantação de eucalipto, mas sem a necessidade de supressão da mata nativa, ou seja, as áreas já estavam abertas e cultivadas há vários anos.

6. Há algum plano municipal para incrementar o aproveitamento turístico do Rio Tocantins?

Na minha ótica, o Rio Tocantins ainda é o ponto turístico principal da cidade de Imperatriz. No entanto, o Poder Público, em qualquer de suas esferas, não conseguiu atrair turistas de outras regiões do país para a cidade, com atividades vinculadas ao rio. Acredito que a vocação da cidade e região, voltada para o turismo de atividades empre-

sariais, impede o pleno aproveitamento do rio e suas belezas naturais, por exemplo, no turismo ecológico.

7. Na sua visão, o que falta para melhorar a prestação jurisdicional em Imperatriz?

Estrutura e mais comprometimento de quem faz mover a máquina do judiciário. Há situação em que o juízo detém estrutura, mas lhe falta o espírito republicano de servir. Há, por outro lado, aqueles que têm o espírito público de servidor, que laboram mais de oito horas diárias, muitas vezes até a noite, mas lhes falta a estrutura.

Imperatriz, como cidade-polo, não pode ser vista como aquele rincão de outrora, mas, sobretudo, a partir da importância que tem e do status político que assumiu ao longo de sua trajetória. ■



**CENTRO DE ESTUDOS
CONSTITUCIONAIS E
DE GESTÃO PÚBLICA**

www.cecgp.com.br

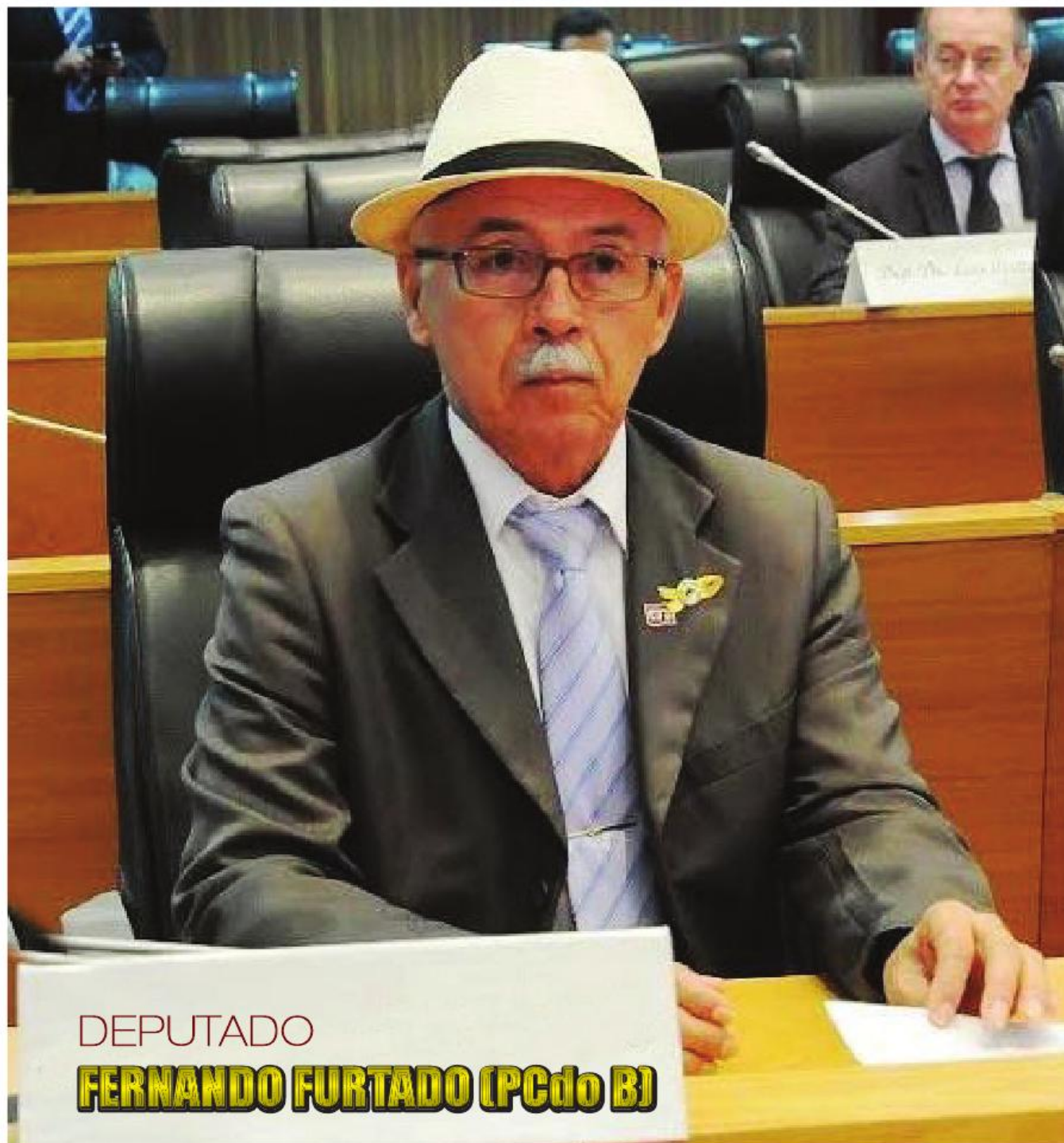


PENSAMENTO E AÇÃO:

COMPROMISSO COM A SOCIEDADE.

“O Maranhão

tem pressa a sociedade tem pressa...”



“...não se encontrou projetos nem a documentação necessária para se avaliar o que o governo anterior vinha fazendo ou se propunha a fazer, de forma que o Governador está tendo que refazer tudo.”

O senhor considera a possibilidade de um dia assumir a liderança do governo, já que é do mesmo partido do governador? Tudo é possível, desde que entendamos que para assumir a liderança do governo é preciso estar com um tempo de casa e conhecer toda a funcionalidade do sistema. Não adianta assumir a liderança simplesmente por assumir, é preciso estar capacitado, estar bem informado de todas as situações, para que então se assuma de forma responsável a fim de fazer um bom trabalho como líder. Isso não é impossível, só que se entende, porquanto, que esse momento não é o momento mais apropriado.

Os esforços iniciais do governo Flávio Dino para melhorar o IDH do Maranhão poderão esbarrar em prefeitos desinteressados com a causa. Há alternativas para superar essa apatia municipal ou somente após as eleições de 2016? A proposta do governo do estado é trabalhar para o povo, como tem feito, independentemente dos aliados. Como consequência, se algum dos prefeitos se mostrar desinteressado em colaborar com os projetos estará demonstrando também ser descomprometido com a sociedade. Porém, mesmo com gestões municipais que demonstrem desinteresse, ainda sim as ações do governo serão levadas para a população. O Maranhão não pode esperar até 2016. O Maranhão tem pressa, a sociedade tem pressa. Sendo assim, o governo tem pressa similar em solucionar os problemas que possam trazer uma melhor qualidade de vida para o nosso povo.

No seu modo de ver, quais foram as principais barreiras enfrentadas pelo governo Flávio Dino nessa fase de transição política que o Maranhão está atravessando? As maiores dificuldades que o governo Flávio Dino vêm enfrentando nesses quatro meses e meio são as questões das secretarias, principalmente levando em conta que muitas delas ficaram sucateadas: não se encontrou projetos nem a documentação necessária

para se avaliar o que o governo anterior vinha fazendo ou se propunha a fazer, de forma que o Governador está tendo que refazer tudo. Como o governo é novo e tem uma visão diferente do governo anterior, automaticamente acabamos esbarrando em algumas questões que necessitam de cautela, de calma para avaliar e não cometer os erros do passado.

“Meu sonho não é abstrato, é na verdade o sonho de todo e qualquer cidadão de bem.”

O PCdoB está preparado para assumir a liderança municipalista no Estado? Quantos prefeitos o Partido pretende eleger nas eleições de 2016? O PC do B é um partido que está preparado para todos os embates. Sei que não cometeremos a insensatez de querer eleger no Maranhão inteiro candidatos só do PC do B, teremos candidatos de partidos aliados e até mesmo existirão aqueles (lógico, com uma força maior de vencer as eleições em 2016) de outros partidos que sequer serão aliados do PC do B. É evidente que todos irão caminhar na mesma trilha para trabalhar em prol da sociedade, é para isso que o PC do B está preparado. Caso aja um grande número de prefeitos do nosso partido eleitos, ótimo. Com isso, sabemos que a responsabilidade será maior e consequentemente as cobranças. Nosso desafio será trabalhar com garra para trazer aquilo que o nosso povo espera e merece.

Quais os três pontos que o senhor considera mais importantes e inadiáveis em uma reforma política? Entre os pontos que considero mais urgentes dentro da reforma política e que deveria ser adotado já nas próximas eleições está

o financiamento público de campanha (visto que foi provado que o privado não é benéfico). Entendo também que esse financiamento reformado não deve ser de grandes somas, apenas de valores mínimos de custeio de campanha, com a finalidade de acabar com as ações que não trazem nenhum benefício direto ao eleitor, como o exemplo de pinturas de muros e cartazes. O que realmente considero importante é o exposto no horário eleitoral gratuito, sendo este o meu segundo ponto. O tempo dos candidatos no horário eleitoral deveria ser igualitário para que todos possam colocar as suas ideias no rádio, na televisão, fazer as campanhas no interior, comícios e reuniões. Isso tem que ser mais discutido, porque é dessa forma que levamos as propostas para a sociedade como um todo. O terceiro ponto é a reforma partidária, a fidelidade do partido para com os seus candidatos e filiados. Afinal, hoje o que se cobra é a fidelidade do candidato junto ao partido, mas por vezes o partido age de forma contrária aos interesses daqueles, vendendo a legenda para outros modelos de candidatura.

Qual é o seu sonho? Meu sonho não é abstrato, é na verdade o sonho de todo e qualquer cidadão de bem. Sonho em ver toda a riqueza do nosso glorioso país e, principalmente, do meu querido Maranhão dividida igualmente para todos, sejam eles pobres, brancos negros, católicos, de todas as religiões. Que todos, de uma forma geral e sem especificidade, possam ter espaço reservado e preservado para estudar, ter uma saúde digna e não sucateada como na realidade que se vê. A minoria que têm mais sempre quer ter mais, incansavelmente. Já a grande maioria, com menos, fica a deriva. Sei que estamos vivendo um momento totalmente ímpar na nossa sociedade, sendo, portanto, o momento em que a sociedade começa a ver os seus direitos e a cobra-los. Entendo também que nós, comunistas, temos que dar esse exemplo no Maranhão e, quem sabe, usá-lo futuramente na esfera nacional. ■

TRABALHO, FLEXIBILIZAÇÃO E A TUTELA DO ESTADO:

COMO INGRESSAR NOS MEANDROS DA NOVA ECONOMIA

I – INTRODUÇÃO

Direito ao Trabalho

II – POR QUE A FLEXIBILIZAÇÃO ATEMORIZA?

- Trabalho sem emprego
- A crítica de Campos
- Surgem propostas de mudanças

III - AS NOVAS RELAÇÕES DE EMPREGO

E A NOVA ECONOMIA

IV - CONCLUSÕES



I - INTRODUÇÃO

DIREITO AO TRABALHO

As grandes transformações econômicas e tecnológicas pelas quais têm passado as nações desenvolvidas e em desenvolvimento vêm causando abalos profundos na natureza dos empregos e, em consequência, nas relações trabalhistas. A velha dicotomia entre capital e trabalho tende a desaparecer, dando lugar à luta dos excluídos pelo acesso ao trabalho, pelo Direito ao Trabalho. O número de desempregados e de subempregados avança velozmente, enquanto aqueles que pela primeira vez se apresentam ao mercado de trabalho encontram, pela frente, um mundo entrelaçado e cada vez mais instantâneo como resultado de fantástica revolução tecnológica. Funções são suprimidas, profissões desaparecem e outras surgem, a fragmentação social torna-se uma realidade, tudo em decorrência dessas mudanças. A revolução tecnológica que ainda está em curso trouxe mudanças profundas nas relações trabalhistas. As nações que se prepararam para o momento atual estão conseguindo atravessar, mais ou menos incólumes, as adversidades que agitam o mercado de trabalho. Com visão premonitória, SINZHEIMER, em estudo de 1933, já havia ressaltado que o Direito do Trabalho não pode ter uma existência isolada, pois nutre-se da economia. Nesse sentido, todo o seu conteúdo depende de uma eco-

nomia que assegure condições de vida ao trabalhador. A nova realidade impôs a muitas empresas a adoção de processos de reestruturação, mediante módulos de organização e produção menos rígido. A flexibilização das normas trabalhistas passou a ser objeto da atenção de sindicatos de trabalhadores nos países industrializados, como estratégia negocial. Em alguns casos, as relações industriais teriam assumido a forma híbrida de flexibilidade regulamentada.

De qualquer forma, com flexibilização regulada ou não, tem o Direito do Trabalho o destino inexorável de igualmente transformar-se e, assim, sugerir medidas que possam atenuar os efeitos da crise transitória provocada por essa indomável revolução tecnológica, que nos leva, a passos largos, para a fase econômica chamada de sociedade pós-industrial. E é dentro desse enfoque que vamos analisar alguns aspectos da indispensável flexibilização das estruturas do Direito do Trabalho que deve, o quanto antes, abandonar as anacrônicas soluções da época em que a sociedade ainda vivia os primórdios da revolução industrial.

II - POR QUE A FLEXIBILIZAÇÃO ATEMORIZA?

A flexibilização no Direito do Trabalho surgiu com o objetivo geral de destituir esse importante ramo do direito do rigor de suas normas, dando-lhe maior maleabilidade. A imposição dessa nova postura decorre da realidade circundante, dadas as consequências sociais, políticas e econômicas provocadas pela revolução tecnológica. É preciso levar em conta, porém, a configuração econômica e social que cada país tem, dado o seu maior ou menor grau de desenvolvimento em suas relações industriais e comerciais.

Em sentido mais amplo, porém, podemos entender que o conceito de **flexibilização** passa pela análise e questionamento de três fatores: a proteção, a adaptação e a desregulação. Isto é, a adoção de uma prática flexibilizante implicaria em questionar tais fundamentos, mensurando-os devidamente, para, então, extrair-se o ponto otimizado requerido pelos ajustamentos do mercado de trabalho.

Com efeito, a proteção, representada pela forte presença do Estado, impede que as partes transijam sobre autênticos **dogmas** trabalhistas, tudo com o intuito de preservar as normas e os princípios mais favoráveis ao trabalhador. É a **proteção** que, com a **flexibilização** da CLT, tende a sofrer as mais profundas transformações. A adaptação

visa instrumentalizar o Direito Laboral de forma a moldá-lo às situações econômicas ou tecnológicas em curso numa determinada sociedade. Já as regulamentações são colocadas à prova acusadas de **perniciosidade econômica**, haja vista a sua reconhecida rigidez e a exaustiva intromissão nas relações laborais. Elas estariam, assim, agindo contra os próprios interesses dos empregados, na medida em que dificultam ou impedem contratações com exigências, hoje, despropostas. A desregulação, nesse panorama, é uma realidade inafastável

Sob este prisma, deve o Congresso Nacional permitir o surgimento de instrumentos jurídicos que permitam o "ajustamento da produção, emprego e condições de trabalho à celeridade e permanência das flutuações econômicas, às inovações tecnológicas e outros elementos que requerem rápida adequação".

Como exemplo de redução da rigidez trabalhista, são frequentemente citados: a) a maior liberdade na celebração de contratos por prazo determinado, facilitando uma atuação da empresa em harmonia com a demanda de bens e serviços. Isto se daria através da ampliação ou redução do número de empregados conforme as demandas sazonais, sem quaisquer ônus indenizatórios ou entraves burocráticos; b) o encurtamento dos prazos de aviso-prévio; c) a simplificação dos procedimentos de despedida; d) a diferenciação do salário, através de sua vinculação ao desempenho do setor econômico, do empreendimento e do trabalhador; e) a redução do tempo de trabalho e a instituição de novas formas de organizá-lo.

Diz BERNARD BOUBLI que a regulamentação complexa e minuciosa é própria dos sistemas protecionistas, vale dizer, da tutela estatal. No entanto, o empregado alcança a maioria social quando a ordem pública de proteção revela seus próprios limites, como agora se dá, quando o trabalhador tornou-se um empregado-cidadão. A flexibilidade, dentro dessa ótica, significaria a "supressão da proteção individual coercitivamente imposta e a adoção de uma norma adaptada ao ramo da atividade, à empresa ou ao estabelecimento".

Tão-somente o direito civil.

Partindo da premissa de que crescimento econômico e geração de emprego são a palavra de ordem, ROMITA, agora citando JAVIER ARENAS, destaca que o novo ordenamento jurídico, fruto do Estado que surgiu com o fim do Estado-providência, tem, contemporaneamente, uma função promocional, em substituição à função protetora-repressiva. Os atores sociais passam a ter zonas de independência e autonomia.

A flexibilização, então, para ARION ROMITA, já adquiriu foros de preceito constitucional – CF, art. 7º incisos VI, XIII e XIV – embora ela não tenha por objetivo, nesses casos, propiciar ganhos ou redução de custos ao empregador, mas sim fornecer aos atores sociais elementos para preservar a fonte de emprego (a empresa), como meio de combate ao desemprego. Em todo caso, MONEREO PÉREZ chama a atenção para uma "dupla exigência de racionalização jurídica na regulação das relações sociais": a) facilitar o funcionamento da economia e b) assegurar a melhoria das condições de trabalho e de vida dos trabalhadores.

SÜSSEKIND, por sua vez, admite que a flexibilização de algumas normas de proteção ao trabalho vem sendo aceita tanto pelos neoliberais, que querem a desregulamentação pura e simples do Direito do Trabalho, quanto pelos defensores do Estado Social, entre os quais ele se inclui. Esta corrente ideológica, originária do Estado do bem-estar **keynesiano** do **pós**-guerra, admite, nesta fase, a redução do grau de intervenção da lei, desde que haja a garantia de um mínimo de proteção a todos os trabalhadores, abaixo do qual não se concebe a dignidade do ser humano. Assim, a flexibilização deve ter por objetivo: a) o atendimento a peculiaridades regionais, empresariais ou profissionais; b) a implementação de nova tecnologia ou de novos métodos de trabalho; c) a preservação da saúde econômica da empresa e o emprego dos respectivos empregados. A desregulamentação – diz SÜSSEKIND – retira a proteção do Estado ao trabalhador, permitindo que a autonomia privada, individual ou coletiva, regule as condições de trabalho

e os direitos e obrigações advindos da relação de emprego. A flexibilização, porém, pressupõe a intervenção estatal, ainda que básica, com normas gerais abaixo das quais não se pode conceber a vida do trabalhador com dignidade. Nesse sentido é lembrada a Declaração Universal dos Direitos do Homem a qual consagrou os princípios fundamentais do Direito do Trabalho e da seguridade social em seus artigos XXII e XXV. Tais princípios foram regulamentados pelo Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, ratificado pelo Brasil por meio do Decreto de Promulgação nº 591, de 6.7.92.

A flexibilização, portanto, na apurada lição desses consagrados doutrinadores, tem o propósito de alargar as condições de empregabilidade para que o sistema, tão fortemente golpeado pelas mudanças econômicas deste início de século, sobretudo pelas baixas taxas de crescimento econômico, possa garantir níveis de emprego compatíveis com a crescente e contínua demanda mundial. Irá conseguir?

TRABALHO SEM EMPREGO

O mundo do trabalho, tradicionalmente, divide-se entre os que empreendem, isto é, instalam empresas e negócios e, portanto, geram empregos e riqueza, sob riscos, e aqueles que, contratados para essas empreitadas nos mais diversos postos de trabalho e serviço, buscam essa cobiçada e cada vez mais rara fatia do sistema, os empregos. Ambos vivem por conta do consumidor final dos bens ou serviços produzidos. Nesse forte e múltiplo liame, em síntese, sustenta-se o mercado.

Do trabalho semi-escravo dos primórdios da revolução industrial até aos direitos sociais que, em tese, o trabalhador de hoje dispõe, uma longa história foi escrita, com destaque para os movimentos sindicais. Contudo, repita-se que o direito do trabalho nutre-se da economia, por isso registra, sem cessar, como um termômetro sensível, os seus tremores e oscilações, sendo, portanto, dela dependente e com ela interagindo. Não por acaso vem sendo tão questionada a

nossa “*Carta del Lavoro*” outorgada por um decreto-lei de 1943 do governo Getúlio, com reconhecida inspiração no movimento fascista que a partir dos anos 20 tomou conta da Itália, época em que o Estado ditatorial tinha a pretensão de substituir a emergente luta de classes pela ideia de solidariedade e comunhão entre o capital e o trabalho. Hoje, são flagrantes alguns de seus descompassos com a realidade econômico - social do Brasil.

Mas, enquanto o direito do trabalho é açoitado pelos fortes ventos da nova economia, a instituição que interpreta a sua aplicação no Brasil, e dirime seus conflitos – a Justiça do Trabalho –, sente-se, igualmente, ameaçada em decorrência desse furioso vendaval, mas mantém-se firme sobretudo pelo respeito granjeado ao longo de sua histórica trajetória, desde quando foi instituída, pela Constituição de 1934, e definitivamente organizada, em 2 de maio de 1939. Tem vida longa, para os padrões brasileiros, e vem sobrevivendo com altivez e correção a muitas intempéries institucionais.

Dentro dessa ótica, a questão mais aguda, em substituição à velha dicotomia entre capital e trabalho, vem sendo a de harmonizar a proteção e a valorização do trabalho humano, que deveria ser uma das finalidades primordiais do Estado, com as mudanças operadas na base da economia mundial que passou a adotar o conhecimento como o mais importante fator de produção. Garantir, o tanto quanto possível, o direito ao trabalho, deve ser a tônica, e não restringir esse direito mediante obstáculos legais de toda sorte.

No tocante à adequação do Estado à nova economia perdemos, lamentavelmente, algumas décadas de oportunidades, prejuízo que se traduz nos elevados índices de desemprego que assola o país e atormenta a massa trabalhadora, aqui inseridos os desempregados, “excluídos” e “inempregáveis” – índices praticamente inexistentes ou muito atenuados em países que se anteciparam aos fenômenos econômicos desta nova era. No caso brasileiro, deixamos de desenvolver políticas públicas adequadas, especificamente na área educacional, com o objetivo de preparar a população para o ingresso exi-

toso nesse novo ciclo da economia.

Um texto bem exemplificativo sobre a questão, escrito há mais de uma década por Alvin Toffler, afirma que o mundo experimenta uma nova mudança na maneira de se produzir riqueza e que a aquisição do conhecimento começa a ter mais importância que a aquisição de equipamentos. Em contraposição aos “fatores de produção” do industrialismo, como terra, trabalho, matérias-primas e capital, o conhecimento passou a ser o recurso essencial da economia pós-moderna. E se, de fato, houver prevalência da economia do conhecimento sobre as demais, como já se desenha, TOFFLER garante que assistiremos a um poderoso embate para a mudança radical de nossas instituições políticas. E justifica: “*só duas vezes, antes, na história, nós os humanos inventamos um meio inteiramente novo de criar riqueza. A cada vez, inventamos novas formas de governo para acompanhá-lo.*”

Buscando entender essa nova época, Domenico De Masi, que defende a ideia do “Ócio Criativo”, em livro do mesmo nome, ressalta que não é apenas um fato da história que muda, mas é todo o paradigma que se altera, evento que se dá quando três inovações diferentes coincidem, como no presente: novas fontes energéticas, novas divisões do trabalho e novas divisões do poder.

A escassez do emprego tradicional, assim, não significará o fim do trabalho, como pregam alguns alarmistas, mas, antes, uma profunda mudança na sua dinâmica. Alguns trabalhadores arriscam-se, desde agora, lançando-se no mar das incertezas; outros serão mais tarde compelidos pelos fatos, mas no futuro será inevitável a completa transformação do trabalho, da forma como o temos hoje, subordinado, competitivo, tutelado e fatigante – para um novo modelo de labor produtivo, com tempo, quem sabe, para o estudo e o lazer.

O importante, no momento, é prepararmos as crianças e os jovens para essa nova realidade, com educação adequada e de qualidade, componente que faltou, no passado, para os inempregáveis de hoje e que falta hoje, por incúria recalcitrante dos esta-

dos e municípios, para os inempregáveis de amanhã.

A CRÍTICA DE CAMPOS

Crítico mordaz do sistema trabalhista brasileiro, ROBERTO CAMPOS – que deixou uma obra notável no campo do liberalismo –, ironiza o fato de sermos, junto com a ex-Iugoslávia, “o único país que tem uma Justiça especializada do trabalho, à qual cabe não apenas julgar “conflitos de direito”, mas também dirimir conflitos econômicos.”

Nosso sistema – prossegue CAMPOS em sua crítica – incentiva conflitos em vez de resolvê-los. Em todos os países economicamente importantes, os “conflitos de interesse” (nível salarial e produtividade, p.ex.) são solucionados por meios não judiciais, a exemplo da mediação e arbitragem. “É que não se espera que os juízes entendam de macroeconomia, organização gerencial ou produtividade. Só os “conflitos de direito”, relativos à interpretação de leis e contratos, é que vão à Justiça comum, pois inexistem tribunais especializados para o trabalho.” E garante que é limitadíssimo o número de casos que passam do processo arbitral ao Judiciário.

Para CAMPOS, o engessamento minucioso das relações trabalhistas pela CLT de Getúlio e a permissividade da Constituição de 1988 transformaram o trabalhismo brasileiro numa fábrica de conflitos. Custos altos, morosidade na solução dos conflitos e baixa previsibilidade são algumas das consequências apontadas. A taxa de “empregabilidade” no setor formal ficou reduzida à metade, favorecendo o setor informal da economia. Ao tentar proteger demais o trabalhador, desconhecendo a nova conjuntura econômica mundial, o Estado brasileiro acaba protegendo-o de menos!

Quando o Chile iniciou seu processo inicial de ajuste entre 1982-84, sua taxa de desemprego superou os 20% o que levou o país andino a propor medidas politicamente impopulares de flexibilização trabalhista, por meio de contratos temporários de trabalho com dispensa de contribuições sociais, liberdade de organização sindical e mesmo

a criação de duas fatias salariais: uma fatia básica estável e uma flexível, para permitir às empresas enfrentarem conjunturas desfavoráveis de mercado. Nos Estados Unidos – país que possui a economia mais competitiva da era globalizante – as leis federais cobrem apenas seis **assuntos** na área trabalhista: (1) salário mínimo; (2) desemprego; (3) saúde; (4) negociação; (5) aposentadoria e (6) treinamento.

III - AS NOVAS RELAÇÕES DE EMPREGO E A NOVA ECONOMIA.

As mudanças ocorridas nas relações de emprego não dizem respeito somente à questão da maior ou menor competitividade das empresas que se aventuram pelo caminho do livre-comércio e nem ao impacto que este pode causar sobre economias de países em desenvolvimento, como o Brasil. O que vem ocorrendo no mundo, como já vimos, é uma mudança na maneira de se produzir riqueza. É essa mudança global, cujo componente mais importante é o conhecimento, que já está provocando a existência de um exército de excluídos e de “inempregáveis”, sobretudo em países que não se prepararam com investimentos em tecnologia e educação. O setor terciário ‘superior’ ou quaternário, ligado aos avanços tecnológicos, vem absorvendo naturalmente toda mão-de-obra qualificada. A força muscular, como sinônimo de mão-de-obra barata e disponível já não interessa mais às indústrias desta nova era. Na realidade, para essas novas empresas, tornou-se ela uma mão-de-obra cara e dispendiosa em relação ao custo **versus** utilidade. Enganam-se, assim, aqueles que pensam que produtos da nova economia estão em busca de regiões com oferta barata de mão-de-obra para instalar suas unidades ou que os baixos custos de produção estão relacionados à utilização desse tipo de mão-de-obra. Trata-se de um raciocínio ainda válido para as usinas de álcool e açúcar ou outras indústrias primitivas da era do industrialismo como os descaroçadores de algodão. A nova estratégia comercial, na realidade, foge da dispendiosa “mão-de-obra barata”. Sob o ângulo da produção, é quase impossível di-

zer de que país vem determinado carro ou computador, já que suas peças e seu software vêm de muitas fontes diferentes. De fato, os setores mais dinâmicos da nova economia não são nacionais: são subnacionais, supranacionais ou transnacionais.

Em qualquer caso é preciso levar em conta a macrovisão econômica de Alvin Toffler que em “A Empresa Flexível”, ponderou: “todos estamos no meio da mais profunda e acelerada revolução desde a invenção do machado de pedra. Por esse motivo, a capacidade de se adaptar às violentas mudanças técnico-políticas tornou-se o principal atributo de sobrevivência para os executivos em cada país do planeta.”

IV - CONCLUSÕES :

Tem sido devastador os efeitos da nova economia sobre o emprego. Quase um terço da população economicamente ativa no mundo está desempregada ou subempregada. A tendência dos mercados de trabalho é altamente negativa na maioria dos países. A pobreza se alastra e o subdesenvolvimento, que tem na sua origem a baixa escolaridade, mantém fora do mercado de trabalho, para sempre, legiões de trabalhadores que só dispõem da sua própria força física, hoje praticamente descartada.

Não nos preparamos a tempo, é verdade, para enfrentar a crise atual no mercado de trabalho. Na década de 70, as grandes empresas brasileiras, em sua maioria estatais, outras nem tanto mas igualmente dependentes do Estado-provedor, inebriadas pelo que se convencionou chamar de “milagre econômico”, dormiam em berço esplêndido, acalentadas pela frequente promiscuidade entre o público e o privado. Enquanto isso, ainda em 1956, quando alguns poucos americanos começaram a perceber que o número de empregados burocratas e do setor de serviços foi maior, naquele ano, do que o de operários em todas as suas fábricas, – tirou-se ali a conclusão, que serviu de ponto de partida para os estudos e as providências que se seguiriam: que a economia das chaminés estava decaindo e uma nova

economia, baseada no conhecimento, estava em pleno alvorecer. Assim é que em 1961 a IBM pediu a um consultor – conforme relata ALVIM TOFFLER – que preparasse um informe sobre as implicações sociais e organizacionais, a longo prazo, da automação dos escritórios. Em 1962, o economista FRITZ MACHLUP publicou o seu estudo pioneiro, *The Production and Distribution of Knowledge in the United States*. Em 1968, a AT&T, na época a maior corporação privada do mundo, encomendou um estudo para ajudá-la a redefinir sua missão. Em pouco tempo, a nova economia (globalização, mundialização, revolução tecnológica, ou que nome tenha) forçou muitas das maiores organizações do mundo a promoverem a mais dolorosa reestruturação de sua história. Na década de 90 ainda não tínhamos, no Brasil, sequer iniciado a discussão sobre o assunto.

Estando o direito do trabalho vinculado à economia, e sendo esta o pivô de mudanças que estão causando alterações profundas nas relações de emprego, como é notório, é bom enfrentarmos logo, com maturidade e sem preconceitos, o tema **flexibilização da CLT**. A tutela do Estado, nesse campo, não pode frear a economia e nem banir, definitivamente, do mercado, milhares de trabalhadores, sob o pretexto, paradoxalmente, de protegê-los.■

SERGIO VICTOR TAMER, é presidente do **CECGP** – Centro de Estudos Constitucionais e de Gestão Pública. Mestre em Direito Público pela UFPe e doutor em Direito Constitucional pela Universidade de Salamanca. É autor, dentre outras publicações, do livro *Fundamentos do Estado Democrático e a Hipertrofia do Executivo no Brasil* (Fabris Editor, RS, 2002); *Atos Políticos e Direitos Sociais nas Democracias* (Fabris Editor, RS, 2005); *Legitimidad Judicial en la Garantía de los Derechos Sociales* (Editora Ratio Legis, ES, 2014).



PRESIDENTE DA CAIXA DE ASSISTÊNCIA EVIDENCIA O PAPEL DA OAB NO CONTEXTO MARANHENSES.



Drº GERSON NASCIMENTO, PRESIDENTE DA CAAMA

*“A
independência
da OAB é vital
para que ela
possa cumprir
com as suas
finalidades
estatutárias...”*

Revista Juris

A sua gestão à frente da Caixa de Assistência dos Advogados do Maranhão / CAA-MA tem sido reconhecida por praticamente todas as correntes da OAB-MA. Quais as conquistas que, durante a sua gestão, o senhor considera de grande significado para a classe dos advogados?

GERSON

Em primeiro lugar, gostaria de falar da importância da CAA para os advogados. A CAA tem por finalidade cuidar da saúde e do entretenimento dos advogados. Muitos colegas confundem a atuação da CAA com a da OAB. A CAA tem autonomia administrativa e financeira, pois quando pagamos a nossa anuidade 20 % vai para a CAA.

Quanto à atuação da CAA é de grande importância para a nossa classe, senão vejamos: ela conta, hoje, com aproximadamente, 9 (nove mil) associados (advogados e dependentes). Para atender a essa clientela nós contamos aqui, em São Luís, com 06 dentistas, 04 médicos, 03 fisioterapeutas e no interior atendemos através de profissionais contratados e conveniados. No próximo mês, por exemplo, iremos instalar 02 consultórios dentários (já comprados) nas cidades de Caxias e Açailândia. Temos ainda, o auxílio maternidade implantado em 2012, programa que consiste em devolver à mãe advogada sua anuidade paga no ano do nascimento do filho, pois sabemos das dificuldades da mulher trabalhar e cuidar do filho.

Instalamos, também, para as advogadas um consultório ginecológico e contratamos uma médica especialista para cuidar delas,

das mulheres e filhas dos advogados. No entanto, o que tem chamado mais atenção é a construção do Clube do Advogado, inaugurado no dia 13 de junho de 2015. Realmente, era uma antiga reivindicação da classe, desde o início da nossa gestão. Talvez, pela necessidade de um centro de encontros, lazer e atividade esportiva, ele ganhou tal importância, pois temos, hoje, mais de 400 advogados envolvidos com o futebol. Para isso, o clube conta com mais de uma quadra esportiva, piscina, salão de festa etc. Não há dúvidas de quanto é importante a nossa sede social e o reconhecimento da nossa classe pelo trabalho realizado.

Revista Juris

Como surgiu a ideia de construir o Clube dos Advogados e como se deu o planejamento da obra? Quais os desafios mais difíceis que o senhor teve que enfrentar?

GERSON

Fizemos uma pesquisa pra saber o que mais interessava à classe, e o anseio foi pela construção de um espaço para a prática de esporte e lazer, por isso, a ideia e determinação de construir o nosso clube e sede social, o que não foi fácil. Primeiro, em 2010, o preço de imóveis estava em alta, e não podia ser em lugar de difícil acesso, além do que, a caixa estava sem dinheiro. Junto com a minha diretoria, surgiu a ideia de fazer um projeto e submetê-lo ao FIDA – Fundo de Amparo à Advocacia, em Brasília, que, após uma série de exigências liberou uma verba de R\$ 281.000,00 (Duzentos e oitenta e um mil reais), com a qual compramos o terreno, e, em junho de 2011, demos início à construção, já concluída.

Revista Juris

O senhor vem contribuindo para a gestão da OAB ocupando posições importantes em vários Conselhos e Diretorias, ao longo dos últimos 20 anos. Quais os cargos que o senhor desempenhou nesse período e quais as circunstâncias mais difíceis enfrentadas, em cada época, pela Diretoria, para o desenvolvimento da Ordem?

GERSON

Comecei na OAB a convite do Dr. Carlos Nina e do Dr. Raimundo Marques para integrar a chapa. Com o Dr. Marques (presidente) ocupei o cargo de Secretário Geral Adjunto, quando começamos a construção do prédio-sede da OAB. Com a morte do saudoso Dr. Pedro Emanuel de Oliveira, assumi a Secretaria Geral da Ordem e no terceiro mandato do Dr. Marques fui Diretor-Tesoureiro, cargo que continuei a exercer nos dois mandatos de Dr. Gois. A época foi de muitas dificuldades financeiras, para pagar a folha de funcionários e serviços tínhamos que recorrer ao banco. Na chapa do Dr. Mário Macieira, convidado a assumir a Caixa de Assistência, continuei no segundo mandato, que se encerra em dezembro/2015.

Revista Juris

O senhor também considera importante ter uma OAB desvinculada da política dos governos? Na sua opinião, como deveria ser essa relação OAB x Poder Político?

GERSON

Essa questão é de fundamental importância para a nossa Instituição e para os advogados. A OAB não pode ser partidária nem violar o próprio Estatuto da Advocacia e da OAB, que em seu Art. 44, § 1º da Lei 8.906/94 expressa: “a OAB não mantém com órgão de Administração Pública qualquer vínculo funcional ou hierárquico”. Portanto, a independência da OAB é vital para que ela possa cumprir com as suas finalidades estatutárias, servindo à Sociedade Brasileira nos momentos mais importantes da sua história. Nesse sentido, a relação com o poder público deve ser respeitosa e harmoniosa, mas com total independência.

Revista Juris

As eleições para o Conselho e Diretoria da OAB estão próximas e o senhor detém uma parcela de liderança muito expressiva. O senhor é candidato ou aceitaria sê-lo?

GERSON

É verdade, em novembro próximo, teremos eleições para o Conselho e Diretoria da OAB e da Caixa de Assistência. É um momento importante para a nossa classe que deve refletir e escolher os melhores para dirigir a nossa entidade, instituição que cresceu muito e precisa de gestores competentes, que tenham compromisso com as causas da advocacia e da sociedade. Não podemos nos esquecer de que a OAB tem um papel importante na defesa dos direitos humanos e da justiça social. Quanto a ser candidato, no momento, não tenho esse ideal como projeto, todavia, se ainda for possível continuar contribuindo, de alguma forma, o farei, pois são quase 21 anos de casa e continuo com o mesmo entusiasmo, pois só quem tem este sentimento deveria pleitear cargo na OAB.

Revista Juris

Como o senhor idealizaria uma gestão eficiente para a OAB-MA?

GERSON

Conforme já falei, a OAB cresceu e vai continuar crescendo, diante disso, e da importância que ela tem como Entidade Exclusiva e representante da classe dos advogados, entendo que uma gestão eficiente deve se empenhar em resolver ou amenizar os problemas do dia a dia do advogado, conside-

rando as dificuldades e angústias dos nossos colegas no exercício da profissão. Dessa forma, elenco alguns pontos que considero fundamentais e inadiáveis, quais sejam:■

Uma competente e atuante comissão das prerrogativas;

Dar mais assistência aos advogados do interior do Estado;

Construir todas as sedes das subseções, tirando a OAB das salas dos fóruns, o que ainda acontece em algumas cidades;

Profissionalizar e desburocratizar os serviços internos da OAB;

Construir a sede da Caixa de Assistência, que funciona no prédio da OAB, que já não mais atende a grande e crescente demanda;

Construir, aqui em São Luís, uma creche, objetivando atender às necessidades das mães advogadas que precisam contar com esse apoio;

Transformar a sede antiga, na Rua do Alecrim, em um Centro de Treinamento digital para os advogados;

Manter um diálogo constante com os poderes constituídos, ressaltada a independência da nossa Instituição.

“A OAB não pode ser partidária nem violar o próprio Estatuto da Advocacia”

GERSON NASCIMENTO,

Inaugura a Sede Recreativa dos Advogados do M



Obra recebeu ajuda financeira do Fundo de Integração e Desenvolvimento

A Diretoria da Caixa de Assistência dos Advogados do Maranhão - CAAMA, sob a presidência do advogado Gerson Nascimento, entregou para os seus associados e familiares a moderna e funcional "Sede Recreativa dos Advogados do Maranhão", localizada em Paço do Lumiar. O ato contou com a expressiva e entusiasmada participação de advogados, familiares, conselheiros estaduais e federais, diretores e associados da CAAMA, sendo ainda prestigiado com a presença do presidente da seccional maranhense da Ordem dos Advogados do Brasil, Mário Macieira. O evento, histórico para a advocacia maranhense, aconteceu no dia 13 de junho.

Mário Macieira falou do orgulho de estar presente na inauguração da Sede Recreativa, ocasião em que destacou a harmoniosa parceria que o Conselho Estadual da OAB mantém com a Caixa de Assistência dos Advogados.



Diretoria da OAB reconhece trabalho da CAA-MA

PRESIDENTE DA CAAMA,

Maranhão **“Dr. Fernando Castro”**



O presidente da CAAMA, Gerson Nascimento, além de ressaltar a importância da inauguração, informou que a sede recreativa levará o nome do advogado Fernando Castro, ex-presidente da Caixa de Assistência, representado na solenidade pela esposa, Maria de Lourdes Castro. “Ele foi um grande dirigente. E entendemos que é uma justa homenagem pela luta e pelo exemplo que ele deixou quando foi presidente da CAAMA”, afirmou. Em sua fala, disse que o Clube pertence aos advogados do Maranhão. “Não foi fácil, ” – afirmou o presidente, “considerando que a nossa Caixa de Assistência, ainda de pequeno porte, não dispõe de recursos suficientes para tanto, mas tivemos a ajuda financeira do Fundo de Integração e Desenvolvimento Assistencial dos Advogados - FIDA”, - enfatizou Gerson Nascimento, sob aplausos do numeroso público. Ao final, ele fez um apelo para que os advogados façam bom uso

volvimento Assistencial dos Advogados – FIDA.



Diretoria da CAA-MA

do espaço ora entregue, o qual tem como objetivo maior unir e fortalecer a classe, propiciando uma convivência mais fraterna entre todos os colegas advogados e advogadas do Maranhão. O presidente da CAAMA foi muito aplaudido e cumprimentado pelos presentes.■





ADVOGADAS

ESTÃO NA COMPETIÇÃO DO VI CAMPEONATO DE FUTEBOL DA CAA/MA

15 equipes estão disputando o campeonato.



A sexta edição do Campeonato Maranhense de Futebol de Advogados promovido pela Caixa de Assistência dos Advogados do Maranhão – CAA/MA, teve início no dia 16 de maio, sendo que os jogos estão acontecendo em dois campos do Sesi Clube Araçagi. Este ano, o torneio conta com o maior número de equipes inscritas: 15 ao todo, sendo uma do município maranhense de Presidente Dutra. Outra novidade é a participação de dois times femininos.





A disputadíssima final do Campeonato está prevista para acontecer no dia 09 de agosto, na semana em homenagem ao Dia do Advogado (11 de agosto). Todos os jogos, com exceção da grande final no domingo, devem ocorrer aos sábados, no horário das 8h às 12h.

No que se refere à participação das duas equipes femininas, o time vencedor deverá ser definido em uma melhor de três partidas. Os jogos com as advogadas atletas também vão acontecer aos sábados.

As premiações serão distribuídas da seguinte forma: troféu ao Campeão, Vice-campeão e terceiro lugar; troféu para artilheiro; troféu para defesa menos vazada; e troféu para equipe mais disciplinada. Os jogos da competição também servirão de preparação da delegação maranhense que representará a OAB/MA no Campeonato Brasileiro de Futebol dos Advogados que, este ano, acontece em Goiás, entre os dias 2 e 7 de setembro. ■

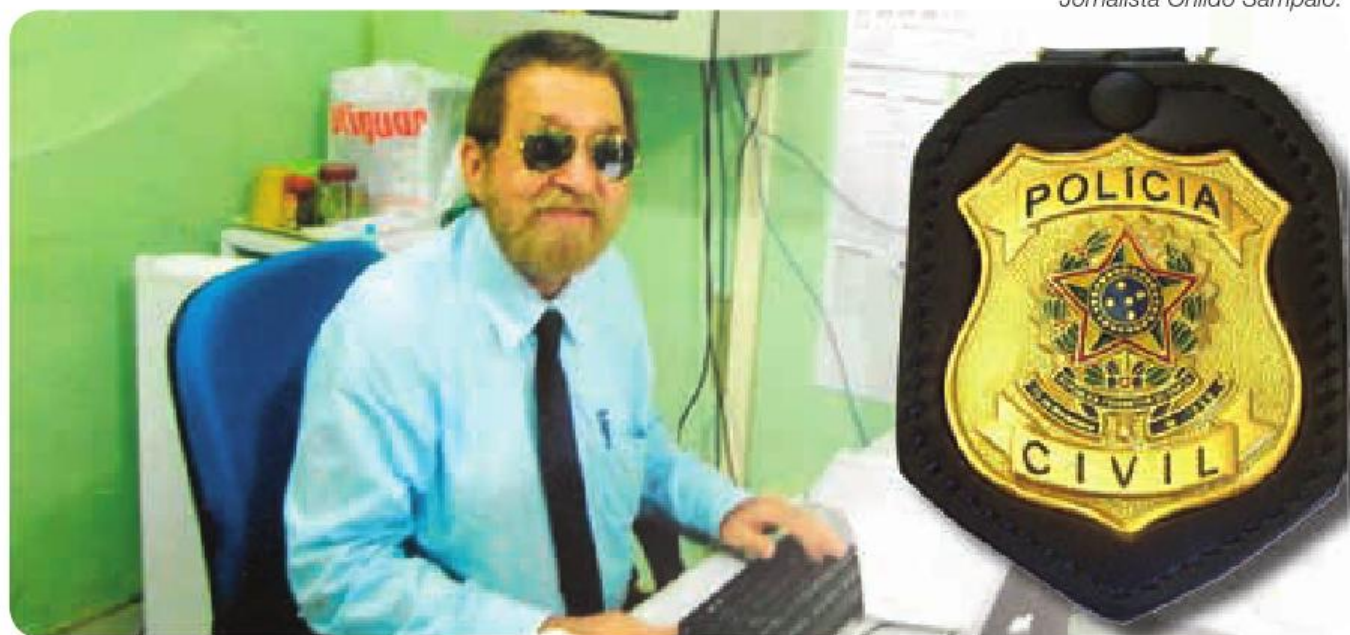
Fotos: Handson Chagas • Texto de Léa Verônica Martins



DELEGADO DE POLÍCIA CIVIL

É RESPONSÁVEL PELOS DIREITOS DO CIDADÃO

Jornalista Onildo Sampaio.



O delegado de polícia civil é o profissional que antes de tudo deve ter gosto pelo trabalho de investigações policiais e precisa engrandecer e discernir a Justiça. Para ser um bom delegado tem que ter vontade, principalmente vocação, pois, essa atividade policial implica até sacrifícios pessoais e familiares, em nome de uma carreira. No exercício da função, atua sobre os bens mais preciosos do cidadão: a vida e a liberdade.

O delegado de polícia é um agente do Estado, é considerado o primeiro responsável pelos direitos do cidadão. Isso ocorre porque o delegado é agente estatal que primeiro se depara com o acontecimento, supostamente, criminoso. É o delegado, quem vai observar os acontecimentos, escutar as partes, dar o limite jurídico inicial ao caso e resolver o que terá que ser feito dali para frente. Esse profissional, além de apurar os fatos no calor do acontecimento e cuidar pelas provas materiais, em especial pelas, que não puderam ser repetidas, o delegado tem a incumbência primordial de defender os direitos do cidadão, seja esse o direito à liberdade ou integridade física, se a prisão for inevitável.

Com a graduação em Direito obrigatória, o delegado de polícia é responsável pela

apuração das infrações penais e sua respectiva autoria. É a autoridade que governa as investigações, determinando os atos necessários para desvendar o fato criminoso. Dentre suas características e formação, o delegado de polícia deve ser capaz de fazer juízo valorativo dos fatos em estado de extrema pressão. Avaliando cada caso concreto, é ele quem determina se vai começar ou não uma investigação, prender em flagrante ou requisitar alguma medida judicial.

A figura do delegado de polícia surgiu ainda no período Imperial, quando a autoridade era escolhida dentre magistrados, sendo, portanto, detentora de poderes e atribuições judiciais e não apenas policiais. Somente em 1871, foi estabelecido o decreto que estipulou a separação das funções, cabendo ao delegado assumir responsabilidades típicas, próximas às desempenhadas atualmente. Com a Constituição de 1988, há um marco legal com a efetiva separação dos Poderes. Desde então, quem investiga não acusa nem julga, mantendo-se o equilíbrio das partes.

Um fator importante para se tornar um bom profissional é gostar daquilo que faz, seja que profissão for; o importante é se sentir bem trabalhando. O Delegado Marcos

José Moraes Affonso Junior, atualmente titular da Delegacia Especializada de Roubos e Furtos de Veículos - DRFV, pela sua competência e dedicação ao trabalho, foi convidado a exercer o cargo de Secretário de Segurança Pública em 2014, durante 8 (oito) meses. Em entrevista concedida, o Delegado Affonso disse: "Eu nunca esqueço algo que o meu pai sempre dizia sobre o segredo da vida ser a motivação. Se você não estiver motivado, nada vai dar certo".

Segundo Marcos Affonso, o início de sua carreira como delegado de polícia foi difícil por causa da diferença entre teoria e prática, mas também foi empolgante. Ele sempre acompanhava a equipe de policiais nas operações para aprender mais com os veteranos e também para criar um clima de confiança com os policiais, enfatizou.

O Delegado Affonso disse que um policial é igual a um médico. Salvamos a vida, mas às vezes pensamos entregar a nossa para isso. O segredo é não deixar esse pensamento temeroso prevalecer sobre o nosso trabalho – asseverou.

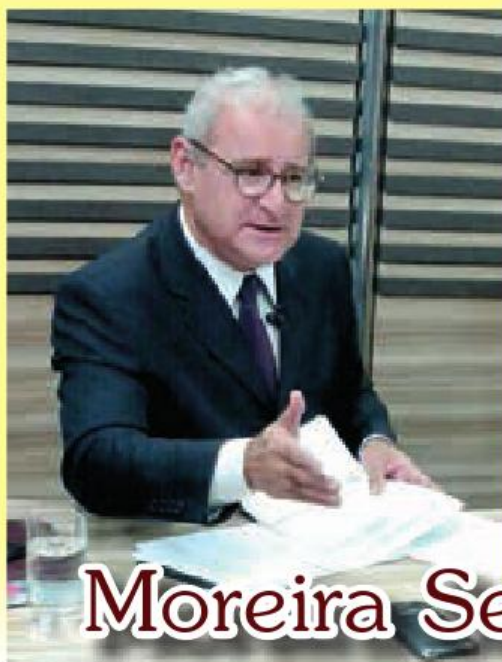
Quem quer ser um delegado de polícia, veja as atribuições desse profissional estabelecidas pelo Código de Processo Penal:

efetuar prisão em flagrante, arbitramento de fiança, apreensão de objetos de interesse criminal e provas, interrogatórios, depoimentos, buscas pessoais, despachos, intimações, condução coercitiva de pessoas, representação por prisão temporária e preventiva, interpretação da Constituição e da legislação ordinária e, em especial da lei penal e processual penal. São atos de rotina inerentes ao exercício das atribuições de um delegado de polícia que é o chefe do inquérito policial, é ele que preside, faz com que, esse procedimento, seja isento para que não existam abusos do poder persecutório estatal. O cidadão não sofrerá de acusações infundadas durante um interrogatório. Se por um lado a impunidade é fator de grande inquietação social, por outro lado é igualmente perturbador para o conjunto da sociedade e para os direitos humanos, ver um inocente ser processado. É o delegado de polícia, por meio do inquérito policial, que evitará que esse tipo de injustiça ocorra. ■

***Graduado em Comunicação Social (Jornalismo), Ciências Sociais (Sociólogo), Licenciado em Letras, Pós-Graduado em Linguística, Comissário de Polícia Civil do Estado do Maranhão e estudante de Direito;**



Tv CIDADE CANAL 06



Moreira Serra *Especial*



**Todos os domingos,
às 8 horas.**



TRABALHO ESCRAVO:

UM ATENTADO AOS DIREITOS
HUMANOS

RESUMO

Apresenta breve evolução histórica dos direitos humanos no Ocidente, desde a Petition of Rights de 1628 até a Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948. Demonstra a redução da pessoa humana à condição de escravo por dívida no Brasil contemporâneo enquanto ação atentatória a todos os preceitos preconizados pela Declaração Universal dos Direitos Humanos da qual o nosso país é signatário. Ressalta a omissão e mesmo conivência do Estado Brasileiro na ação de combate e repressão ao crime de escravidão rural, perpetrado por fazendeiros inescrupulosos, especialmente das Regiões Norte e Centro-Oeste, que não hesitam em aliciar e reduzir à escravidão os trabalhadores rurais pobres e analfabetos do Nordeste do país, especialmente dos Estados do Maranhão e Piauí.

INTRODUÇÃO

A prática de redução da pessoa humana à condição de escravo ou à condição análoga à de escravo, especialmente na modalidade de escravidão por dívida, acontece com frequência nas mais longínquas terras das regiões Norte e Centro-Oeste do País. É o que os especialistas tem chamado de escravidão moderna ou trabalho escravo. Este é um negócio sujo e clandestino que prospera em segredo com base na força bruta e que rende em todo o mundo 13 bilhões de dólares anuais.

Por ser uma atividade vantajosa, a utilização de trabalhadores rurais pobres e, em geral, analfabetos, como escravos em fazendas do Sul e Sudoeste do Pará, Mato Grosso e Maranhão vem aumentando vertiginosamente a cada ano. Isso sem contar os casos que não são catalogados pela CPT e o Grupo Móvel de Repressão ao Trabalho Escravo, que, sem dispor dos recursos necessários acabam por não realizar diligências importantes para a erradicação da escravidão.

Escravizar peões nos dias de hoje tornou-se uma atividade quase que normal. Poucas pessoas sabem sobre a escravidão,

bem como poucas ficam indignadas com esta prática hedionda. Por outro lado, a justiça brasileira nunca realizou nenhuma punição exemplar. Dos muitos casos denunciados, poucos foram julgados, outros aguardam por uma solução há décadas. Parece que a falta de ações efetivas do Poder Judiciário tem ajudado na proliferação deste mal.

2. A trajetória histórica dos direitos humanos.

Durante a Idade Média surgiram diversos documentos que contribuíram para a posterior efetivação dos direitos humanos, entretanto, esses documentos não eram cartas de liberdade e sim contratos feudais, onde o rei se comprometia respeitar os direitos de seus súditos. Por isso, ao refletir sobre o significado dessa produção o jurista brasileiro Fábio Konder Comparato (2005, p. 40), afirma que tais documentos não afirmavam direitos humanos, mas sim direitos de testamentos.

No século XIII, Santo Tomás de Aquino, toma a vontade de Deus como fundamento dos direitos humanos, condena a violência e a discriminação e assegura que o ser humano tem direitos naturais que devem ser sempre respeitados. Afirma até mesmo o direito de rebelião dos que forem submetidos a condições indignas (DALLARI, 1999, p. 54).

São importantes, também, as contribuições pré-renascentistas de Dante Alighieri (1265-1321), propondo que a autoridade política e temporal deverá estar fora do alcance da autoridade do papa e da Igreja; Marsílio de Pádua (1280-1341), por sua vez, defende que a vontade popular é quem melhor conhece o que deve e o que não deve ser feito e só a lei civil pode regulá-la; e Guilherme de Ockham (1270-1347), recorre às Escrituras para criticar a indevida ingerência da Igreja nas leis civis (REALE e ANTISERI, 1990a, p. 61).

Nada mais se produziu na Idade Média, em benefício dos direitos humanos até que sobrevém o Renascimento (1450-1600), como tempo de inquieta contestação à or-



Oduvaldo Santos Cruz

dem feudal, prevalência do império da razão e laicização da cultura humana.

Dessa forma, a Idade Média, com seu modo de produção feudal e com o predomínio da Igreja vai cedendo lugar aos Tempos Modernos, nos quais uma nova "Era das Revoluções" está sendo gestada. Nela, as diretrizes primordiais para a consolidação dos Direitos Humanos são cristalizadas em documentos escritos, sob a forma de estatutos legais, a saber:

a) Petition of Rights de 1628

A Petition of Rights, de 1628, firmada pelo rei da Inglaterra, Carlos I, tinha como referência a Magna Charta Libertatum, que previa a possibilidade de requerer-se ao rei, dentre outras medidas, que nenhum homem livre fosse despojado de seu feudo, detido ou aprisionado, senão em virtude de sentença. A Petition of Rights assegurava a proteção à liberdade pessoal contra a prisão arbitrária e o reconhecimento do direito de propriedade. Preconizava, ainda, que nenhum homem livre ficasse sob prisão ou detido ilegalmente, ou fosse obrigado a contribuir com qualquer favor, empréstimo ou pagamento de taxa sem a aprovação de todos, devidamente, manifestado por ato no parlamento.

b) Habeas Corpus Act de 1679

Assinado pelo monarca inglês Carlos II, em 1679, preconiza o remédio jurídico de urgência, (o mandado judicial de soltura), em caso de prisão arbitrária. Surgiu com o parlamento inglês, que quase na sua totalidade era representado por protestantes que procuravam por todos os meios limitar o poder real de prender os adversários políticos sem submetê-los a um processo criminal legal. Além de outras providências, o Habeas Corpus Act previa multa de 500 libras contra aquele que voltasse a prender, pelo mesmo fato, o indivíduo que tivesse obtido a ordem de soltura.

c) Bill of Rights de 1689

O presente documento decorreu da abdicação do detentor da coroa britânica, Jaime II, sendo outorgado pelo príncipe de Orange. O Bill of Rights, de 1689, impunha grandes restrições ao poder estatal, além de fortalecer o princípio da legalidade. Criou o direito de petição, instituiu a liberdade de eleição para os membros do parlamento, conferiu a imunidade parlamentar, proibiu a aplicação de penas cruéis e previu a convocação frequente do parlamento. Com a instituição do Bill of Rights o rei não tinha mais o poder de revogar as leis feitas pelo parlamento nem podia impedir a sua execução. Proibiu a exigência de fianças excessivamente elevadas para que alguém fosse processado em liberdade. Declarou como fundamentais o direito de liberdade de palavra, de imprensa e de reunião e o direito de não ser privado da vida, da liberdade ou dos bens sem processo legal.

d) Declaração de Virgínia de 1776

A Declaração da Virgínia, de 1776, publicada no bojo do processo de independência dos Estados Unidos da América, continha catorze parágrafos, abrangendo direitos natos da pessoa, como a soberania popular e a igualdade perante a lei, sem distinção de classe social, religião, raça ou sexo. Preconizava ainda a igualdade de condição política aos cidadãos, que podiam assim assumir cargos no governo, além do direito e proteção à liberdade de imprensa e instituiu o tribunal do júri. Por essa razão, Comparato (1999, p. 98), afirma que a Declaração da Virgínia expressa com nitidez os fundamentos democráticos, o reconhecimento dos direitos natos de toda a pessoa humana, cujos direitos não podem ser alienados ou suprimidos por uma decisão política.

e) Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1789

A Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, de 1789, redigida ao som das batalhas que puseram fim ao antigo regime é, de longe, a herança mais valiosa da Revolução Francesa. Logo em seu artigo primeiro, preceitua que "Os homens nascem e são livres e iguais em direitos". Assegura que o fim de toda associação política é a conservação dos direitos naturais e imprescritíveis do homem, tais como a liberdade a propriedade, a segurança e a resistência à opressão. Os representantes do povo francês, reunidos em Assembleia Nacional, declararam que o princípio de toda soberania reside na nação; nenhuma corporação ou indivíduo pode exercer autoridade que não emane expressamente do povo. Afirma que a liberdade consiste em poder fazer tudo aquilo que não prejudique a outrem. A lei não proíbe senão as ações prejudiciais à sociedade e ninguém pode ser constrangido a fazer senão o que a lei ordena. A Lei é a expressão da vontade geral. Ninguém pode ser acusado, preso ou detido senão nos casos determinados pela lei. Os que solicitam, expedem, executam ou mandam executar ordens arbitrárias devem ser castigados. Todo o acusado se presume inocente até ser declarado culpado. Ninguém pode ser inquietado por suas opiniões e pensamentos, esse é um dos mais preciosos direitos do Homem. A força pública é instituída para vantagem de todos e não para utilidade particular daqueles a quem ela é confiada. A sociedade tem o direito de pedir contas a todo agente público pela sua administração. Qualquer sociedade em que não esteja assegurada a garantia dos direitos, nem estabelecida a separação dos poderes não tem Constituição. A propriedade é um direito inviolável e sagrado e ninguém dela pode ser privado, senão mediante justa e prévia indenização.

f) Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948

Como coroamento de um longo processo de mais de três séculos de avanços na construção do repositório de conquistas de direitos, testemunhado, por outro lado, por grande variedade e extensa profanação do corpo, da liberdade e da consciência humana, tais como a redução à condição de escravidão, dos povos nativos da América e África durante a colonização europeia em ambos os continentes, que se estendeu entre os séculos XVI a XX e o extermínio em grande escala

da nação judaica na Europa, por ocasião da II Guerra Mundial; a comunidade internacional de estados, reunida em Assembleia Geral das Nações Unidas, no dia 10 de dezembro de 1948, reafirmando os mais elevados ideais humanistas do Renascimento, do Iluminismo, da Declaração de Independência dos Estados Unidos da América e da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, aprova, como símbolo do melhor legado da raça humana nos Tempos Modernos, a Declaração Universal dos Direitos Humanos.

Ela principia por assegurar que todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e em direitos. E prossegue garantindo que todo indivíduo tem direito à vida, à liberdade e à segurança pessoal; que ninguém será mantido em escravidão ou em servidão, que a escravidão e o trato dos escravos, sob todas as formas, são proibidos; que ninguém será submetido a tortura nem a penas ou tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes; todos são iguais perante a lei e, sem distinção, têm direito a igual proteção da lei; que ninguém pode ser arbitrariamente preso, detido ou exilado; que todo acusado goza de presunção de inocência; todos têm direito à privacidade, à honra e à reputação; que todos tem o direito de fixar residência ou deixar qualquer estado; todos têm direito a uma nacionalidade; todos têm direito à propriedade; todos têm direito à liberdade de consciência, religião, opinião e de expressão; todos podem tomar parte de reuniões ou associações e ninguém é obrigado a nelas entrar ou permanecer; a vontade do povo é o fundamento da autoridade de todos os poderes; todos têm direito à saúde, à educação e ao trabalho; a maternidade e infância têm direito a ajuda e assistência especiais e, no exercício dos direitos acima e no gozo destas liberdades ninguém está sujeito senão às limitações legais que visam promover o reconhecimento e o respeito dos direitos e liberdades dos outros e a fim de satisfazer as justas exigências da moral, da ordem pública e do bem-estar numa sociedade democrática.

Não obstante todas as conquistas supramencionadas, fruto de muitas lutas humanistas do ocidente, ainda se pode testemunhar frequentes atentados aos direitos humanos, mesmo em países democráticos e signatários grandes convenções internacionais. É o caso do trabalho escravo ou em condição similar à escravidão, como se verifica na zona rural de vastas regiões do Brasil.

2.1 O Trabalho escravo nas Fazendas do Brasil

Da mesma forma que a escravidão negra, a principal característica do trabalho escravo dos dias atuais tem como fundamento a redução do escravo (peão) à condição de mercadoria. Padre Ricardo Rezende, pároco em Conceição do Araguaia, membro da Comissão Pastoral da Terra – CPT, e ameaçado de morte por dezoito anos revela a reação de um “gato” frente às reclamações de um grupo de trabalhadores escravizados no Sul do Pará: “Eu comprei vocês por R\$ 100,00 (cem reais), ralhava o “gato” Bigode diante dos lavradores que reclamavam das péssimas condições de trabalho, da falta de pagamento e da impossibilidade de deixar uma fazenda em Conceição do Araguaia (PA)”.

Entretanto, o principal elemento de coerção ao trabalhador rural nas fazendas das regiões Norte, Nordeste, Centro-Oeste e Sudeste é a dívida. Dívida que os trabalhadores adquirem antes mesmo de saírem de casa e que se tornam impagáveis no decorrer do trabalho. É o que se pode chamar de corrente moderna, pois trabalhador fica preso a ela embora não veja correntes nos pés.

A corrente da dívida, na maioria dos casos, é bem mais forte que a de ferro, pois sem visualizá-la o trabalhador não tem como quebrá-la, até porque ele não conhece e nem tem acesso às contas do que deve na cantina do gato. Ser escravo é, portanto, está sujeito aos maus tratos do patrão. É não receber salário pelo seu trabalho. É se encontrar obrigado a realizar enormes jornadas de trabalho e a pagar uma dívida que não pode controlar.

Ser escravo é perder a liberdade, mas acima de tudo é perder o direito de ser tratado como ser humano. Estes não são homens? Esta, com certeza é uma pergunta que não quer calar. Já se passaram 500 anos da colonização europeia e mais de 100 anos da abolição da escravatura e ela continua cada vez mais presente no dia-a-dia de centenas e milhares de trabalhadores rurais que migram das regiões Norte e, principalmente, Nordeste.

O paulatino deslocamento de camponeses em busca de trabalho tem alimentado a indústria em que se transformou a escravidão de peões nas regiões Sul e Sudoeste do Estado do Pará, no Maranhão e no Mato

Grosso. Cada vez mais trabalhadores rurais, em geral analfabetos, são aliciados por empreiteiros inescrupulosos conhecidos como “gatos”. Através da promessa de dinheiro fácil, pagamento de diárias acima da média local e boas condições de trabalho, os “gatos” conseguem mão-de-obra com facilidade para realizar serviços de desmatamento, derrubada e roço de juquirá em fazendas longínquas, distantes dos grandes centros urbanos, no interior das quais prevalece o império e a lei do fazendeiro e do seu preposto, o “gato”.

A prática do aliciamento tem sido tão constante, que somente no ano de 2002 foram catalogados pela Comissão Pastoral da Terra de Marabá e Xinguara 2.699 casos de trabalho escravo, envolvendo mais de dois mil trabalhadores em 66 fazendas do Sul e Sudoeste do Pará. Destes, apenas 1.613 casos foram apurados. Os demais 1.086 casos não foram coibidos pela ação dos fiscais do Grupo Móvel do Ministério do Trabalho.

A desculpa do governo para não realizar vistorias nas fazendas prossegue sendo a surrada ladainha de falta de recursos para a contratação de pessoal, a omissão do Ministério da Justiça e da Polícia Federal e a burocracia governamental.

O aumento de casos da prática hedionda do trabalho escravo é exorbitante. Movidos pela impunidade fazendeiros das regiões remotas do Brasil intensificam cada vez mais este mecanismo como forma de potencializar economicamente seus empreendimentos rurais. No ano de 2001 foram registrados 2.416 casos, com escravidão de 2.355 adultos e 61 menores. Constata-se, portanto, uma elevação assustadora dos casos, os quais, segundo a CPT, deve-se a “deficiências seríssimas no aparelho de fiscalização existente; somado à contínua e total impunidade”.

Assim como a impunidade, o trabalho escravo não é uma prática recente no Brasil. Os primeiros dados sobre a questão remontam da década de 1960, quando surgiram na imprensa brasileira as primeiras notícias sobre trabalho escravo, escravidão, escravidão branca, aliciamento, venda de trabalhadores como mercadorias, tráfico e formação de quadrilhas de traficantes.

Naquela época quase não se ouvia falar sobre escravidão de trabalhadores. As infor-

mações eram raras e precárias até o momento em que a Polícia Federal começou a divulgar informações à imprensa sobre operações de libertação de trabalhadores reduzidos à condição de escravos e a criminalização da prática.

Era um trabalho importante e valioso realizado pela Polícia Federal naquele momento. Diversas tentativas de tráfico de escravos foram impedidas graças a sua ação. A Polícia Federal ainda fazia investigações, formulava processos e encaminhava aos órgãos superiores. Hoje parece que o governo central se nega a coibir o trabalho escravo e a omissão do governo tem funcionado como combustível para a elevação do número de casos nas últimas décadas.

A partir de 1970 as notícias e denúncias sobre trabalho escravo não pararam mais de circular. Órgãos da imprensa e, especialmente, a Comissão Pastoral da Terra, ligada à Igreja Católica, têm formulado reiteradas denúncias. Naquele momento não era mais somente a Polícia Federal a se pronunciar. A militância política da Igreja e parte da imprensa ameaçavam romper o cerco das milícias armadas das empresas. Venciam-se as impensáveis distâncias e os obstáculos interpostos entre as ermas fazendas onde se praticava o trabalho escravo e a civilização pareciam se romper e as denúncias faziam-se ouvir. A denúncia tornou-se, e ainda é, a melhor arma contra escravidão.

A década de 70 foi também o período de maior endurecimento do regime militar. Desde o golpe militar de 64 todas as questões que envolviam problemas de terra eram tratadas como caso de polícia, o que para José de Sousa Martins, não foi mais do que uma medida “visando impedir o crescimento das lutas sociais no campo e o fortalecimento político dos trabalhadores rurais”.

A militarização da questão agrária parece ter funcionado como incentivo à prática do trabalho escravo e o aviltamento do trabalho rural em geral. O fato de problemas agrários e qualquer reivindicação camponesa ter se tornado quase sinônimo de conduta suspeita de atividade política revolucionária, socialista ou terrorista, intimidou a imprensa e a Igreja. Ao mesmo tempo, o governo reorientou as ações da Polícia Federal para o espaço urbano, contribuindo para a expansão do uso da mão-de-obra escrava no campo.

No ano de 1985 iniciam-se novas empreitadas contra o trabalho escravo. Através do Ministério do Desenvolvimento e da Reforma Agrária (MIRAD) as denúncias tomam um novo sentido. Com a criação da Coordenadoria de Conflitos Agrários, o governo assume de vez a existência do trabalho escravo. Começa a partir daí uma ampla coleta de dados por parte dos assessores da Coordenadoria. Na ocasião foram utilizados como fontes de dados os registros das entidades de apoio e das de representação dos trabalhadores, as denúncias de religiosos e lideranças sindicais e os depoimentos de vítimas e familiares.

Dos estados catalogados pela Coordenadoria, o que mais teve denúncias de trabalho escravo foi o Estado do Pará, com trinta e nove fazendas envolvidas com o trabalho escravo. Em seguida veio São Paulo, com trinta e sete denúncias; a Bahia com trinta e uma; Pernambuco com vinte e duas, Rondônia com dezesseis, Minas Gerais com nove e Mato Grosso com sete. Goiás e Maranhão aparecem com apenas duas denúncias.

Em 1992, numa tentativa de organizar uma ação conjunta de combate ao trabalho forçado é criado o PERFOR – Programa de Erradicação do Trabalho Forçado e do Aliciamento de Trabalhadores. A iniciativa partiu do Ministro João Mellão, que através de decreto instituiu o programa. Segundo João Mellão e Célio Borja, o PERFOR seria “a medida necessária para o cumprimento, pelo Brasil, das Conversões 29 e 105 da Organização Internacional do Trabalho, ratificadas em 1957 e 1965”.

O governo brasileiro, lamentavelmente, deixou transparecer que a sua maior preocupação não era realmente coibir o trabalho escravo, mas demonstrar aos organismos in-

ternacionais que o trabalho escravo no Brasil estava controlado.

A preocupação com a repercussão internacional de recorrentes práticas de trabalho escravo no Brasil era tanta que em dezembro de 1993, o Ministro do Trabalho remeteu ao Fórum Permanente Contra a Violência, 20 cartas de ONG's e de pessoas da Inglaterra elogiando a ação do Ministério.

Em 1994, assumiu o Governo o sociólogo Fernando Henrique Cardoso. Com uma face moderna FHC prometia erradicar o trabalho escravo no Brasil. Um ano depois de sua posse foi criado o Grupo de Repressão ao Trabalho Forçado – GERTRAF e o Grupo Especial de Fiscalização Móvel. A atuação do GERTRAF nunca foi eficiente e até hoje é mínima, pouco fazendo em favor da erradicação do trabalho escravo.

Quanto ao Grupo Especial de Fiscalização Móvel, este tem realizado um trabalho valoroso e audacioso, o que não quer dizer que seja por esforços e empenho do Governo, mas dos próprios coordenadores deste grupo, que enfrentam a situação de forma corajosa, arriscando em alguns momentos suas próprias vidas.

Na luta contra o trabalho escravo, o Governo tem sido ineficiente, omissivo e mesmo, conivente. Medidas enérgicas poderiam ter sido tomadas, mas o governo retrocedeu. O próprio Presidente da República, Fernando Henrique Cardoso declarou em rede nacional que “o governo não vai conceder empréstimos, subsídios, rolamento de dívidas a esses fazendeiros e empresários inescrupulosos e nem deixar que eles participem de concorrências públicas”. Mas, pressões da banca ruralista no Congresso Nacional fizeram o governo dar meia volta e os fazendeiros escravistas não só não foram punidos mas,

continuaram a dispor de benefícios e incentivos creditícios e fiscais.

Os fazendeiros continuaram indo muito bem em seus negócios com o governo. Mesmo aqueles que tiveram várias reincidências nessa delituosa prática. Realça-se o caso do produtor rural Jairo Andrade, que já teve a fazenda Forquilha, de sua propriedade atuada nove vezes, não obstante continua a dispor de créditos no sistema financeiro público e a contratar com o governo.

2.2 A Operacionalização do delito

Como procedem os fazendeiros para operacionalizar o trabalho escravo nas diversas regiões do Brasil? Imagine-se um município de uma região pobre, seca, sem empregos, ou qualquer outra perspectiva de vida. Conjecture-se que neste lugar chega alguém a procura de trabalhadores. Coloca um aviso no alto falante da voz local, ou aluga um carro de som e faz algumas horas de propaganda. O roteiro do anúncio, segundo o Padre Ricardo Rezende é categórico: Precisamos de homens para trabalhar, pagamos um bom salário, damos alimentação e local para dormir. Os interessados devem procurar o Sr. Sandoval na hospedaria da Dona Ana.

Em menos de 12 horas dezenas de trabalhadores estarão ao redor daquele “gato” (preposto de uma fazenda remota) pedindo uma oportunidade de emprego. O empreiteiro para ser mais convincente sobre o que diz a propaganda, oferece de imediato uma parte do pagamento aos futuros contratados, informando-os que a outra parte do salário será efetuada já na primeira quinzena trabalhada.

Sem mais perguntas os trabalhadores arrumam a bagagem entram nos caminhões seguindo rumo ao desconhecido. Suportam longas horas de viagens, que muitas vezes



acontecem a noite por estradas desconhecidas, cuja finalidade consiste em desorientar os infelizes passageiros e despistar a polícia. Algumas vezes dormem em pensões e instalações às margens das rodovias estaduais e federais. No mais, dormem em casebres ou no mato, onde armam suas redes em árvores ou barracos improvisados. Para aliviar a tensão, o cansaço e a apreensão, o contratante oferece sempre uma boa cachaça, que serve para relaxar e aquecer o corpo maltratado pela dura viagem.

Após vários dias de jornada chegam finalmente ao seu destino. A chegada na sede da fazenda costuma acontecer à noite. Lá os trabalhadores são divididos em grupos ou times e depois encaminhados para outros caminhões que os aguardavam na fazenda. Em seguida são levados para o interior da mata num percurso de várias horas. Ao amanhecer encontram-se em plena mata, sem alimentação, sem local adequado para dormir, e o que é mais grave, sem o direito de poder sair, tendo em vista a dívida que contraíram logo no início da viagem e a presença de homens armados, que naturalmente não estão ali para protegê-los, mas para garantir que eles não fujam.

Esse é o *modus operandi* (maneira de agir) usual dos "gatos" no aliciamento e arregimentação de mão-de-obra para trabalhar como escravos em fazendas do Sul e Sudoeste do Pará, no Mato Grosso e no Maranhão.

A dívida contraída pelos trabalhadores desde a saída de suas casas é o principal instrumento de escravidão no Brasil de hoje. Através da dívida faz-se "a imobilização física de trabalhadores em fazendas, até que terminem de saldar dívidas a que foram submetidos através de fraudes e pelas próprias condições da contratação do trabalho". Do mesmo modo, "a chantagem da 'dívida a pagar' servirá como corrente eficaz para manter subjugado o trabalhador". Estas correntes invisíveis tornam-se inquebrantáveis, tendo em vista que com o trabalho que o escravo desenvolve na fazenda jamais conseguirá pagar a sua dívida.

Honrar uma dívida, ainda que injusta é para o homem do campo, uma questão ética inegociável. Sem conseguir saldá-la, o trabalhador torna-se propriedade do gato, que lhe usará como quiser até o dia em que lhe passará a outro gato, ou o trabalhador consiga escapar através da fuga (o que é muito raro).

A fuga torna-se, desse modo, a única saída para centenas de camponeses escravizados, pois da escravidão só se tem saído ultimamente através de fugas ou, com sorte, do resgate do Grupo Móvel. Entretanto, nem sempre as fugas têm sido bem sucedidas. Muitos não conseguem lograr sucesso nesse empreendimento e quando capturados são levados de volta aos locais de trabalho, ou covardemente executados na mata. Conforme afirma o padre Ricardo Rezende:

Fugir é difícil. Os trabalhadores, por serem de outras regiões, por terem, em geral, chegado embriagados e à noite, não conhecem o caminho de volta, as fazendas são imensas, a mata fechada e há animais ferozes. Escapar pela estrada é impossível, porque os pistoleiros têm carros e os alcançariam facilmente.

Em Marabá, a CPT já denunciou somente no primeiro semestre do ano de 2002 dez casos de assassinatos de trabalhadores. Numa ação de fiscalização em conjunto com a Polícia Federal, o Grupo Móvel, além dos costumeiros resgates de trabalhadores, desenterrou uma ossada no município de Marabá. A denúncia da existência de um cemitério clandestino na mata partiu dos próprios trabalhadores escravizados. A ossada foi encaminhada para exame em São Paulo, mas, por falta de parâmetros como inexistência de documentação pessoal e sem familiares de quem se coletasse material genético, os resultados não foram conclusivos.

Como criar mecanismos de combate à escravidão moderna? Esta parece ser uma pergunta de difícil resposta para o Governo. A Comissão Pastoral da Terra – CPT, entretanto, tem demonstrado que existem formas de combater esta prática. A denúncia à Polícia Federal e à imprensa, a repressão, o resgate de trabalhadores e a severa punição dos responsáveis figuram no topo de uma lista de ações eficazes de combate a essa mácula aos direitos humanos.

Com essa finalidade a CPT Nacional tem realizado diversas campanhas de conscientização e prevenção ao trabalho escravo. Sem mencionar a criação da Coordenação da Campanha Contra o Trabalho Escravo no Brasil, (que congrega as CPT's do Tocantins, Pará, Maranhão, Mato Grosso e Piauí) que tem atuado na denúncia, na prevenção, no atendimento, no acompanhamento e até mesmo no resgate de trabalhadores conjuntamente com o Grupo Móvel.

A escravização de trabalhadores rurais

no Brasil, segundo observação dos agentes de pastoral da CPT só continua a existir por falta de punição aos criminosos, tendo em vista que até hoje somente dois casos tiveram condenação criminal. Alguns outros sofreram apenas punições alternativas, podendo serem pagas com a simples doação de algumas cestas básicas a instituições de caridade. Uma afronta aos direitos fundamentais da pessoa humana e, mais grave ainda, a imensa maioria dos criminosos navega em tranquilo e incentivador oceano de impunidade.

Para alguns operadores do direito isso ocorre devido à falta de definição do que sejam condições análogas às de escravo estabelecida no artigo 149 Código Penal Brasileiro – CPB. Para resolver esta espécie de aporia jurídica existe uma proposta de reformulação deste artigo do CPB tramitando na Câmara Federal há mais de doze anos, somente foi aprovada em 05 de junho de 2014.

Na proposta, que consta:

"consideram-se condições análogas às de escravo as circunstâncias em que se evidenciam qualquer servidão ou degradação do homem, a negação das condições mínimas de respeito à dignidade humana, a implementação de contratos de trabalho vinculados a um ciclo indefinido de dívida ou circunstâncias outras que importem em execução de trabalhos forçados".

Outro importante projeto com vista a coibir o trabalho escravo é a Proposta de Emenda Constitucional – PEC, denominada popularmente de PEC do Trabalho Escravo, trata da expropriação para fins de reforma agrária de terras onde houver trabalho. A proposta escravo. Segundo Ricardo Rezende esta "seria uma medida que, aplicada, produziria um eficiente efeito inibidor contra a escravidão".

Finalmente, em 05 de junho de 2014, foi aprovada a Emenda Constitucional de número 81, que altera o artigo 243 do texto constitucional, que passou a vigorar com a seguinte redação:

As propriedades rurais e urbanas de qualquer região do País onde forem localizadas culturas ilegais de plantas psicotrópicas ou a exploração de trabalho escravo na forma da lei serão expropriadas e destinadas à reforma agrária e a programas de habitação popular, sem qualquer indenização ao proprietário e sem prejuízo de outras sanções previstas em lei, observado, no que couber, o disposto no art. 5º.



Parágrafo único. Todo e qualquer bem de valor econômico apreendido em decorrência do tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins e da exploração de trabalho escravo será confiscado e reverterá a fundo especial com destinação específica, na forma da lei (CF. Art. 243).

Há também propostas tramitando na Câmara Federal com vista a definir as competências sobre os crimes de trabalho escravo. Embora pareça simples, este é um dos problemas jurídicos que mais favorece a impunidade. A falta de definição a respeito de quem deve julgar estes crimes tem tornado a matéria em verdadeiro jogo de esquiwa, no qual todas as instituições tentam se livrar do problema. Enquanto isso a vida de pessoas submetidas à condição de escravos, seus advogados e os agentes da CPT seguem inscritas nas listas de pessoas marcadas para morrer.

Os processos levados à Justiça Federal são analisados durante meses e depois devolvidos informando que o mesmo deve ser remetido à Justiça Comum. A Justiça Comum também faz o mesmo trabalho e depois se julga incompetente para julgar. É o jogo de incompetência em que tem se transformado os processos de trabalho escravo. Quem sempre perde neste jogo é o trabalhador.

Em tese de doutorado em História, defendida junto à Universidade de Brasília – UNB, Aragão Silva (2003, p. 103-15), menciona o caso de cinco trabalhadores rurais da Região dos Cocais, no Estado do Maranhão (municípios de Presidente Dutra, Dom Pedro e São José dos Basílios), arrematados pelo “gato” Francisco Pedro da Silva,

o Chico Cazuza e levados de caminhão até uma fazenda situada no município de Ourilândia do Norte, no Sul do Pará. Lá eles foram reduzidos à condição de escravos e obrigados ao trabalho forçado, sob as mesmas justificativas de dívidas já anteriormente mencionadas. Geraldo Bernardino (o Geraldinho), Raimundo dos Santos (o Rabudo), João Batista (o Tota), José Raimundo Alves Santos (o Zé Raimundo) e Luís da Silva (o Gago) foram contratados inicialmente para roçar e preparar a terra para a pastagem. O “gato” dizia a todos que lá era bom, mas eles não podiam imaginar o que os aguardava. Somente depois que chegaram à fazenda no Sul do Pará é que descobriram que de lá ninguém podia sair e se alguém fugisse eles iriam atrás. De fatos esses trabalhadores foram submetidos ao trabalho escravo por dívida de o mês de março de 1991 e somente foram resgatados pelos técnicos do Ministério do Trabalho no ano 2000, ocasião em que puderam voltar para o seio de suas famílias no Maranhão.

Constata-se, por fim, que o trabalho escravo ainda persiste por falta de punição exemplar e também porque inexistem políticas governamentais que favoreçam a fixação do homem do campo em seu local de origem, evitando as migrações; por causa do silêncio sociedade que assiste passivamente a esta prática hedionda; pela ganância do lucro que os capitalistas perseguem a qualquer custo, mesmo que para isso tenham que escravizar seus semelhantes.

Tudo indica que o aliciamento, a arregimentação, a violência, a dívida, e todos os mecanismos de imobilização dos tra-

balhadores só serão extintos com a ação do Governo, das Entidades de Apoio e da Sociedade Civil. É necessária a indignação de todos contra o trabalho escravo e contra qualquer prática que atente contra os direitos humanos. Ninguém tem o direito de transformar o Brasil numa Casa Grande de poucos ricos e numa Senzala de muitos pobres.

BIBLIOGRAFIA

ALMEIDA, Alfredo Wagner Berno de. O trabalho como instrumento de escravidão. IN: Revista Humanidades. UNB, Brasília. Ano V, nº 17, 1988.

ARAGÃO SILVA, José Carlos. SER LIVRE E SER ESCRAVO: Memórias e Identidades de Trabalhadores Maranhenses na Região dos Cocais (1990-2008). Tese de Doutorado, Universidade de Brasília, 2009.

COMISSÃO PASTORAL DA TERRA. Conflitos no Campo Brasil 2001. CPT Goiânia. Edições Loyola. São Paulo, 2002.

ESTERCI, Neide. Escravos da desigualdade: um estudo sobre o uso repressivo da força de trabalho hoje. CEDI/KOINONIA. Rio de Janeiro, 1994.

FIGUEIRA, Ricardo Rezende. Emigração no Piauí: o aliciamento para escravidão. IN: Direitos Humanos no Brasil 2001. Rede Social de Justiça. São Paulo, 2001.

LE BRETON, Binka. Vidas Roubadas: a escravidão moderna na Amazônia brasileira. São Paulo. Edições Loyola, 2002.

MARTINS, José de Sousa. A militarização da questão agrária no Brasil. 2ª Edição. Petrópolis. Rio de Janeiro. Vozes, 1985.

PLASSAT, Xavier. Trabalho escravo: vidas roubadas. IN: Revista Tempo e Presença. KOINONIA. Rio de Janeiro. Ano 24, nº 323, Maio/Junho 2002.

SILVA, José Carlos Aragão. Trabalho escravo: antigas práticas construindo a modernidade brasileira. Monografia, CESC/UEMA. Caxias-Maranhão, 1998.

SUTTON, Alison. Trabalho escravo: um elo na cadeia de modernização no Brasil de hoje. Edições Loyola. São Paulo, 1994.■

O CONTROLE DAS POLÍTICAS PÚBLICAS DE SEGURANÇA:

A função judicial na composição do poder estatal



Márcio Aleandro Correia Teixeira

Doutorando pelo Programa de Pós-Graduação em Políticas Públicas da Universidade Federal do Maranhão – PPGPP/UFMA, professor de Ciência Política e Estado do Departamento de Direito da Universidade Federal do Maranhão – UFMA e pesquisador do GAEPP.

A construção do processo de controle da segurança pública pode ser compreendida através de três aspectos da intervenção da função judicial na composição do poder estatal. A saber: 1. A judicialização da política; 2. Escopo das decisões judiciais, e; 3. Análise econômica do direito.

1 A judicialização da política

A utilização de mecanismos tipicamente judiciais para atuação interpretativa do texto legal (análise de constitucionalidade e legalidade; utilização de silogismos jurídicos, emprego de raciocínio de licitude/ilicitude, entre outros) compreende tema de extrema relevância na compreensão da função judicial no processo de efetivação de direitos.

O primeiro êxito do Judiciário na direção de ocupar na arena política, preenchendo o papel de guardião da Constituição, foi dado em 1803 no caso *Marbury versus Madison*. A Suprema Corte era então presidida por Marshall. Depois da Guerra de Secessão (1861-1863), com a vitória da União, a Suprema Corte passou de fato a controlar a constitucionalidade de leis, tanto federais como estaduais.

A revisão judicial das políticas públicas tem se ampliado e a prestação judicial tem sido afirmada como uma maneira recorrente para dirimir situações de conflito entre os particulares e a administração pública. Sobre tal aspecto, cabe observar que o STF tem decidido que cabe nas competências do Po-

der Judiciário evitar as omissões do poder político (nomeadamente do Executivo) com força a violar os direitos fundamentais previstos na Constituição, assumindo que, quando a Constituição Federal consagra um direito e a norma infraconstitucional o explicita, impõe-se ao Judiciário torná-lo realidade, ainda que para isso resulte obrigação de fazer, com repercussão na esfera orçamentária.

Outro aspecto relevante quando se procura compreender o controle da política pública de segurança através das disputas marcadas por recursos escassos (orçamento) destinados às políticas públicas é o crescimento das relações entre políticas públicas e os tribunais, pois, o judiciário decide de forma objetiva as questões que outrora pertenciam aparentemente à discricionariedade da função executiva do poder estatal.

2 Escopo das decisões judiciais

A efetivação de interesses não alcançados na arena política tem produzido o aumento da demanda por decisões judiciais que sejam hábeis para fazer cumprir preceito constitucional através de prestação do ente estatal por força de decisão.

A Lei da Ação Popular abriu ao Judiciário brasileiro a apreciação do mérito do ato administrativo, ao menos nos casos dos arts. 4º, II, b, da Lei n. 4.717/65, elevando a lesão à condição de causa de nulidade do ato, sem necessidade de requisito da ilegalidade. A omissão da administração pode ser enfrentada pelo judiciário, em decorrência do

controle que este exerce sobre os atos administrativos, não se tratando de interferência na atividade do Poder Executivo.

A Constituição, por ser a ordenação suprema do Estado e possuir a sua própria força normativa, deve encontrar em si mesma a tutela e a garantia de seus comandos, de forma a alcançar a sua máxima efetividade. A interpretação constitucional está submetida ao princípio da ótima concretização da norma.

As normas jurídicas perdem seu caráter clássico de abstração conceitual, convertendo-se em normas técnicas. Ao poder judiciário é conferida a competência para julgar, segundo os preceitos constitucionais da justiça social, da eficiência e oportunidade.

Em celebre decisão a Min. Ellen Gracie afirma:

O direito a segurança é prerrogativa constitucional indisponível, garantido mediante a implementação de políticas públicas, impondo ao Estado a obrigação de criar condições objetivas que possibilitem o efetivo acesso a tal serviço. É possível ao Poder Judiciário determinar a implementação pelo Estado, quando inadimplente, de políticas públicas constitucionalmente previstas, sem que haja ingerência em questão que envolve o poder discricionário do Poder Executivo¹.

¹ RE 559.646-AgR, Rel. Min. Ellen Gracie, julgamento em 7-6-2011, Segunda Turma, DJE de 24-6-2011.

Assim, a análise da performance e exercício da função judiciária do poder não pode abster-se de compreender os aspectos fundantes das relações institucionais internas e os limites da competência e do controle.

Nesse sentido, vale observar a existência daquilo que se convencionou chamar de "cláusula de bloqueio" à intervenção da função judiciária de poder no processo de efetivação dos direitos constitucionais, encontrado em debates especializados, como "reserva do possível". Tal "reserva do possível", incide sobre a relação entre a discricionariedade do poder e os limites do orçamento e poder de pagamento com recursos públicos. Verifica-se que obstáculo comumente apontado para inibir a função judiciária do poder de intervenção no processo de prestação dos serviços públicos através de políticas públicas.

Cumpra reconhecer a inteligência da decisão do Min. Celso de Mello em sede de Agravo em Recurso Extraordinário:

A cláusula da reserva do possível – que não pode ser invocada, pelo Poder Público, com o propósito de fraudar, de frustrar e de inviabilizar a implementação de políticas públicas definidas na própria Constituição – encontra insuperável limitação na garantia constitucional do mínimo existencial, que representa, no contexto do nosso ordenamento positivo, emanação de direito do postulado da essencial dignidade da pessoa humana².

A decisão do Ministro aponta para a existência dos limites do mínimo existencial do postulado essencial da dignidade da pessoa humana em face da "reserva do possível". Não pode o representante do poder público, em sua função executiva, alegar apenas que não existem recursos para o pagamento do ônus na prestação da garantia constitucionalmente prevista e judicialmente forçada. Vale observar que, conforme o Min. Roberto Barroso, a judicialização não decorre da vontade do Judiciário, mas sim do Constituinte.

3 Análise Econômica do Direito

Para o jurista Kazuo Watanabe, o mínimo existencial diz respeito ao núcleo básico do princípio da dignidade humana assegurado por um extenso elenco de direitos fundamentais sociais, tais como direitos à educação

fundamental, à saúde básica, à assistência social, ao acesso à justiça, à moradia, ao trabalho, ao salário mínimo, à proteção à maternidade e à infância.

No mesmo sentido, observamos o que diz Ingo Wolfgang Sarlet, para quem a concretização de um direito social exige necessariamente a alocação expressiva de recursos. Esse "custo" tem relevância significativa na eficácia e efetivação desses direitos. Tais decisões tem firmado jurisprudência no sentido de que a dignidade da pessoa humana coloca o indivíduo acima de questões orçamentárias, pois, cada objeto tem um preço e pessoas não tem preço, possuem dignidade.

Nesse sentido, compreende-se o ente estatal como um prestador de serviços e regulador das relações socioeconômicas, que tem responsabilidades em face da sociedade civil, que em todo caso, pode, e consequentemente exerce o direito de demandar do estado o cumprimento de suas obrigações contratuais. Diante de tais entendimentos, observa-se que, a esfera da atuação dos tribunais cresceu a ponto de levá-los a assumir funções políticas, bloqueando determinadas omissões e iniciativas do Executivo ou justapondo-se às omissões e iniciativas do Legislativo que frustrem a efetivação de direitos constitucionalmente previstos.

No entanto, há que se falar em um aspecto deveras negligenciado pelas políticas de controle estatal na efetivação das políticas públicas de segurança. Esse aspecto compreende a análise de custos e benefícios na elaboração e aplicação de políticas públicas. A esse respeito é absolutamente necessário compreender a execução das políticas públicas de segurança tomando como ponto de partida a sua previsão orçamentária ou determinação judicial.

A efetivação do controle das políticas públicas indica o acompanhamento e gestão das políticas compreendidas diante do Sistema Nacional de Contabilidade Pública, uma vez que, o desembolso é o aspecto sensível para a viabilidade da implementação de uma política pública.

Assim é importante observar que, a contabilidade pública é estruturada, segundo a Lei nº 4.320/64, em quatro sistemas contábeis que interagem entre si, objetivando o acompanhamento orçamentário, a composição financeira e patrimonial, bem como a evidenciação de compromissos assumidos pela administração pública, nas contas de compensação. Os sistemas de contas da

contabilidade pública são classificados em: Sistema orçamentário, Sistema financeiro, Sistema patrimonial e Sistema de compensação. A Resolução do Conselho Federal de Contabilidade nº 1.129/2008 publicada em 25.11.2008 com fins de adequação às normas internacionais de contabilidade, ainda menciona um quinto sistema, representado pelo Sistema de Custos que registra, processa e evidencia os custos dos bens e serviços, produzidos e ofertados à sociedade pela entidade pública.

A parte sensível do controle das políticas de segurança tem sido observada em face da harmonização de comportamentos e procedimentos contabilísticos na estrutura do relato financeiro e produção de normas de contabilidade no âmbito internacional. Tal processo surge no campo de análise através de três aspectos centrais: a) Contratos incompletos; b) Custos de transação, e; c) Simetria de informações.

4 Considerações finais

A questão se coloca na perspectiva política, pois invoca a relação da decisão e seus decisores, ao mesmo tempo em que, permite entender de que forma o poder judiciário passa a desempenhar um papel diferente daquele desenho teórico-institucional clássico. O deslocamento sugere um desenho atualizado, para quem o poder judiciário desempenha função de poder em face de freios e contrapesos.

A judicialização das políticas públicas é benéfica à concretização dos direitos fundamentais, principalmente em países de modernidade tardia. Aponta-se para os novos entendimentos do Supremo Tribunal Federal e a atuação dos Tribunais de Contas, possibilitando as análises da relação custo/benefício, revelando que os resultados dos programas de governo tornam-se deficientes pela existência de informações assimétricas e comportamento oportunista dos Agentes Públicos.

A ação do controle será tanto mais eficiente quanto mais transparente for a Administração Pública. A transparência, no entanto, isoladamente não garante a efetividade do controle, e sequer do controle social.

O percurso é ir além e perseguir o *empowerment*, ou seja, essas informações prestadas pelo setor público devem ser inteligíveis e compreensíveis para a população, sobretudo as residentes em regiões onde o nível de escolaridade é bastante deficiente. ■

² ARE 639337 AgR, de Relatoria do Min. Celso de Mello, julgamento em 23-8-2011, Segunda Turma, DJE de 15-9-2011.

POR UMA



UNIVERSIDADE ESTADUAL DO SUL DO MARANHÃO



Dimas Salustiano

Diretor presidente da Unidade de Ensino Superior do Sul do Maranhão (Unisulma)
Professor de Direito Constitucional da Universidade Federal do Maranhão – UFMA / Advogado

Considero um despautério que no Maranhão só tenhamos uma Universidade Pública Estadual, pelo tamanho do Estado e sua incrível diversidade geográfica e cultural de há muito poderíamos ter seguido algumas experiências bem sucedidas no restante do país.

Cabe destacar o caso de São Paulo que possui a USP – Universidade de São Paulo, UNICAMP – Universidade Estadual de Campinas e UNESP Universidade Estadual Paulista “Júlio de Mesquita Filho”. Logo os críticos de plantão, poderiam alegar que pela pujança econômica do Estado de São Paulo comparar realidades tão díspares seria inconveniente. Pois bem, mas, na Bahia a bem sucedida descentralização da produção do saber se concretiza com a existência das seguintes Universidades Estaduais: i) UESB – Universidade Estadual do Sudoeste da Bahia; ii) UESC – Universidade Estadual de Santa Cruz; iii) UNEB – Universidade do Estado da Bahia; e, iv) UEFS – Universidade Estadual de Feira de Santana. Outro exemplo é o Ceará, onde convivem as: i) UECE – Universidade Estadual do Ceará; UVA – Universidade Estadual do Vale do Acaraú; URCA – Universidade Regional do Cariri; e, CENTEC – Instituto Centro de Ensino Tecnológico do Ceará. Para concluir esse brevíssimo inventário, deve ser mencionado o prestigioso sistema estadual do Paraná que conta com pelo menos 10 (dez) Institui-

ções de Ensino Superior, das quais destaco a UEL – Universidade Estadual de Londrina, a UEM – Universidade Estadual de Maringá e a UEPG – Universidade Estadual de Ponta Grossa.

Seguindo estas mesmas pegadas, resgato aqui uma antiga idéia, anseio de professores, estudantes, educadores, empresários e da classe política do Sul do Maranhão. A implantação da UNIVAT – Universidade Estadual do Vale do Tocantins, com abrangência que vai de Açailândia, Imperatriz, Grajaú, Balsas e as cidades circunjacentes. Que sejam ofertados concomitantemente à criação da nova Universidade cursos de impacto para a região tais como: Medicina e demais cursos na área de saúde, Engenharias com atenção para área Ambiental, Florestal e Civil e Tecnologia da Informação.

A mim me parece inadmissível que os cursos de Medicina Veterinária e Agronomia, por exemplo, estejam insulados na capital e não estejam presentes no corredor produtivo do agronegócio maranhense. A UEMA com todas as vênias possíveis não tem musculatura, nem sensibilidade, para estar presente e com raízes profundamente fincadas, de modo eficaz na Região Tocantina.

Sempre haverá um aloprado, que nunca provou da água do Tocantins, para dizer que não há verba, que não existe previsão orçamentária. Eis-nos, neste caso, diante de uma questão de vontade política. Instru-

mentos jurídicos existem para sua realização, basta manejá-los com inteligência.

A presente tese que ora defendo e ponho à baila para o debate, pode ganhar corpo com a realização de audiências públicas nas cidades pólo de abrangência da UNIVAT e em São Luís, capital do Estado. Vislumbro que são grandes as probabilidades de que a iniciativa privada ingresse como um grande parceiro neste novo projeto, principalmente empresas de porte como: CVRD, Aciaria de Açailândia, Indústria Suzano de papel e celulose, Hidrelétrica de Estreito e os Grupos Matheus, Liliani, Café Viana, AGROSERRA, MAITY, dentre outros.

Por óbvio, muito mais coisas poderiam aqui ser ditas, mas, para concluir, arrisco em afirmar que não há maior perversidade contra um povo, que o incentivo a exportação de seus cérebros, das inteligências dos filhos da terra, que se bem preparados em uma boa Universidade de sua região, estariam aptos a pensarem os problemas e desafios de sua cidade e assim encontrar as soluções, as saídas que os forasteiros não conseguem achar. Todo o Sul do Maranhão não vai mais enviar seus filhos, com altos custos para: Brasília, Belém, Goiânia, Palmas, Anápolis e sabe-se mais lá por onde. E desse modo, simplesmente perdê-los para o mundo. Esse é um sonho possível. Basta querermos e nós assim desejamos. ■

A nossa homenagem a quem homenageia todos os dias a **cidade de Imperatriz** com opinião e informação de **credibilidade**.

R\$ 2,00

Assaltantes de banco são mortos em confronto com policiais em Riachão P14c1

o progresso

DESDE 1970

Assinaturas: 3525-2278

www.oprogressonet.com

QUINTA 18 DE JULHO DE 2018

EDITORIAL

16 de julho de 1852. Neste dia, Frei Manoel Procópio do Coração de Maria fundava a povoação de Santa Teresa do Tocantins. Estava dada a largada para o surgimento de uma cidade que se tornou uma das mais prósperas do Brasil.

Depois de passar a se chamar Vila Nova de Imperatriz, tornou-se cidade em 1924. Hoje, completando 163 anos, Imperatriz é uma metrópole considerada capital da região. Cidade pujante, que foi embalada pelo advento da Rodovia Belém-Brasília, construída e inaugurada em 1960 pelo presidente Juscelino Kubitschek.

Com seus mais de 300 mil habitantes, Imperatriz não para. Depois do ciclo do arroz e da madeira, alçou-se no comércio e na prestação de serviços, tornou-se um polo educacional e começou também a ganhar indústrias e outros investimentos. É a Imperatriz crescente, como bem diz o seu Hino.

A cada aniversário, tem muito mais o que comemorar. É verdade que ainda falta muito, os problemas são inúmeros, mas as conquistas são maiores, graças aos seus bravos trabalhadores. O Poder Público também está fazendo a sua parte, e os reflexos estão na nova cara que a cidade vem ganhando.

É preciso acreditar em Imperatriz, sempre, como revelou um homenagem na solenidade de entrega da comenda Frei Manoel Procópio. E motivos não faltam. Apesar da crise que atinge o Brasil, a cidade resiste, mostrando a sua força e a consolidação que a mantém entre as mais importantes do País.

Imperatriz já figura entre as 50 melhores cidades do Brasil. É boa para se viver. Não é à toa que muitos que vêm visitá-la não retornam mais à sua terra natal.

Os imperatrizenses estão cheios de orgulho da sua cidade. Comemorem. Avante, Imperatriz!

Parabéns, Imperatriz!

Fundada por Frei Manoel Procópio, Imperatriz comemora hoje 163 anos P11e1 e P13e1

Gemina Cavalcante



Flávio Dino anuncia ampliação salarial aos agentes de saúde P3c1

Imperatriz, valorização e trabalho

Sempre progressista nas esferas da economia e da política, Imperatriz completa hoje 163 anos. Além de comemorar a história que lhe fez se destacar como município fundamental para o crescimento de nosso Estado, é dia de comemorar o protagonismo crescente da segunda maior cidade do Maranhão no cenário estadual, construído pela sua gente e incentivado pela nossa administração.

Hoje Imperatriz recebe a atenção que sempre mereceu do Governo do Estado, postura há muitos anos esperada pela cidade. No aniversário de 163 anos, me dirijo especialmente aos cidadãos deste município para apresentar uma série de ações que tomamos nos primeiros seis meses de Governo. Elas atingem áreas estratégicas para o desenvolvimento do Maranhão e dão a dimensão da importância real que Imperatriz tem para todo o Estado.

Imperatriz foi a cidade escolhida para lançarmos o Programa Mais Asfalto, e no

primeiro semestre concluímos 18 km de asfaltamento em Imperatriz. E hoje, para comemorar a data especial, aprovejo para informar a todos os imperatrizenses que a segunda fase do programa. Vamos investir mais R\$ 15 milhões para recuperar, melhorar e asfaltar novos 35 km de vias urbanas na cidade.

Outras obras de infraestrutura também levam mais desenvolvimento a Imperatriz. É o caso da tão sonhada Estrada do Arroz, que depois de 30 anos de descaso, finalmente acontece com celeridade que nos permitirá inaugurar seus 54 km de extensão até o fim de 2015, melhorando o fluxo de pessoas e comércio.

O abastecimento de água também começa a desenhurar um panorama de dias melhores. O que já acontece em bairros como Jardim Sumaré, Parque Amazonas e Grande Cafeteira, onde a Caema já instalou novos sistemas de abastecimento de água, inaugurados no primeiro semestre. E para 2016, vamos investir outros R\$ 20 milhões para

captação e distribuição de água para toda a cidade.

Por sua dimensão populacional própria e também ser uma cidade de destaque no cenário interestadual, Imperatriz também recebe importantes investimentos na Saúde. Desde o primeiro mês de Governo, empreendemos todo o nosso esforço para que a cidade tivesse pela primeira vez atendimento público de radio-terapia e, hoje, Imperatriz conta com atendimento oncológico completo.

Também até o fim deste ano, vamos inaugurar o novo Hospital Regional, construído com recursos orçados do Governo Federal. Ele será a referência de tratamento para alta complexidade na cidade e faz parte de um projeto defendido pelo ex-governador Jackson Lago, mas infelizmente abandonado



por seus sucessores, de regionalizar o atendimento. Até lá, também atuamos em parceria com a Prefeitura para garantir

Ensino Médio. Também avançamos quanto aos direitos dos educadores e dos policiais, conquistas dos nossos primeiros meses de gestão.

Finalmente, anuncio que vamos cuidar da iluminação da Avenida Pedro Neiva de Santana até a cidade de João Lisboa, bem como da reforma estrutural do Estádio Frei Epifânio da Abadia, a fim de viabilizar a plena participação do glorioso Cavalo de Aço na Série D do Campeonato Brasileiro de Futebol.

Esses passos fazem parte do começo de uma longa trajetória que se desdobra para Imperatriz nos próximos anos, recebendo a atenção que merece e assim se destacando cada vez mais dentro e fora do Maranhão. Em seu 163º aniversário, Imperatriz tem muito a comemorar pelo que já aconteceu. E terá muito mais daqui por diante, pois começa a ser tratada, de fato, como a Capital da Região Tocantina. Parabéns ao povo de Imperatriz!

Esporte

Cai mais um técnico.

Renê Simões foi demitido após eliminação do Botafogo P6c2

Imperatriz realiza apronto e amanhã viaja para estreia na Série D P1c2



Imperatriz realiza apronto e amanhã viaja para estreia na Série D P1c2



Direito na Unisulma

Curso tem
recomendação
da OAB Federal
pela 2ª vez

Curso
recebeu nota 4 de
reconhecimento
pelo MEC
(o máximo é 5)



Unisulma

Realizando Sonhos, Formando Profissionais.

GRADUAÇÃO

- | | | |
|-----------------------|-------------------|------------------|
| - ADMINISTRAÇÃO | - EDUCAÇÃO FÍSICA | - SERVIÇO SOCIAL |
| - CIÊNCIAS BIOLÓGICAS | - ENFERMAGEM | - FISIOTERAPIA |
| - DIREITO | - NUTRIÇÃO | |

